



TC 032.082/2011-8

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Araguaã/MA

Responsáveis: A J de A Borges (CNPJ 05.763.663/0001-81); André C. D. Azevedo Comércio – ME (CNPJ 07.314.196/0001-38); Antonio Pereira de Sousa (CPF 242.944.973-00); Biofar Diagnóstica Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 00.884.201/0001-07); C.G.A. Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. (CNPJ 06.211.986/0001-25); Castro Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 12.103.222/0001-19); D Georges Saad Comércio (CNPJ 07.110.985/0001-57); D O Amaral (CNPJ 05.083.341/0001-91); D. Marinho Cutrim (CNPJ 02.774.837/0001-13); D. N. Rodrigues Furtado (CNPJ 02.154.403/0001-10); Edson Sousa da Silva (CPF 037.683.273-88); Elicivanes R Rodrigues (Protec Informática) (CNPJ 02.315.335/0001-24); Edson Vando Carneiro Pereira (CPF 695.261.411-72); Francisco das Chagas Silva Neto (Comercial Silva) (CNPJ 03.127.969/0001-16); Geilson Pereira Brito (CPF 854.792.923-15); J D Petri Sanches (Posto Elison Raffa Sanches) (CNPJ 07.246.649/0001-36); J.R. Construções Ltda. (CNPJ 02.400.996/0001-58); José Uilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20); José Wilson Dutra dos Santos (CNPJ 05.028.021/0001-39); K de F Florencio Menezes e Cia Ltda. (Construcenter) (CNPJ 01.924.820/0001-32); M de Jesus Ribeiro (CNPJ 05.533.367/0001-94); M do C M Leite Agropecuária – ME (CNPJ 05.529.906/0001-11); Maklelma Braga Brito (CPF 027.710.693-18); Nélio Sérgio Mendes Ferreira (CPF 921.963.903-30); O. S. Araújo Material de Construção – ME (CNPJ 07.427.874/0001-79); R. S. Soares Comércio (CNPJ 63.579.486/0001-84); Recoprel Comercial Ltda. (CNPJ 63.568.984/0001-21); Rodrigues e Ferreira Ltda. (CNPJ 04.271.875/0001-89); S de A Santiago Gráfica (CNPJ 05.627.479/0001-04); V L R Lima Comércio (CNPJ 01.265.846/0001-16); Vamed-Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 03.945.165/0001-24); Zilfarma Produtos Farmacêuticos Ltda. (CNPJ 06.046.371/0001-90)

Procuradores: Enéas Garcia Fernandes Neto (OAB/MA 6.756, procuração na peça 128), Sebastião da Costa Sampaio Neto (OAB/MA 3.792, procuração na peça 128), Gerson Veras de Siqueira Mendes (OAB/MA 3.494, procuração na peça 145), Jorgetans Damasceno (OAB/MA 5.880, procuração na peça 150), José Daladier Pereira da Costa Junior (OAB/MA 9.366, procuração na peça 150), Fábio Maurício Zeni (OAB/SP 264.914, procuração na peça 172)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada por determinação passada no subitem 1.7.3 do Acórdão 222/2011-TCU-Plenário (peça 1), em razão de irregularidades na aplicação de recursos do SUS transferidos à Prefeitura Municipal de Araganã/MA durante os exercícios de 2005 e 2006. O referido acórdão foi prolatado nos autos do TC 020.681/2006-8, que cuidou de denúncia sobre possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais transferidos à Prefeitura Municipal de Araganã/MA.

HISTÓRICO

2. A fim de apurar a procedência da denúncia acima, esta Unidade Técnica, nos termos do despacho do Sr. Secretário e das portarias inseridas na peça 2, p. 43 e 46-51, do processo de origem (TC 020.681/2006-8), realizou inspeção na referida prefeitura, no período compreendido entre 25 a 29/10/2010, com o objetivo de verificar a regularidade da aplicação de recursos federais destinados ao SUS, das transferências diretas realizadas pelo FNDE e dos recursos do Fundef, nos exercícios de 2005 e 2006.

3. A inspeção detectou diversas irregularidades, entre as quais ocorrências que resultaram em dano ao erário, conforme registrado no relatório juntado na peça 2.

4. Ao apreciar o feito, o Tribunal prolatou o mencionado Acórdão 222/2011-TCU-Plenário (peça 1), no qual determinou a abertura, em processos apartados, de duas tomadas de contas especiais, uma abrangendo os recursos do Fundef (subitem 1.7.2 da deliberação), que recebeu o número TC 032.080/2011-5, e outra, contemplando os recursos do SUS (subitem 1.7.3), materializada neste processo, assim como ordenou diversas outras providências a serem adotadas nos próprios autos de origem (subitens 1.7.1 e 1.7.4 a 1.7.9).

5. Desse modo, o presente processo atém-se, especificamente, à tomada de contas especial objeto do subitem 1.7.3 do acórdão em referência, cujo teor se transcreve para melhor compreensão:

(...)

1.7.3. Determinar à Secex/MA que constitua processo apartado de tomada de contas especial relativo aos recursos do SUS, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos II e III, da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos II e III, do Regimento Interno/TCU, e promova as citações e as audiências, indicadas nos itens do relatório de inspeção abaixo referidos:

1.7.3.1. citação solidária do Sr. José Uilson Silva Brito, ex-Prefeito do Município de Araganã/MA, do Sr. Antonio Pereira de Sousa, ex-Secretário Municipal de Saúde, e das empresas indicadas, conforme o item 3.3.3 do relatório de inspeção e o item 4 do despacho do Sr. Gerente de

Divisão às fls. 296 [atual peça 8, p. 54, do processo de origem, TC 020.681/2006-8, e peça 3 destes autos];

1.7.3.2. citação solidária do Sr. José Uilson Silva Brito, ex-Prefeito do Município de Araguanã/MA, e do Sr. Antonio Pereira de Sousa, ex-Secretário Municipal de Saúde, conforme o item 3.3.4 do relatório de inspeção;

1.7.3.3. audiência do Sr. José Uilson Silva Brito, ex-Prefeito do Município de Araguanã/MA, bem como do Sr. Antonio Pereira de Sousa, ex-Secretário Municipal de Saúde, dos membros da Comissão de Licitação e das empresas licitantes, estes quando indicado no relatório de inspeção, relativamente às irregularidades descritas nos itens 3.3.1, 3.3.2 e 3.3.5;

(...)

6. Procedeu-se, então, às citações e audiências dos responsáveis. No total, foram realizadas 36 comunicações processuais, sendo catorze citações e 22 audiências, endereçadas a 32 responsáveis, dado que quatro responsáveis receberam citação e audiência simultaneamente. Cumprida essa fase processual, conforme mostra a tabela juntada na peça 223, examinam-se na presente instrução as alegações de defesa e razões de justificativa apresentadas.

EXAME TÉCNICO

7. As citações e audiências dos responsáveis foram validamente efetivadas pelos meios descritos nos itens seguintes, em que também se analisam as alegações de defesa e razões de justificativa apresentadas, bem como a situação de cada responsável, inclusive os revéis. Dos 32 responsáveis arrolados no processo, dezoito ofereceram resposta ao Tribunal, enquanto catorze não se manifestaram.

1º RESPONSÁVEL: A J de A Borges, empresa participante de licitações na Prefeitura Municipal de Araguanã/MA

Termos da audiência

8. A audiência da empresa acima foi motivada pelas seguintes ocorrências, descritas no ofício 448/2012-TCU/SECEX-MA, de 9/3/2012 (peça 73):

Ocorrência: Participação da empresa em processos licitatórios supostamente realizados pela Prefeitura Municipal de Araguanã/MA nos exercícios de 2005 e 2006 com indícios de fraude, relatados no item 3.3.2 do Relatório de Inspeção realizado naquela municipalidade (TC 020.681/2006-8) nos seguintes termos: todos os convites examinados nos exercícios de 2005 e 2006, além de envolverem repetidamente os mesmos convidados, apresentaram outras irregularidades, como falhas no procedimento de habilitação, aceitação de certidões falsas e indícios de montagem das propostas de preço de modo a direcionar a contratação para determinado fornecedor. O Anexo VII do relatório de inspeção (anexo) sintetiza as irregularidades verificadas em cada convite.

Realização da audiência: razões de justificativa apresentadas

9. A empresa responsável foi ouvida em audiência mediante o ofício 448/2012-TCU/SECEX-MA, de 9/3/2012 (peça 73), entregue no endereço da destinatária cadastrado no banco de dados do CNPJ (peça 7), como comprova o AR respectivo (peça 88). As razões de justificativa da empresa, assinadas por seu representante legal, encontram-se na peça 164.

Síntese das razões de justificativa (peça 164)

10. A responsável afirma que não participou nem teve conhecimento de qualquer licitação promovida pela Prefeitura Municipal de Araguanã/MA e que também não prestou nenhum serviço ou recebeu qualquer valor da referida municipalidade.

Análise

11. Embora lacônicas, as razões de justificativa devem ser acatadas.
12. As irregularidades pelas quais a empresa individual A J de A Borges foi ouvida em audiência apontam para a montagem dos Convites 10/2005, 11/2005, 18/2005, 21/2005 e 21/2006, destinados a selecionar fornecedores de material de limpeza, medicamentos e material hospitalar. O primeiro e o último certame foram vencidos pela empresa André C D Azevedo Distribuidora e os demais por D Marinho Cutrim (anexo VII do relatório de inspeção, peça 2, p. 28, 29 e 31).
13. As irregularidades verificadas consistiram na repetição dos mesmos convidados em quase todos os convites, falhas no procedimento de habilitação, aceitação de certidões falsas e sistemático escalonamento de preços propostos de modo que a proposta vencedora apresentasse preços unitários inferiores aos das demais licitantes em todos os itens, direcionando, assim, o resultado dos certames.
14. No que se refere especificamente à justificante, consta que suas certidões negativas de débitos de tributos e contribuições federais, de dívida ativa e de débito estaduais, de débito da Previdência Social e de regularidade do FGTS não eram autênticas ou tinham data de emissão adulterada, ou, ainda, no caso dos Convites 18/2005 e 21/2005, que a empresa foi habilitada mesmo com documentação incompleta (consultas no processo de origem, TC 020.681/2006-8, peça 32, p. 46-52; peça 34, p. 19-25; peça 37, p. 34; peça 38, p. 33-43; e peça 50, p. 38-47). O titular da empresa, como se viu acima, nega que tenha participado dessas ou de quaisquer outras licitações promovidas pela Prefeitura de Araguaã/MA.
15. Examinando-se os autos do processo de origem, deduz-se que a assinatura do representante da empresa em documentos dessas licitações, a exemplo dos recibos dos editais e das propostas de preços (peça 32, p. 20; peça 33, p. 4; peça 34, p. 2 e 29; peça 37, p. 21 e 43; peça 38, p. 31 e 47; e peça 50, p. 15 e 48 do TC 020.681/2006-8), é atribuída ao Sr. Antonio José de Almeida Borges, titular da empresa individual, uma vez que não há no processo instrumento de mandato ou autorização concedida a terceiro para agir em nome da referida pessoa jurídica.
16. Ao se comparar a assinatura acima referida com os padrões disponíveis nos autos, verifica-se que difere significativamente da assinatura aposta na peça das razões de justificativa (peça 164) e mesmo daquela lançada no requerimento de empresário apresentado ao Departamento Nacional de Registro de Comércio à época da abertura da empresa (peça 32, p. 44, do TC 020.681/2006-8).
17. Dessa forma, tornam-se plausíveis as alegações do justificante de que não tomou parte nos mencionados procedimentos licitatórios irregulares, devendo-se acatar suas razões de justificativa.

2º RESPONSÁVEL: André C. D. Azevedo Comércio - ME, e empresa participante de licitações e fornecedora de produtos à Prefeitura Municipal de Araguaã/MA

Termos da citação e da audiência

18. A citação da empresa foi realizada em razão de débitos decorrentes dos seguintes atos, em solidariedade com os Srs. José Uilson Silva Brito e Antonio Pereira de Sousa, na forma do ofício 417/2012-TCU/SECEX-MA, de 9/3/2012 (peça 74):

Ato impugnado: Comprovação de despesas mediante notas fiscais emitidas pela firma André C. D. Azevedo Distribuidora, com indícios de inidoneidade, conforme detalhado no Anexo VIII do Relatório de Inspeção encartado no TC 020.681/2006-8 (anexo), que originou a presente tomada de contas especial.

Quantificação do débito:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
R\$ 37.700,00	21/10/2005

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
R\$ 40.220,00	30/11/2005
R\$ 28.060,00	26/06/2006
R\$ 47.290,00	30/06/2006
R\$ 2.390,00	03/07/2006

Valor total atualizado até 08/03/2012: R\$ 362.325,57

19. A audiência, por sua vez, foi motivada pelas ocorrências abaixo, conforme descrito no ofício 449/2012-TCU/SECEX-MA, de 9/3/2012 (peça 75):

Ocorrência: Participação da empresa em processos licitatórios supostamente realizados pela Prefeitura Municipal de Araguañã/MA nos exercícios de 2005 e 2006 com indícios de fraude, relatados no item 3.3.2 do Relatório de Inspeção realizado naquela municipalidade (TC 020.681/2006-8) nos seguintes termos: todos os convites examinados nos exercícios de 2005 e 2006, além de envolverem repetidamente os mesmos convidados, apresentaram outras irregularidades, como falhas no procedimento de habilitação, aceitação de certidões falsas e indícios de montagem das propostas de preço de modo a direcionar a contratação para determinado fornecedor. O Anexo VII do relatório de inspeção (anexo) sintetiza as irregularidades verificadas em cada convite.

Realização da citação e da audiência: revelia

20. A responsável foi citada por meio do ofício 417/2012-TCU/SECEX-MA, de 9/3/2012 (peça 74), entregue em 10/4/2012 no endereço da destinatária cadastrado no banco de dados do CNPJ (peça 6), como comprova o AR respectivo (peça 130).

21. A audiência da empresa se efetivou com o ofício 449/2012-TCU/SECEX-MA, de 9/3/2012 (peça 75), também entregue no endereço da destinatária cadastrado no banco de dados do CNPJ (peça 6), como comprova o mesmo AR do ofício de citação (peça 130).

22. Transcorrido o prazo regimental fixado sem que a empresa responsável tenha apresentado alegações de defesa ou razões de justificativa, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Análise

23. As ocorrências que motivaram a citação e a audiência mostram que a empresa André C. D. Azevedo Comércio – ME participou de diversas licitações irregulares, tendo-se beneficiado pelo direcionamento do resultado desses certames, assim como recebeu recursos públicos a título de pagamento pelo fornecimento de produtos lastreado em notas fiscais inidôneas, conforme narrado nos itens 3.3.2 e 3.3.3 e anexos VII e VIII do relatório de inspeção, peça 2, p. 11-12, 28-31 e 32-46.

24. A empresa participou dos Convites 10/2005 e 21/2006, destinados à aquisição de material de limpeza, em que apresentou na fase de habilitação certidões não autênticas ou adulteradas, tendo-se verificado nas propostas das licitantes sistemático escalonamento de preços de modo que a vencedora, nesses casos a empresa André C. D. Azevedo Comércio – ME, apresentasse preços unitários inferiores aos das demais licitantes em todos os itens, direcionando, assim, o resultado dos certames, conforme detalhado no anexo VII ao relatório de inspeção, peça 2, p. 28 e 31, configurando fraude à licitação.

25. Após ter vencido de forma irregular essas licitações, a empresa apresentou como comprovante dos supostos fornecimentos notas fiscais inidôneas por motivos variados, tais como: a AIDF aposta no rodapé da nota não correspondia à autorizada para o fornecedor pelo fisco estadual; a gráfica que teria imprimido a nota não consta na relação de gráficas apresentadas na consulta de AIDF para o fornecedor; o CNPJ da gráfica responsável pela impressão dos documentos é inválido; nota emitida quando o cadastro do fornecedor encontrava-se na situação “suspensão de ofício” perante o

fisco estadual; numeração do bloco ao qual pertence a nota e data de impressão constantes do rodapé da nota estavam adulterados.

26. Diante da revelia da responsável, todas essas ocorrências permanecem injustificadas.
27. O Tribunal tem considerado que nota fiscal nas condições acima referidas não se presta a fundamentar liquidação de despesa e que, não regularmente liquidada a despesa, não há direito ao recebimento por eventuais serviços prestados ou bens fornecidos, uma vez que não comprovada a sua efetiva execução perante a Administração. A apresentação de nota fiscal inidônea, portanto, vicia a liquidação da despesa e contamina os atos que dela dependem, especialmente o pagamento, importando na condenação em débito dos eventuais responsáveis pelo ilícito (Acórdãos 847/2007-TCU-2ª Câmara, 970/2008-TCU-1ª Câmara e 991/2007-TCU-Plenário).
28. Assim, o uso de nota fiscal inidônea para comprovar a aplicação de recursos configura afronta ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, ensejando a condenação em débito da empresa, solidariamente com os gestores públicos responsáveis, pelos valores indevidamente pagos com lastro em tais documentos fiscais, conforme o disposto no art. 16, *caput*, inciso III, alínea “c” e § 2º, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, bem como a aplicação de multa, com fundamento no art. 57 da mesma lei.
29. Quanto ao objeto da audiência, as fraudes à licitação verificadas ensejam a declaração de inidoneidade da responsável para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992. Embora a empresa André C. D. Azevedo Comércio – ME já tenha sido declarada inidônea por meio do Acórdão 2.964/2012-TCU-Plenário, prolatado no TC 020.681/2006-8, considera-se cabível nova apenação nos presentes autos, uma vez que os fundamentos de fato são distintos daqueles da primeira declaração de inidoneidade.

3º RESPONSÁVEL: Antonio Pereira de Sousa, ex-Secretário Municipal de Saúde de Araganã/MA

Termos da citação e da audiência

30. O responsável foi citado em razão de débitos decorrentes dos seguintes atos, solidariamente com José Uilson Silva Brito, C.G.A. Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda., M do C M Leite Papelaria - ME, K de F Florêncio Menezes ME, Elicivanes R Rodrigues, Recoprel Representações e Comércio Ltda., Francisco das Chagas Silva Neto, Vamed-Comércio e Representações Ltda., R. S. Soares Comércio, D. Marinho Cutrim, André C. D. Azevedo Comércio – ME, Biofar Diagnóstica Comércio e Representações Ltda. e J D Petri Sanches, na forma do ofício 394/2012-TCU/SECEX-MA, de 7/3/2012 (peça 66):

Ato impugnado I: Comprovação de despesas mediante notas fiscais emitidas pela firma C. G. A. Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda., com indícios de inidoneidade, conforme detalhado no Anexo VIII do Relatório de Inspeção encartado no TC 020.681/2006-8 (anexo), que originou a presente tomada de contas especial.

Quantificação do débito:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
R\$ 7.994,90	12/05/2005

Valor total atualizado até 07/03/2012: R\$ 20.221,13

Ato impugnado II: Comprovação de despesas mediante notas fiscais emitidas pela firma Francisco das Chagas Silva Neto, com indícios de inidoneidade, conforme detalhado no Anexo VIII do Relatório de Inspeção encartado no TC 020.681/2006-8, que originou a presente tomada de contas especial.

Quantificação do débito:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
R\$ 6.130,30	20/06/2005

Valor total atualizado até 07/03/2012: R\$ 15.344,44

Ato impugnado III: Comprovação de despesas mediante notas fiscais emitidas pela firma M do C. M. Leite Papelaria - ME, com indícios de inidoneidade, conforme detalhado no Anexo VIII do Relatório de Inspeção encartado no TC 020.681/2006-8, que originou a presente tomada de contas especial.

Quantificação do débito:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
R\$ 52,25	30/04/2005

Valor total atualizado até 07/03/2012: R\$ 134,03

Ato impugnado IV: Comprovação de despesas mediante notas fiscais emitidas pela firma K. de F. Florencio, com indícios de inidoneidade, conforme detalhado no Anexo VIII do Relatório de Inspeção encartado no TC 020.681/2006-8, que originou a presente tomada de contas especial.

Quantificação do débito:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
R\$ 1.545,00	06/11/2006
R\$ 885,00	06/11/2006
R\$ 1.320,00	06/11/2006
R\$ 2.249,50	06/11/2006

Valor total atualizado até 07/03/2012: R\$ 12.981,81

Ato impugnado V: Realização de saques mediante recibo nas contas receptoras de recursos do SUS (cf. extratos bancários constantes do Anexo 4 do TC-020.681/2006-8) (anexo), nos exercícios de 2005 e 2006, fato que, além de afrontar as normas de aplicação dos referidos recursos impede que se correlacione os saques com os pagamentos registrados, inclusive por não haver correspondência entre os valores dos saques e os pagamentos declarados nas prestações de contas.

Quantificação do débito:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
R\$ 23.000,00	20/04/2005
R\$ 5.859,00	10/05/2005
R\$ 11.000,00	14/06/2005
R\$ 24.330,00	20/06/2005
R\$ 130,00	29/07/2005
R\$ 8.500,00	10/08/2005
R\$ 8.000,00	11/11/2005
R\$ 800,00	14/11/2005
R\$ 10.000,00	17/11/2005
R\$ 9.950,00	18/01/2006
R\$ 3.100,00	21/02/2006
R\$ 3.000,00	20/03/2006
R\$ 16.500,00	31/03/2006
R\$ 7.500,00	06/04/2006
R\$ 5.700,00	17/04/2006
R\$ 4.500,00	04/05/2006
R\$ 3.200,00	08/05/2006
R\$ 1.300,00	11/05/2006
R\$ 15.200,00	19/05/2006
R\$ 4.500,00	22/05/2006
R\$ 3.300,00	22/05/2006
R\$ 3.000,00	19/06/2006
R\$ 2.800,00	23/06/2006
R\$ 3.000,00	04/07/2006

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
R\$ 3.900,00	20/07/2006
R\$ 15.000,00	01/09/2006
R\$ 10.000,00	01/09/2006
R\$ 4.300,00	04/09/2006
R\$ 370,00	11/09/2006
R\$ 1.400,00	18/09/2006
R\$ 3.000,00	25/09/2006
R\$ 1.600,00	25/09/2006
R\$ 4.000,00	27/09/2006
R\$ 37.000,00	29/09/2006
R\$ 600,00	05/10/2006
R\$ 3.000,00	05/10/2006
R\$ 3.200,00	13/10/2006
R\$ 9.450,00	20/10/2006
R\$ 21.915,56	20/10/2006
R\$ 1.200,00	25/10/2006
R\$ 1.550,00	31/10/2006
R\$ 800,00	16/11/2006
R\$ 3.100,00	20/11/2006
R\$ 250,00	01/12/2006
R\$ 800,00	22/12/2006
R\$ 3.150,00	22/12/2006

Valor total atualizado até 07/03/2012: R\$ 710.435,59

Ato impugnado VI: Comprovação de despesas mediante notas fiscais emitidas pela firma Elicivanes R. Rodrigues, com indícios de inidoneidade, conforme detalhado no Anexo VIII do Relatório de Inspeção encartado no TC 020.681/2006-8, que originou a presente tomada de contas especial

Quantificação do débito:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
R\$ 180,00	25/03/2005

Valor total atualizado até 07/03/2012: R\$ 467,09

Ato impugnado VII: Comprovação de despesas mediante notas fiscais emitidas pela firma Recoprel Representações e Comércio Ltda., com indícios de inidoneidade, conforme detalhado no Anexo VIII do Relatório de Inspeção encartado no TC 020.681/2006-8, que originou a presente tomada de contas especial.

Quantificação do débito:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
R\$ 7.049,00	07/03/2005

Valor total atualizado até 07/03/2012: R\$ 18.291,82

Ato impugnado VIII: Comprovação de despesas mediante notas fiscais emitidas pela firma Vamed Comércio e Representações, com indícios de inidoneidade, conforme detalhado no Anexo VIII do Relatório de Inspeção encartado no TC 020.681/2006-8, que originou a presente tomada de contas especial.

Quantificação do débito:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
R\$ 7.978,95	12/05/2005
R\$ 7.034,25	10/06/2005
R\$ 7.535,20	31/07/2005
R\$ 7.646,25	30/11/2005

Valor total atualizado até 07/03/2012: R\$ 74.885,11

Ato impugnado IX: Comprovação de despesas mediante notas fiscais emitidas pela firma R S Soares Representações, com indícios de inidoneidade, conforme detalhado no Anexo VIII do Relatório de Inspeção encartado no TC 020.681/2006-8, que originou a presente tomada de contas especial.

Quantificação do débito:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
R\$ 3.000,00	19/06/2005
R\$ 4.000,00	12/07/2005
R\$ 2.000,00	10/10/2005
R\$ 3.000,00	20/11/2005
R\$ 4.000,00	20/12/2005

Valor total atualizado até 07/03/2012: R\$ 39.006,83

Ato impugnado X: Comprovação de despesas mediante notas fiscais emitidas pela firma D. Marinho Cutrim, com indícios de inidoneidade, conforme detalhado no Anexo VIII do Relatório de Inspeção encartado no TC 020.681/2006-8, que originou a presente tomada de contas especial.

Quantificação do débito:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
R\$ 34.070,00	28/10/2005
R\$ 37.235,00	28/10/2005
R\$ 70.740,00	25/11/2005
R\$ 45.370,00	19/12/2005
R\$ 26.030,00	19/12/2005
R\$ 2.049,12	16/01/2006
R\$ 34.299,00	28/01/2006
R\$ 45.558,00	28/01/2006
R\$ 2.049,12	10/02/2006
R\$ 45.646,30	28/02/2006
R\$ 33.402,00	28/02/2006
R\$ 38.759,50	23/03/2006
R\$ 33.335,00	27/03/2006
R\$ 2.049,12	31/03/2006
R\$ 2.049,12	20/04/2006
R\$ 2.049,12	28/05/2006
R\$ 2.049,12	23/06/2006
R\$ 2.049,12	20/07/2006
R\$ 2.049,12	01/08/2006
R\$ 2.049,12	29/09/2006
R\$ 2.049,12	30/10/2006
R\$ 1.842,22	10/11/2006
R\$ 2.049,12	28/11/2006
R\$ 1.842,22	07/12/2006

Valor total atualizado até 07/03/2012: R\$ 1.107.745,02

Ato impugnado XI: Comprovação de despesas mediante notas fiscais emitidas pela firma André C. D. Azevedo Distribuidora, com indícios de inidoneidade, conforme detalhado no Anexo VIII do Relatório de Inspeção encartado no TC 020.681/2006-8, que originou a presente tomada de contas especial.

Quantificação do débito:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
R\$ 37.700,00	21/10/2005
R\$ 40.220,00	30/11/2005
R\$ 28.060,00	26/06/2006
R\$ 47.290,00	30/06/2006

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
R\$ 2.390,00	03/07/2006

Valor total atualizado até 07/03/2012: R\$ 362.325,57

Ato impugnado XII: Comprovação de despesas mediante notas fiscais emitidas pela firma Biofar Diagnóstica Comércio e Representações Ltda., com indícios de inidoneidade, conforme detalhado no Anexo VIII do Relatório de Inspeção encartado no TC 020.681/2006-8, que originou a presente tomada de contas especial.

Quantificação do débito:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
R\$ 7.928,60	18/05/2005
R\$ 7.961,00	10/08/2005

Valor total atualizado até 07/03/2012: R\$ 39.716,35

Ato impugnado XIII: Comprovação de despesas mediante notas fiscais emitidas pela firma J D Petri Sanches, com indícios de inidoneidade, conforme detalhado no Anexo VIII do Relatório de Inspeção encartado no TC 020.681/2006-8, que originou a presente tomada de contas especial.

Quantificação do débito:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
R\$ 1.990,80	10/10/2006
R\$ 1.990,80	10/10/2006

Valor total atualizado até 07/03/2012: R\$ 8.696,23

31. A audiência, por sua vez, foi motivada pelas ocorrências abaixo, conforme descrito no ofício 460/2012-TCU/SEC EX-MA, de 9/3/2012 (peça 67):

Ocorrências: Irregularidades detectadas em inspeção, conforme itens 3.3.1, 3.3.2 e 3.3.5 do Relatório de Inspeção que integra o TC-020.681/2006-8 (anexo), adiante descritas:

- Item 3.3.1 - Fragmentação de despesas com direcionamento das contratações para poucos fornecedores.
 - 3.3.1.1 Situação Encontrada: as aquisições de bens e serviços realizadas com recursos do SUS foram fragmentadas, de modo a restringir os certames à modalidade convite. Referidos convites foram direcionados para um número restrito de firmas, que se alternavam como participantes nos certames, não importando o tipo de bem a ser adquirido. Note-se que se tratavam de bens comuns, como medicamentos, serviços gráficos, material hospitalar, material de limpeza, combustíveis e lubrificantes, todos contando com numerosos fornecedores na capital do estado e em municípios próximos. Ademais, foram realizadas diversas aquisições durante o decorrer dos exercícios de 2005 e 2006 por dispensa de licitação, enquanto o valor total das despesas realizadas tornaria obrigatória a realização de procedimento licitatório. A relação de convites, despesas realizadas por dispensa de licitação e o valor total das despesas por objeto realizados nos exercícios de 2005 e 2006 encontra-se nos Anexos V e VI do relatório (anexos).
- Item 3.3.2 - Indícios de irregularidades em certames licitatórios realizados em 2005 e 2006.
 - 3.3.2.1 Situação Encontrada: Todos os convites examinados nos exercícios de 2005 e 2006, além de envolverem repetidamente os mesmos convidados, apresentaram outras irregularidades, como falhas no procedimento de habilitação, aceitação de certidões falsas e indícios de montagem das propostas de preço de modo a direcionar a contratação para determinado fornecedor. O Anexo VII do relatório (anexo) sintetiza as irregularidades verificadas em cada convite.
- Item 3.3.5 - Despesas com tarifas bancárias debitadas nas contas receptoras de recursos do SUS, sem ressarcimento.
 - 3.3.5.1 Situação Encontrada: conforme demonstrado nos extratos bancários das contas receptoras de recursos do SUS, foram lançados a débito diversos valores referentes à cobrança de tarifas, ora por realização de saques mediante recibo, ora por devolução de cheque sem fundo, no montante de R\$ 286,20 sem que tais valores tenham sido repostos pelo gestor.

Realização da audiência e da citação: alegações de defesa e razões de justificativa apresentadas

32. O Sr. Antonio Pereira de Sousa foi citado por meio do ofício 394/2012-TCU/SECEX-MA, de 7/3/2012 (peça 66), entregue, no dia 10/4/2012, em seu endereço cadastrado no banco de dados do CPF (peça 8), consoante o AR juntado na peça 136.

33. A audiência do responsável foi efetivada com o ofício 460/2012-TCU/SECEX-MA, de 9/3/2012 (peça 67), entregue em seu endereço também em 10/4/2012 como comprova o mesmo AR (peça 136).

34. O responsável, por intermédio de advogado (procuração na peça 128), e após solicitar e obter prorrogação de prazo e vista e cópia dos autos em mídia eletrônica (peças 127 e 143), apresentou resposta em documento único (peça 167). Cabe informar que os procuradores constituídos foram devidamente habilitados e cadastrados nos autos (v. procuração e registro obtido em consulta ao sítio da OAB - <http://cna.oab.org.br>, peças 128 e 217).

Síntese das alegações de defesa e razões de justificativa (peça 167)

35. O responsável alega que a responsabilidade pelos documentos apontados como inidôneos no relatório de inspeção não pode ser atribuída ao defendente, já que foram emitidos pelas empresas prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos à prefeitura. Diz que a competência para fiscalização da idoneidade ou não de documentos fiscais é do fisco estadual, e que os serviços foram prestados e os produtos entregues, razão pela qual essas despesas deveriam ser pagas e ter comprovação por meio da competente nota fiscal.

36. Sobre a fragmentação de despesas, afirma que os objetos licitados e tidos como fracionados pela equipe de inspeção eram distintos, pois foram adquiridos para secretarias e setores distintos. Acrescenta que todas as despesas foram empenhadas em datas distintas, o que, a seu ver, robustece o fato de que os procedimentos licitatórios não foram fracionados para evitar modalidade mais complexa.

37. Argumenta o defendente que os objetos das aquisições não poderiam ser englobados pelas demais, por se tratar de aquisições díspares, e que as referidas aquisições não causaram prejuízo ao erário porque eram imprescindíveis para o bom funcionamento das atividades da administração pública.

38. Alega, mais adiante, que a fim de se configurar fragmentação de licitação para evitar modalidade mais complexa, além da necessidade de se referir a parcelas de um mesmo serviço ou serviços de mesma natureza, que poderiam ser licitados de forma conjunta e concomitante, a despesa deve ser previsível. Prossegue, afirmando que na aquisição apontada verifica-se que, como se destinaram a secretarias distintas, restou dificultada uma programação mais acurada no intuito de se realizar uma única licitação. Assinala, ainda, que não se pode dizer ter o defendente fragmentado despesas, uma vez que a todo momento agiu de boa fé.

39. Ao final, pede ao Tribunal que exclua seu nome do polo passivo do feito ou que julgue improcedente esta TCE em relação ao defendente.

Análise

40. Embora qualifique a peça que interpôs tão somente como “alegações de defesa”, vê-se que o responsável aborda tanto questões relativas à citação quanto à audiência.

41. Na peça apresentada, o Sr. Antonio Pereira de Sousa se pronuncia apenas sobre a aceitação de notas fiscais inidôneas como comprovantes da boa e regular aplicação dos recursos do SUS (objeto da citação – atos impugnados I a IV e VI a XIII) e a fragmentação de despesas com fuga à licitação

(um dos itens da audiência – item 3.3.1 do relatório de inspeção), deixando de se manifestar acerca dos seguintes tópicos:

a) da citação: realização de saques mediante recibo nas contas receptoras de recursos do SUS nos exercícios de 2005 e 2006, impedindo a correlação dos saques com os pagamentos registrados nas prestações de contas (ato impugnado V do ofício citatório);

b) da audiência: irregularidades em certames licitatórios realizados em 2005 e 2006 e o lançamento indevido de tarifas bancárias nas contas receptoras de recursos do SUS, sem ressarcimento (itens 3.3.2 e 3.3.5, respectivamente, do relatório de inspeção).

42. Desse modo, os itens da citação e da audiência acima referidos, que foram ignorados na resposta do responsável, permanecem injustificados.

43. No que se refere à aceitação e pagamento de valores baseados em notas fiscais inidôneas, as alegações do responsável não devem ser aceitas, uma vez que cabe ao gestor público demonstrar a idoneidade da documentação apresentada em prestação de contas, quando aberto procedimento administrativo para apuração de responsabilidade e débito.

44. É ônus do gestor comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos na consecução do objeto do programa, por meio de documentação consistente, que demonstre, de forma efetiva, os gastos incorridos e o nexo causal entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos (Acórdãos 3.238/2006, 567/2008, 670/2008, 1.362/2008 e 1.423/2008, todos da 1ª Câmara).

45. No presente caso, não se trata de meras irregularidades fiscais, de exclusiva responsabilidade dos supostos fornecedores, mas de indícios de fraude visando forjar as prestações de contas da aplicação dos recursos federais.

46. É oportuno lembrar que o relatório de inspeção da Secex/MA (peça 2) registrou a persistência de irregularidades semelhantes ao longo dos dois exercícios abrangidos pela fiscalização, 2005 e 2006, na gestão não só dos recursos do SUS, como das demais transferências examinadas.

47. O abundante conjunto de evidências dessas ocorrências permitiu verificar um *modus operandi* totalmente irregular na Prefeitura, que se iniciava na simulação de licitações, mediante a repetição de empresas convidadas, a habilitação de licitantes com certidões não autênticas e o sistemático escalonamento das propostas de preços de modo a direcionar o resultado dos certames, e culminava com o pagamento de notas fiscais inidôneas apresentadas como comprovantes dos supostos fornecimentos.

48. Compete ao responsável trazer elementos que se contraponham à documentação inidônea colhida nas prestações de contas da Prefeitura. Diante da ausência desses elementos, cumpre manter sua responsabilidade, solidariamente com o ex-prefeito e com as empresas emitentes, pelo débito decorrente da apresentação de notas fiscais inidôneas.

49. O Tribunal tem considerado que notas fiscais inidôneas não se prestam a fundamentar liquidação de despesa e que, não regularmente liquidada a despesa, não há direito ao recebimento por eventuais serviços prestados ou bens fornecidos, uma vez que não comprovada a sua efetiva execução perante a Administração. A apresentação de nota fiscal inidônea, portanto, vicia a liquidação da despesa e contamina os atos que dela dependem, especialmente o pagamento, importando na condenação em débito dos eventuais responsáveis pelo ilícito (Acórdãos 847/2007-TCU-2ª Câmara, 970/2008-TCU-1ª Câmara e 991/2007-TCU-Plenário).

50. Assim, o uso de nota fiscal inidônea para comprovar a aplicação de recursos configura afronta ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, ensejando a condenação em débito do gestor, solidariamente com a

empresa emitente da nota fiscal, pelos valores indevidamente pagos com lastro em tais documentos fiscais, conforme o disposto no art. 16, *caput*, inciso III, alínea “c” e § 2º, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, bem como a aplicação de multa, com fundamento no art. 57 da mesma lei.

51. O Sr. Antonio Pereira de Sousa responde pelos débitos, bem como pelas demais irregularidades a ele atribuídas, em virtude de ter ocupado, à época dos fatos, o cargo de Secretário Municipal de Saúde de Araguañ/MA, dirigente do Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, por força do disposto no art. 9º, inciso III, da Lei 8.080/1990, e também por haver atestado em diversas notas fiscais o recebimento dos produtos ou a prestação dos serviços (peça 39, p. 23-24, 32-33 e 42-43; peça 40, p. 2-3, 9-10 e 14-15; peça 41, p. 12-13, 19-20, 26, 29, 34 e 45; peça 42, p. 12-13; peça 43, p. 45-46; peça 47, p. 39-41; peça 52, p. 8, 14, 19, 22-23 e 27, do TC 020.681/2006-8).

52. Entretanto, em consulta aos autos do processo de origem, verifica-se que, em relação aos pagamentos feitos a partir de 4/7/2006, a assinatura correspondente ao secretário municipal de saúde de atesto na nota fiscal ou na nota de empenho já não é mais a do Sr. Antonio Pereira de Sousa, e sim do Sr. Murilo César dos S. Assis, conforme se constata nos documentos abaixo indicados. Por essa razão, propõe-se afastar a responsabilidade solidária do defendente sobre os seguintes débitos:

Ato impugnado IV: Comprovação de despesas mediante notas fiscais emitidas pela firma K. de F. Florencio, com indícios de inidoneidade, conforme detalhado no Anexo VIII do Relatório de Inspeção encartado no TC 020.681/2006-8, que originou a presente tomada de contas especial.

Quantificação do débito:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência	Evidências para exclusão do débito no TC 020.681/2006-8
R\$ 1.545,00	06/11/2006	peça 56, p. 20-21
R\$ 885,00	06/11/2006	peça 56, p. 24
R\$ 1.320,00	06/11/2006	peça 56, p. 23
R\$ 2.249,50	06/11/2006	peça 56, p. 22

Ato impugnado V: Realização de saques mediante recibo nas contas receptoras de recursos do SUS (cf. extratos bancários constantes do Anexo 4 do TC-020.681/2006-8) (anexo), nos exercícios de 2005 e 2006, fato que, além de afrontar as normas de aplicação dos referidos recursos impede que se correlacione os saques com os pagamentos registrados, inclusive por não haver correspondência entre os valores dos saques e os pagamentos declarados nas prestações de contas.

Quantificação do débito:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência	Evidências para exclusão do débito no TC 020.681/2006-8
R\$ 3.000,00	04/07/2006	peça 51, p. 10-12
R\$ 3.900,00	20/07/2006	peça 51, p. 10-12
R\$ 15.000,00	01/09/2006	peça 51, p. 10-12
R\$ 10.000,00	01/09/2006	peça 51, p. 10-12
R\$ 4.300,00	04/09/2006	peça 51, p. 10-12
R\$ 370,00	11/09/2006	peça 51, p. 10-12
R\$ 1.400,00	18/09/2006	peça 51, p. 10-12
R\$ 3.000,00	25/09/2006	peça 51, p. 10-12
R\$ 1.600,00	25/09/2006	peça 51, p. 10-12
R\$ 4.000,00	27/09/2006	peça 51, p. 10-12
R\$ 37.000,00	29/09/2006	peça 51, p. 10-12
R\$ 600,00	05/10/2006	peça 51, p. 10-12
R\$ 3.000,00	05/10/2006	peça 51, p. 10-12
R\$ 3.200,00	13/10/2006	peça 51, p. 10-12
R\$ 9.450,00	20/10/2006	peça 51, p. 10-12
R\$ 21.915,56	20/10/2006	peça 51, p. 10-12

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência	Evidências para exclusão do débito no TC 020.681/2006-8
R\$ 1.200,00	25/10/2006	peça 51, p. 10-12
R\$ 1.550,00	31/10/2006	peça 51, p. 10-12
R\$ 800,00	16/11/2006	peça 51, p. 10-12
R\$ 3.100,00	20/11/2006	peça 51, p. 10-12
R\$ 250,00	01/12/2006	peça 51, p. 10-12
R\$ 800,00	22/12/2006	peça 51, p. 10-12
R\$ 3.150,00	22/12/2006	peça 51, p. 10-12

Ato impugnado X: Comprovação de despesas mediante notas fiscais emitidas pela firma D. Marinho Cutrim, com indícios de inidoneidade, conforme detalhado no Anexo VIII do Relatório de Inspeção encartado no TC 020.681/2006-8, que originou a presente tomada de contas especial.

Quantificação do débito:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência	Evidências para exclusão do débito no TC 020.681/2006-8
R\$ 38.759,50	23/03/2006	peça 49, p. 9, 13 e 17
R\$ 33.335,00	27/03/2006	peça 49, p. 10, 13 e 17
R\$ 2.049,12	20/07/2006	peça 52, p. 30-31
R\$ 2.049,12	01/08/2006	peça 52, p. 34-35
R\$ 2.049,12	29/09/2006	peça 52, p. 38-39
R\$ 2.049,12	30/10/2006	peça 52, p. 42-43
R\$ 1.842,22	10/11/2006	peça 52, p. 46-47
R\$ 2.049,12	28/11/2006	peça 52, p. 50-51
R\$ 1.842,22	07/12/2006	peça 53, p. 2-3

Ato impugnado XI: Comprovação de despesas mediante notas fiscais emitidas pela firma André C. D. Azevedo Distribuidora, com indícios de inidoneidade, conforme detalhado no Anexo VIII do Relatório de Inspeção encartado no TC 020.681/2006-8, que originou a presente tomada de contas especial.

Quantificação do débito:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência	Evidências para exclusão do débito no TC 020.681/2006-8
R\$ 28.060,00	26/06/2006	peça 51, p. 10
R\$ 47.290,00	30/06/2006	peça 51, p. 11
R\$ 2.390,00	03/07/2006	peça 51, p. 12

Ato impugnado XIII: Comprovação de despesas mediante notas fiscais emitidas pela firma J D Petri Sanches, com indícios de inidoneidade, conforme detalhado no Anexo VIII do Relatório de Inspeção encartado no TC 020.681/2006-8, que originou a presente tomada de contas especial.

Quantificação do débito:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência	Evidências para exclusão do débito no TC 020.681/2006-8
R\$ 1.990,80	10/10/2006	peça 56, p. 12-13
R\$ 1.990,80	10/10/2006	peça 56, p. 12 e 14

53. Embora algumas das notas fiscais acima tenham data de emissão anterior a 4/7/2006, observa-se que foram pagas a partir dessa data, com o atesto do Sr. Murilo César dos S. Assis como secretário municipal de saúde. Registre-se, ainda, que o Sr. Murilo César dos S. Assis consta como tesoureiro em documentos datados até 30/6/2006 (peça 47, p. 39-41; peça 52, p. 10, 13, 19-20, 22-23 e 28, do TC 020.681/2006-8).

54. No caso do ato impugnado IV, cabe também a exclusão do débito pelas razões expostas nos itens 101 a 104 desta instrução, em que é afastado o indício de inidoneidade que inicialmente pesava sobre as notas fiscais emitidas pela empresa K. de F. Florencio.

55. Por esses valores (atos impugnados V, X, XI e XIII), deveria responder, em lugar do defendente, o Sr. Murilo César dos S. Assis, que figura nos documentos referidos nas tabelas acima como Secretário Municipal de Saúde de Araguañã/MA a partir de julho/2006. Todavia, considerando que a citação desse responsável implicaria mais delongas no desfecho do processo, com retardamento das medidas de execução da dívida a serem implementadas pela Advocacia Geral da União, e que permanecem respondendo pelos débitos o ex-prefeito em solidariedade, conforme o caso, com as empresas emitentes das notas fiscais inidôneas, propõe-se, a fim de favorecer a celeridade processual e a racionalização administrativa, a não inclusão do novo responsável no polo passivo desta TCE.

56. Quanto às irregularidades objeto da audiência, o responsável procura se justificar apenas em relação à fragmentação de despesas (correspondente ao item 3.3.1 do relatório de inspeção), afirmando que os objetos licitados e tidos como fracionados eram distintos, por terem sido adquiridos para secretarias e setores distintos, bem como por ter sido as despesas respectivas empenhadas em datas distintas.

57. Nada obstante, examinando-se o comando do Acórdão 222/2011-TCU-Plenário (peça 1) que determinou a audiência dos responsáveis nesta TCE (subitens 1.7.3 e 1.7.3.3, abaixo transcritos), verifica-se que o Sr. Antonio Pereira de Sousa não deve responder pelas irregularidades relativas à fragmentação de despesas e à realização de certames licitatórios irregulares (itens 3.3.1 e 3.3.2 do relatório de inspeção), mas apenas pela indevida cobertura de tarifas bancárias com recursos do SUS (item 3.3.5 do relatório de inspeção). Para melhor compreensão da questão, reproduz-se o subitem do acórdão mencionado:

1.7.3. Determinar à Secex/MA que constitua processo apartado de tomada de contas especial relativo aos recursos do SUS, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos II e III, da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos II e III, do Regimento Interno/TCU, e promova as citações e as **audiências, indicadas nos itens do relatório de inspeção abaixo referidos:**

(...)

1.7.3.3. **audiência** do Sr. José Uilson Silva Brito, ex-Prefeito do Município de Araguañã/MA, bem como do Sr. Antonio Pereira de Sousa, ex-Secretário Municipal de Saúde, dos membros da Comissão de Licitação e das empresas licitantes, **estes quando indicado no relatório de inspeção**, relativamente às irregularidades descritas nos itens 3.3.1, 3.3.2 e 3.3.5; [grifou-se]

58. Como se percebe da transcrição acima, sobretudo dos trechos em destaque, a determinação para audiência dos responsáveis remete aos termos do relatório de inspeção da Secex/MA, juntado na peça 2. Este, por sua vez, não inclui proposta de audiência do Sr. Antonio Pereira de Sousa quanto às ocorrências descritas em seus itens 3.3.1 e 3.3.2 (v. subitens 3.3.1.4 e 3.3.2.4, peça 2, p. 11), mas apenas quanto ao item 3.3.5 (v. subitem 3.3.5.4, peça 2, p. 12).

59. Diante disso, no que se refere ao objeto da audiência, resta como responsabilidade do gestor apenas o débito indevido de tarifas bancárias nas contas receptoras de recursos do SUS, sem ressarcimento, irregularidade não justificada pelo ex-Secretário de Saúde, que responde por ser à época o dirigente do Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, por força do disposto no art. 9º, inciso III, da Lei 8.080/1990. Tal irregularidade enseja o julgamento pela irregularidade das contas, com base no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, e a aplicação da multa prevista no art. 58 da mesma lei.

60. Pelas razões acima, devem ser parcialmente acatadas as alegações de defesa, fazendo-se os ajustes ora propostos nos valores dos débitos, e as razões de justificativa do responsável.

4º RESPONSÁVEL: Biofar Diagnóstica Comércio e Representações Ltda., empresa participante de licitações e fornecedora de produtos à Prefeitura Municipal de Araguaã/MA

Termos da citação

61. A citação da empresa, em solidariedade com José Uilson Silva Brito e Antonio Pereira de Sousa, foi motivada pelas ocorrências abaixo, descritas no ofício 418/2012-TCU/SECEX-MA, de 8/3/2012 (peça 65):

Ato impugnado: Comprovação de despesas mediante notas fiscais emitidas pela firma Biofar Diagnóstica Comércio e Representações Ltda., com indícios de inidoneidade, conforme detalhado no Anexo VIII do Relatório de Inspeção encartado no TC 020.681/2006-8 (anexo), que originou a presente tomada de contas especial.

Quantificação do débito:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
R\$ 7.928,60	18/05/2005
R\$ 7.961,00	10/08/2005

Valor total atualizado até 08/03/2012: R\$ 39.716,35

Realização da citação: alegações de defesa apresentadas

62. A responsável foi citada mediante o ofício 418/2012-TCU/SECEX-MA, de 8/3/2012 (peça 65), entregue em 9/4/2012 no endereço da destinatária cadastrado no banco de dados do CNPJ (peça 9), como comprova o AR respectivo (peça 89). A empresa apresentou alegações de defesa, assinadas por seu representante legal, à qual anexou cópia de documentos diversos, conforme peça 113.

Síntese das alegações de defesa (peça 113)

63. A empresa afirma que não participou de nenhum tipo de procedimento licitatório para venda de medicamentos ou material hospitalar à Prefeitura Municipal de Araguaã/MA e que também não recebeu os valores em questão, não sendo responsável pela devolução desses recursos. Junta cópia dos seguintes documentos:

a) documento 1: última nota fiscal, de número 6809, emitida pela empresa no sistema manual;

b) documentos 2: primeira e última nota fiscal do último bloco referente à AIDF 1255003759, de 31/7/2002;

c) documento 3: extrato da única conta corrente da empresa, mantida no Banco do Brasil, do qual é cliente desde abril de 1997;

d) documento 4: formulário contínuo 7652 e 7658, que também não foram utilizados para emissão de nota fiscal (AIDF 1755001423, de 29/5/2007);

e) documento 5: recibos atribuídos à empresa pela Prefeitura Municipal de Araguaã/MA, sobre os quais a defendente faz as seguintes observações: esses recibos estão em branco, com logotipo diferente, o carimbo e a assinatura estão com o nome “Biofarma”, e assinaturas diferentes para o mesmo gerente.

Análise

64. As alegações de defesa merecem acolhimento.

65. A empresa Biofar Diagnostica Comercio e Representações Ltda. foi citada por ter emitido duas notas fiscais com indícios de inidoneidade que serviram como comprovantes de despesas na prestação de contas da Prefeitura. As notas foram as de números 7652, emitida em 18/5/2005, e 7658,

com data de emissão em branco, nos valores de R\$ 7.928,60 e 7.961,00, respectivamente (peça 42, p. 5 e 13, do TC 020.681/2006-8).

66. Os indícios de inidoneidade verificados dizem respeito a adulteração da numeração do bloco de notas e da data de impressão que constam no rodapé desses documentos fiscais e, no caso da NF 7658, pagamento do valor correspondente em data na qual o fornecedor se encontrava na situação “suspensão de ofício” perante o órgão fiscal estadual (Sefaz/MA).

67. Todavia, os elementos trazidos ao processo pela defesa indicam que a empresa não participou das irregularidades apontadas, e muito provavelmente foi vítima de fraude, pelas seguintes razões:

a) diferentemente das notas fiscais que constam na prestação de contas da Prefeitura, as notas juntadas nas alegações de defesa referentes à AIDF 1255003759 (peça 113, p. 2-5) têm numeração no intervalo de 5001 a 7000, que corresponde efetivamente a essa AIDF, conforme a pesquisa feita pela equipe de inspeção no site da Sefaz/MA (peça 42, p. 6, do TC 020.681/2006-8);

b) a data de impressão relativa à AIDF 1255003759 registrada nas notas trazidas pela empresa também corresponde à da pesquisa junto à Sefaz/MA (31/7/2002), enquanto a das notas da prestação de contas está alterada para 31/7/2003;

c) nenhuma das duas assinaturas apostas nos supostos recibos, que estão em branco, associados às NF 7652 e 7658 (peça 42, p. 9 e 20, do TC 020.681/2006-8) se assemelha à de qualquer dos sócios ou da ex-sócia da empresa (peça 113, p. 1 e 17);

d) como observa o defendente, o carimbo sob a assinatura nesses dois recibos em branco registra o nome “Biofarma” e não “Biofar”, sinalizando também para a falta de autenticidade do documento.

68. Dessa forma, são plausíveis as alegações da defendente de que não forneceu produtos nem recebeu pagamentos da Prefeitura Municipal de Araguanã/MA, cabendo sua exclusão do rol de responsáveis desta tomada de contas especial.

5º RESPONSÁVEL: C.G.A. Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda., empresa participante de licitações e fornecedora de produtos à Prefeitura Municipal de Araguanã/MA

Termos da citação

69. A citação da empresa foi realizada em razão de débitos decorrentes dos seguintes atos, em solidariedade com José Uilson Silva Brito e Antonio Pereira de Sousa, na forma do ofício 412/2012-TCU/SECEX-MA, de 7/3/2012 (peça 59):

Ato impugnado: Comprovação de despesas mediante notas fiscais emitidas pela firma C.G.A. Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda., com indícios de inidoneidade, conforme detalhado no Anexo VIII do Relatório de Inspeção encartado no TC 020.681/2006-8 (anexo), que originou a presente tomada de contas especial.

Quantificação do débito:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
R\$ 7.994,90	12/05/2005

Valor total atualizado até 07/03/2012: R\$ 20.221,13

Realização da citação: revela

70. A responsável foi citada por meio do ofício 412/2012-TCU/SECEX-MA, de 7/3/2012 (peça 59), entregue em 10/4/2012 no endereço da destinatária cadastrado no banco de dados do CNPJ (peça 11), como comprova o AR respectivo (peça 103).

71. Transcorrido o prazo regimental fixado sem que a responsável tenha apresentado alegações de defesa, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Análise

72. A irregularidade atribuída à empresa consiste na emissão da nota fiscal 1516, de 12/5/2005, no valor de R\$ 7.994,90, referente a fornecimento de material de limpeza para a Secretaria Municipal de Saúde, contendo os seguintes dados inconsistentes em seu rodapé: inscrição estadual da gráfica, intervalo de numeração das notas, AIDF e data de impressão não correspondem às informações constantes da consulta de AIDF para o fornecedor junto à Sefaz/MA (peça 41, p. 29-30, do TC 020.681/2006-8).

73. Diante da revelia da responsável, tais ocorrências permanecem injustificadas.

74. O Tribunal tem considerado que documento nessas condições não se presta a fundamentar liquidação de despesa e que, não regularmente liquidada a despesa, não há direito ao recebimento por eventuais serviços prestados, uma vez que não comprovada a sua efetiva execução perante a Administração. A apresentação de nota fiscal inidônea, portanto, vicia a liquidação da despesa e contamina os atos que dela dependem, especialmente o pagamento, importando na condenação em débito dos eventuais responsáveis pelo ilícito (Acórdãos 847/2007-TCU-2ª Câmara, 970/2008-TCU-1ª Câmara e 991/2007-TCU-Plenário).

75. Assim, o uso de nota fiscal inidônea para comprovar a aplicação de recursos configura afronta ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, ensejando a condenação em débito da empresa, solidariamente com os gestores públicos responsáveis, pelos valores indevidamente pagos com lastro em tais documentos fiscais, conforme o disposto no art. 16, *caput*, inciso III, alínea “c” e § 2º, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, bem como a aplicação de multa, com fundamento no art. 57 da mesma lei.

6º RESPONSÁVEL: Castro Comércio e Representações Ltda., empresa participante de licitações na Prefeitura Municipal de Araguañ/MA

Termos da audiência

76. A audiência da empresa acima foi motivada pelas seguintes ocorrências, descritas no ofício 456/2012-TCU/SECEX-MA, de 9/3/2012 (peça 53):

Ocorrência: Participação da empresa em processos licitatórios supostamente realizados pela Prefeitura Municipal de Araguañ/MA nos exercícios de 2005 e 2006 com indícios de fraude, relatados no item 3.3.2 do Relatório de Inspeção realizado naquela municipalidade (TC 020.681/2006-8) nos seguintes termos: todos os convites examinados nos exercícios de 2005 e 2006, além de envolverem repetidamente os mesmos convidados, apresentaram outras irregularidades, como falhas no procedimento de habilitação, aceitação de certidões falsas e indícios de montagem das propostas de preço de modo a direcionar a contratação para determinado fornecedor. O Anexo VII do relatório de inspeção (anexo) sintetiza as irregularidades verificadas em cada convite.

Realização da audiência: razões de justificativa apresentadas

77. A empresa responsável foi ouvida em audiência mediante o ofício 456/2012-TCU/SECEX-MA, de 9/3/2012 (peça 53), entregue em 9/4/2012 no endereço da destinatária cadastrado no banco de dados do CNPJ (peça 10), como comprova o AR respectivo (peça 85). As razões de justificativa da empresa, assinadas por seu representante legal, encontram-se na peça 112.

Síntese das razões de justificativa (peça 112)

78. A responsável afirma que não consta em seus arquivos de clientes a Prefeitura Municipal de Araguañã/MA e que desconhece a participação da empresa em processo licitatório na referida municipalidade nos anos de 2005 e 2006.

Análise

79. As razões de justificativa da responsável devem ser acatadas.

80. A empresa Castro Comércio e Representações Ltda. foi ouvida em audiência por figurar como licitante em dois procedimentos com indícios de montagem: Convites 01/2006 e 10/2006, destinados a selecionar fornecedores de medicamentos para a Secretaria de Saúde de Araguañã/MA, ambos direcionados para que se sagra-se vencedora a empresa D. Marinho Cutrim (anexo VII do relatório de inspeção, peça 2, p. 30-31).

81. Atribuiu-se à empresa a apresentação, na fase de habilitação, de certidões não autênticas, no caso do primeiro convite, certidões de regularidade do FGTS e de débitos da Previdência Social, e no segundo convite, certidões negativas de débitos estaduais e de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União.

82. Examinando-se os autos do processo de origem, verifica-se que assiste razão à justificante, uma vez que a assinatura do suposto representante da empresa em documentos dessas licitações, a exemplo dos recibos dos editais, propostas de preços, declarações de fatos impeditivos, cartas credenciais (peça 42, p. 44; peça 43, p. 32-34 e peça 48, p. 14 e 46-48, do TC 020.681/2006-8) em nada se assemelha à assinatura do sócio administrador, Sr. Rinaldi Machado Castro, aposta na peça das razões de justificativa (peça 112) e na alteração de contrato social disponível na peça 42, p. 52, do TC 020.681/2006-8. Por outro lado, não consta entre os documentos referentes às licitações nenhum instrumento de mandato nomeando outro representante da empresa para atuar nos referidos certames.

83. Diante disso, cabe reconhecer que são plausíveis as negativas da empresa quanto aos procedimentos licitatórios irregulares, devendo-se acatar suas razões de justificativa.

7º RESPONSÁVEL: Comercial Silva (Francisco das Chagas Silva Neto), empresa fornecedora de produtos à Prefeitura Municipal de Araguañã/MA

Termos da citação

84. A citação da empresa foi realizada em razão de débitos decorrentes dos seguintes atos, em solidariedade com José Uilson Silva Brito e Antonio Pereira de Sousa, na forma do edital 1.541/2012, de 13/7/2012, publicado no DOU de 26/10/2012 (peças 193 e 199):

Ato impugnado: Comprovação de despesas mediante notas fiscais emitidas pela firma Francisco das Chagas Silva Neto, com indícios de inidoneidade, conforme detalhado no Anexo VIII do Relatório de Inspeção encartado no TC 020.681/2006-8 (anexo), que originou a presente tomada de contas especial.

Quantificação do débito:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
R\$ 6.130,30	20/06/2005

Valor total atualizado até 13/07/2012: R\$ 8.625,95

Realização da citação: revelia

85. Com o objetivo de citar a responsável, esta Unidade Técnica, inicialmente, encaminhou o ofício 419/2012-TCU/SECEX-MA, de 8/3/2012 (peça 51), ao endereço da destinatária cadastrado no

banco de dados do CNPJ (peça 12). Entretanto, os Correios não entregaram a correspondência em razão da insuficiência do endereço informado, no qual faltava a indicação da quadra, conforme consta no AR respectivo (peça 115).

86. Uma segunda tentativa foi feita por meio do ofício 847/2012-TCU/SECEX-MA, de 3/5/2012 (peça 175), agora dirigido ao endereço residencial do empresário cadastrado no sistema CPF (peça 121). A comunicação também foi devolvida ao remetente com o motivo “Outros - rua inexistente” anotado no AR (peça 178).

87. Tentou-se, ainda, pesquisar outro possível endereço do representante legal da empresa na página eletrônica www.102busca.com.br, mas sem sucesso (peça 176).

88. Tendo por esgotadas as tentativas de citação por carta registrada, uma vez que a responsável ou seu representante legal não foram localizados, a Secex/MA, com base no art. 179, inciso III, do Regimento Interno/TCU, procedeu à citação por meio do edital 1.541/2012, de 13/7/2012, publicado no DOU de 26/10/2012 (peças 193 e 199).

89. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a referida responsável, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Análise

90. A irregularidade atribuída à empresa consiste na emissão da nota fiscal 1528, com data em branco, no valor de R\$ 6.130,30, referente a fornecimento de material de limpeza para a Secretaria Municipal de Saúde de Araguañ/MA, contendo os seguintes dados inconsistentes em seu rodapé: CNPJ e inscrição estadual da gráfica pertence a outra empresa, intervalo de numeração das notas, AIDF e data de impressão não correspondem às informações constantes da consulta de AIDF para o fornecedor junto à Sefaz/MA (peça 41, p. 34-38, do TC 020.681/2006-8).

91. Diante da revelia da responsável, tais ocorrências permanecem injustificadas.

92. O Tribunal tem considerado que documento nessas condições não se presta a fundamentar liquidação de despesa e que, não regularmente liquidada a despesa, não há direito ao recebimento por eventuais serviços prestados, uma vez que não comprovada a sua efetiva execução perante a Administração. A apresentação de nota fiscal inidônea, portanto, vicia a liquidação da despesa e contamina os atos que dela dependem, especialmente o pagamento, importando na condenação em débito dos eventuais responsáveis pelo ilícito (Acórdãos 847/2007-TCU-2ª Câmara, 970/2008-TCU-1ª Câmara e 991/2007-TCU-Plenário).

93. Assim, o uso de nota fiscal inidônea para comprovar a aplicação de recursos configura afronta ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, ensejando a condenação em débito da empresa, solidariamente com os gestores públicos responsáveis, pelos valores indevidamente pagos com lastro em tais documentos fiscais, conforme o disposto no art. 16, *caput*, inciso III, alínea “c” e § 2º, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, bem como a aplicação de multa, com fundamento no art. 57 da mesma lei.

8º RESPONSÁVEL: K de F Florencio Menezes e Cia Ltda. (Construcenter), empresa fornecedora de produtos à Prefeitura Municipal de Araguañ/MA

Termos da citação

94. A citação da empresa, em solidariedade com José Uilson Silva Brito e Antonio Pereira de Sousa, foi motivada pelas ocorrências abaixo, descritas no ofício 420/2012-TCU/SECEX-MA, de 8/3/2012 (peça 63):

Ato impugnado: Comprovação de despesas mediante notas fiscais emitidas pela firma K. de F. Florencio, com indícios de inidoneidade, conforme detalhado no Anexo VIII do Relatório de Inspeção encartado no TC 020.681/2006-8 (anexo), que originou a presente tomada de contas especial.

Quantificação do débito:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
R\$ 1.545,00	06/11/2006
R\$ 885,00	06/11/2006
R\$ 1.320,00	06/11/2006
R\$ 2.249,50	06/11/2006

Valor total atualizado até 08/03/2012: R\$ 12.981,81

Realização da citação: alegações de defesa apresentadas

95. A empresa acima foi citada mediante o ofício 420/2012-TCU/SECEX-MA, de 8/3/2012 (peça 63), entregue em 10/4/2012 no endereço da destinatária cadastrado no banco de dados do CNPJ (peça 37), como comprova o AR respectivo (peça 132). A responsável apresentou alegações de defesa, assinadas por sua representante legal, à qual anexou cópia de documentos diversos, conforme peça 109.

Síntese das alegações de defesa (peça 109)

96. A defendente inicialmente faz transcrição do indício de inidoneidade que estaria registrado no anexo VIII do relatório de inspeção, nos seguintes termos: “A AIDF 0355000452 apresenta data de impressão em 24/01/2003 para os blocos com notas numeradas de 1351 a 1600, divergindo das informações constantes do rodapé da Nota (consultas às fls. 1097-1099, anexo 4, vol. 5)”.

97. Em seguida, valendo-se de relatório de AIDF disponibilizado pela Secretaria da Fazenda do Estado do Maranhão (Sefaz/MA), apresenta as seguintes alegações:

a) a AIDF 0355000452 autorizou a emissão dos blocos de números 1351 a 1600, com data de 24/1/2003 e limite de emissão fixado em 31/1/2006 (anexa cópia do relatório, peça 109, p. 4-5);

b) a AIDF que autorizou a impressão de cinco blocos de notas fiscais de números 1601 a 1850 foi a de número 455001033A, de 28/1/2004, com data limite para emissão em 28/1/2007, conforme cópia que anexa na peça 109, p. 3;

c) as notas fiscais emitidas para a Prefeitura Municipal de Araguañã/MA foram as de números 1810 a 1813, com data de ocorrência em 6/11/2006, portanto dentro do prazo legal para emissão;

d) pela análise dos espelhos de AIDF que anexa, afirma a defendente que fica claro ter havido erro gráfico quando da impressão dos blocos. Alega, ainda, ter verificado que a AIDF informada nos blocos de série 1351 a 1600 é a mesma que consta nos blocos de série 1601 a 1850, confeccionados pela mesma gráfica, fato este que ninguém da empresa percebeu, já que a AIDF fica em poder da gráfica.

98. Com base nessas assertivas, a empresa afirma que os blocos utilizados para emitir as notas fiscais para a Prefeitura de Araguañã/MA foram autorizados pela Sefaz/MA, com a AIDF 455001033A, compreendendo a numeração de 1601 a 1850, tendo havido apenas um erro gráfico na impressão dos blocos, quando a gráfica repetiu a AIDF da série anterior.

99. Acrescenta que todas as notas fiscais foram informadas ao fisco estadual e federal e que todos os materiais constantes dessas notas foram entregues à Prefeitura, dando-se assim sua liquidação para posterior pagamento.

100. Ao final pede que o Tribunal reconsidere as conclusões que levaram ao pedido de impugnação das referidas notas fiscais, por ter ficado esclarecido, pelos fatos acima relatados, que o erro gráfico não comprometeu a idoneidade das notas fiscais, as quais foram todas utilizadas dentro da legalidade.

Análise

101. As alegações de defesa podem ser aceitas.

102. A explicação da empresa para a inconsistência apontada é de que houve erro da gráfica ao imprimir no rodapé das notas fiscais vinculadas ao débito o número de AIDF 0355000452, antecessora da AIDF 455001033A, que seria o número correto para constar nos citados documentos fiscais. Conforme consulta ao site da Sefaz/MA (peça 56, p. 26, do TC 020.681/2006-8), é a AIDF 455001033A que de fato corresponde aos demais dados referentes às notas fiscais 1810 a 1813, como a data da autorização e o intervalo numérico das notas.

103. De acordo com as informações obtidas nessa mesma consulta ao órgão fiscal, ambas as AIDF foram autorizadas para a empresa K. de F. Florencio (IE 121575233) e para a mesma gráfica, Gráfica Editora Escolar (IE 122003144), que foi responsável pela impressão das notas da defendente relativas às AIDF concedidas de 2003 a 2010.

104. Desse modo, considera-se verossímil o argumento da defendente, devendo-se excluí-la do rol de responsável. Nesse caso, afastado o indício de inidoneidade originalmente apontado, o débito relativo às notas fiscais emitidas pela empresa deve ser excluído do presente processo, beneficiando também os responsáveis solidários, Srs. José Uilson Silva Brito e Antonio Pereira de Sousa, ex-Secretário de Municipal de Saúde e ex-Prefeito Municipal de Araganã/MA, respectivamente.

9º RESPONSÁVEL: D Georges Saad Comércio, empresa participante de licitação na Prefeitura Municipal de Araganã/MA

Termos da audiência

105. A audiência da empresa acima foi motivada pelas seguintes ocorrências, descritas no ofício 696/2012-TCU/SECEX-MA, de 13/4/2012 (peça 93):

Ocorrência: Participação da empresa em processos licitatórios supostamente realizados pela Prefeitura Municipal de Araganã/MA nos exercícios de 2005 e 2006 com indícios de fraude, relatados no item 3.3.2 do Relatório de Inspeção realizado naquela municipalidade (TC 020.681/2006-8) nos seguintes termos: todos os convites examinados nos exercícios de 2005 e 2006, além de envolverem repetidamente os mesmos convidados, apresentaram outras irregularidades, como falhas no procedimento de habilitação, aceitação de certidões falsas e indícios de montagem das propostas de preço de modo a direcionar a contratação para determinado fornecedor. O Anexo VII do relatório de inspeção (anexo) sintetiza as irregularidades verificadas em cada convite.

Realização da audiência: razões de justificativa apresentadas

106. Inicialmente, tentou-se ouvir a empresa em audiência por meio do ofício 454/2012-TCU/SECEX-MA, de 9/3/2012 (peça 47), enviado ao endereço da destinatária cadastrado no banco de dados do CNPJ (peça 13). Entretanto, os Correios devolveram o AR respectivo sem fazer a entrega da comunicação em razão da mudança de endereço da responsável (peça 77).

107. Nova tentativa foi feita com o ofício 696/2012-TCU/SECEX-MA, de 13/4/2012 (peça 93), agora dirigido ao endereço residencial da representante legal da empresa cadastrado no sistema CPF (peça 82), no qual foi entregue em 3/5/2012, como comprova o AR correspondente (peça 131).

108. A responsável apresentou razões de justificativa, assinadas por sua representante legal, acompanhada de cópia de documentos diversos, conforme peça 148.

Síntese das razões de justificativa (peça 148)

109. A responsável confirma que participou do Convite 07/2006, de 14/2/2006, promovido pela Prefeitura de Araganã/MA. Alega que é empresa idônea e pertencente ao ramo de atividade compatível com sua classe econômica, que atuou no referido procedimento licitatório de forma impessoal e seguindo os preceitos que regem a Administração Pública e que em hipótese alguma suspeitou de qualquer tipo de desvio de conduta por parte da Prefeitura quanto aos processos licitatórios realizados naquele município.

110. A responsável diz, também, que participou única e exclusivamente do convite 07/2006 na Prefeitura Municipal de Araganã/MA e que à época atribuiu sua derrota no certame ao simples fato de não ter apresentado a proposta mais vantajosa para a administração municipal. Assinala que desconhece e não teve qualquer tipo de participação em procedimentos inidôneos nessa licitação.

111. A empresa afirma que está sendo acusada de participação em processos licitatórios nos exercícios financeiros de 2005 e 2006 sob as mais diversas imputações, tais como certidões falsas e falha nos processos licitatórios. No entanto, segundo a defendente, causa-lhe perplexidade não constar em nenhum item do relatório de inspeção a afirmativa ou até mesmo suposição de documentos falsos apresentados pela empresa D Georges Saad Comércio, e muito menos indícios de sua participação em montagem de processos licitatórios.

112. Ainda se reportando ao relatório de inspeção, a responsável faz as seguintes considerações:

a) o relatório de inspeção menciona a empresa em um único processo como mero participante;

b) no anexo V – convites realizados e dispensas de licitação no exercício de 2005 para a área de saúde (recursos do SUS) não consta a participação da empresa;

c) no anexo VI – convites realizados no exercício de 2006 para a área de saúde (recursos do SUS), verifica-se a participação apenas no Convite 07/2006 como concorrente ao objeto material hospitalar, não existindo participação sua em processos por dispensa de licitação para o mesmo ano;

d) no anexo VII, que especifica os indícios de irregularidade em licitações, a empresa não é citada como participante irregular no convite 07/2006, enquanto as demais licitantes apresentaram documentos de regularidade fiscal incompleta, além de documentos falsos.

e) quanto aos demais itens do relatório de inspeção, ligados ao FNDE e Fundef, nada foi mencionado sobre a empresa;

f) por isso, a representante legal da responsável entende que não se justificam as acusações pelas quais foi chamada a prestar esclarecimentos, uma vez que o próprio relatório de inspeção de forma clara não atesta qualquer tipo de participação ou envolvimento da empresa nos desvios de recursos pelos quais a Prefeitura de Araganã/MA é acusada.

113. Acrescenta que a empresa encerrou suas atividades comerciais desde julho de 2009, conforme documento que anexa (peça 148, p. 7-8), e que contra ela não há nenhum processo judicial, trabalhista ou investigação por envolvimento em processos suspeitos na Administração Pública.

114. Ao final, solicita ao Tribunal que acolha suas justificativas e exclua a defendente deste processo.

Análise

115. Não devem ser acatadas as razões de justificativa.

116. O procedimento licitatório de que a empresa participou, conforme apontado nos anexos V, VI e VII do relatório de inspeção (peça 2, p. 24-26, 30 e 31) e como reconhece a própria responsável, foi o Convite 07/2006, realizado para compra de material hospitalar, do qual também teriam participado as empresas D. Marinho Cutrim, vencedora do certame, e V.L.R. Lima Comércio.

117. As irregularidades detectadas dizem respeito à montagem dessa licitação, evidenciada pela inautenticidade de certidões apresentadas pelas empresas D. Marinho Cutrim e V.L.R. Lima Comércio na fase de habilitação, bem como pelo fato de que os preços propostos pelas três convidadas foram escalonados de tal modo que a vencedora ofertasse preços unitários inferiores para todos os itens em relação aos demais concorrentes, conforme documentos na peça 47, p. 19, 22, 25 e 29-30 do TC 020.681/2006-8.

118. Considerando que o certame incluiu 28 itens de produtos, torna-se extremamente improvável que uma mesma licitante ofertasse o menor preço para todos os itens em um ambiente de livre competição, o que indica o prévio ajuste das propostas apresentadas.

119. As irregularidades detectadas no processo demonstram que houve a intenção deliberada de fraudar o certame licitatório em discussão. Em tais casos, a Lei 8.443/1992, em seu art. 46, impõe a declaração de inidoneidade das empresas envolvidas para participar de licitação no âmbito da Administração Pública Federal.

120. É farta a jurisprudência desta Corte de Contas nesse sentido (Acórdãos 686/2011-TCU-Plenário, 888/2011-TCU-Plenário, 1.293/2011-TCU-Plenário, 1.553/2011-TCU-Plenário, 720/2010-TCU-Plenário, 2.735/2010-TCU-Plenário, 339/2008-TCU-Plenário, 785/2008-TCU-Plenário, 928/2008-TCU-Plenário, 1.262/2007-TCU-Plenário, 1.364/2007-TCU-Plenário e 2.143/2007-TCU-Plenário).

121. Assim, constatada a fraude, caberia a declaração de inidoneidade da empresa fraudadora, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992. Todavia, tendo em vista que a empresa D Georges Saad Comércio encerrou suas atividades comerciais desde 16/7/2009, conforme certidão de baixa de inscrição no CNPJ motivada pela extinção da empresa por encerramento de atividades/liquidação voluntária (peça 148, p. 7-8, e peça 214), a medida mostra-se inócua, razão pela qual não se proporá encaminhamento nesse sentido.

10º RESPONSÁVEL: D O Amaral, empresa participante de licitações na Prefeitura Municipal de Araguaã/MA

Termos da audiência

122. A audiência da empresa acima foi motivada pelas seguintes ocorrências, descritas no ofício 457/2012-TCU/SECEX-MA, de 9/3/2012 (peça 49):

Ocorrência: Participação da empresa em processos licitatórios supostamente realizados pela Prefeitura Municipal de Araguaã/MA nos exercícios de 2005 e 2006 com indícios de fraude, relatados no item 3.3.2 do Relatório de Inspeção realizado naquela municipalidade (TC 020.681/2006-8) nos seguintes termos: todos os convites examinados nos exercícios de 2005 e 2006, além de envolverem repetidamente os mesmos convidados, apresentaram outras irregularidades, como falhas no procedimento de habilitação, aceitação de certidões falsas e indícios de montagem das propostas de preço de modo a direcionar a contratação para determinado fornecedor. O Anexo VII do relatório de inspeção (anexo) sintetiza as irregularidades verificadas em cada convite.

Realização da audiência: razões de justificativa apresentadas

123. A audiência da empresa foi efetivada mediante o ofício 457/2012-TCU/SECEX-MA, de 9/3/2012 (peça 49), enviado ao endereço da destinatária cadastrado no banco de dados do CNPJ (peça

136), onde foi entregue em 10/4/2012, como comprova o AR respectivo (peça 84). A responsável apresentou razões de justificativa, assinadas por seu representante legal (peça 107).

Síntese das razões de justificativa (peça 107)

124. O representante legal da empresa D O Amaral diz ter recebido questionário da CGU, ao qual respondeu não ter participado em qualquer processo licitatório, e que a assinatura no processo não condiz com a do representante legal da responsável, assim como não consta papel timbrado da empresa. Argumenta, ainda, que em nenhum momento lhe foi solicitada documentação e que não entraria com documentações vencidas, pois saberia o transtorno que isso iria causar à empresa e ao seu próprio nome. Informa, por fim, que está tomando providências no sentido de apurar o ocorrido.

Análise

125. As razões de justificativa apresentadas devem ser acolhidas.

126. A empresa foi ouvida em audiência por irregularidades que apontam para a montagem do Convite 21/2006, cujo objeto era a aquisição de material de limpeza, do qual também teriam participado as empresas André C D Azevedo Distribuidora (vencedora) e A. J. de A. Borges (peça 2, p. 26).

127. As irregularidades constatadas consistiram na montagem do certame, evidenciada pela apresentação de documentação de habilitação não autêntica ou adulterada, escalonamento de preços ofertados de modo que a proposta vencedora apresentasse para todos os itens preços unitários inferiores aos das demais concorrentes e, ainda, mesma falha presente nas três propostas ao se referirem à Carta Convite 011/006, 011-006 e 011-2006, quando o número correto do convite era 021/2006.

128. O defendente nega que tenha participado dessas ou de quaisquer outras licitações e que a assinatura constante no processo de licitação não condiz com a de seu representante legal.

129. Examinando-se os autos de origem da inspeção, verifica-se que as assinaturas constantes nos documentos produzidos durante o procedimento licitatório supostamente assinados pelos representantes das convidadas (recibos dos editais e propostas de preços, peça 50, p. 14, e peça 51, p. 3, do TC 020.681/2006-8) diverge significativamente da assinatura do Sr. Daniel Ovidio Amaral, proprietário da firma, aposta na peça de razões de justificativa (peça 107), e daquela lançada no requerimento de empresário e na declaração de firma mercantil individual apresentados ao Departamento Nacional de Registro de Comércio à época da abertura da empresa (peça 50, p. 18-19, do TC 020.681/2006-8). Por outro lado, não consta entre os documentos referentes à licitação nenhum instrumento de mandato nomeando outro representante da empresa para atuar nos referidos certames.

130. Diante disso, são plausíveis as alegações da justificante de que não tomou parte na referida licitação, devendo-se acatar suas razões de justificativa.

11º RESPONSÁVEL: D. Marinho Cutrim, empresa participante de licitações e fornecedora de produtos à Prefeitura Municipal de Araganã/MA

Termos da citação e da audiência

131. A citação da empresa foi realizada em razão de débitos decorrentes dos seguintes atos, em solidariedade com José Uilson Silva Brito e Antonio Pereira de Sousa, na forma do edital 1.128/2012-TCU/SECEX-MA, de 31/5/2012, publicado no DOU de 12/6/2012 (peças 168 e 171):

Ato impugnado: Comprovação de despesas mediante notas fiscais emitidas pela firma D. Marinho Cutrim, com indícios de inidoneidade, conforme detalhado no Anexo VIII do Relatório de Inspeção encartado no TC 020.681/2006-8, que originou a presente tomada de contas especial.

Quantificação do débito:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
R\$ 34.070,00	28/10/2005
R\$ 37.235,00	28/10/2005
R\$ 70.740,00	25/11/2005
R\$ 45.370,00	19/12/2005
R\$ 26.030,00	19/12/2005
R\$ 2.049,12	16/01/2006
R\$ 34.299,00	28/01/2006
R\$ 45.558,00	28/01/2006
R\$ 2.049,12	10/02/2006
R\$ 45.646,30	28/02/2006
R\$ 33.402,00	28/02/2006
R\$ 38.759,50	23/03/2006
R\$ 33.335,00	27/03/2006
R\$ 2.049,12	31/03/2006
R\$ 2.049,12	20/04/2006
R\$ 2.049,12	28/05/2006
R\$ 2.049,12	23/06/2006
R\$ 2.049,12	20/07/2006
R\$ 2.049,12	01/08/2006
R\$ 2.049,12	29/09/2006
R\$ 2.049,12	30/10/2006
R\$ 1.842,22	10/11/2006
R\$ 2.049,12	28/11/2006
R\$ 1.842,22	07/12/2006

Valor total atualizado até 31/5/2012: R\$ 644.423,59

132. A audiência, por sua vez, foi motivada pelas ocorrências abaixo, conforme descrito no edital 1.129/2012-TCU/SECEX-MA, de 31/5/2012 (peças 169 e 171):

Ocorrência: Participação da empresa em processos licitatórios supostamente realizados pela Prefeitura Municipal de Araganã/MA nos exercícios de 2005 e 2006 com indícios de fraude, relatados no item 3.3.2 do Relatório de Inspeção realizado naquela municipalidade (TC 020.681/2006-8) nos seguintes termos: todos os convites examinados nos exercícios de 2005 e 2006, além de envolverem repetidamente os mesmos convidados, apresentaram outras irregularidades, como falhas no procedimento de habilitação, aceitação de certidões falsas e indícios de montagem das propostas de preço de modo a direcionar a contratação para determinado fornecedor.

Realização da citação e da audiência: revela

133. Visando à citação da responsável, a Secex/MA, inicialmente, encaminhou o ofício 411/2012-TCU/SECEX-MA, de 7/3/2012 (peça 55), ao endereço da destinatária cadastrado no banco de dados do CNPJ (peça 14). Entretanto, os Correios devolveram a correspondência ao remetente, anotando no AR (peça 79) como motivo da não entrega a opção “Outros – casa não habitada”.

134. Nova tentativa foi feita por meio do ofício 698/2012-TCU/SECEX-MA, de 13/4/2012 (peça 95), agora dirigido ao endereço residencial do representante legal da empresa cadastrado no sistema CPF (peça 80). A comunicação também foi devolvida ao remetente com o motivo “Não existe o nº” anotado no AR (peça 151).

135. Tentou-se, ainda, pesquisar outro possível endereço da empresa na página eletrônica www.102busca.com.br, mas sem sucesso (peça 152).

136. Tendo por esgotadas as tentativas de citação via carta registrada, uma vez que a responsável ou seu representante legal não foram localizados, a Secex/MA, com base no art. 179, inciso III, do Regimento Interno/TCU, procedeu à citação por meio do edital 1.128/2012-TCU/SECEX-MA, de 31/5/2012, publicado no DOU de 12/6/2012 (peças 168 e 171).

137. A audiência da responsável seguiu caminho semelhante.

138. Primeiramente, tentou-se ouvi-la por meio do ofício 453/2012-TCU/SECEX-MA, de 9/3/2012 (peça 57), entregue em 10/4/2012 no endereço da destinatária cadastrado no banco de dados do CNPJ (peça 14). Os Correios devolveram a correspondência ao remetente, anotando no AR (peça 79) como motivo da não entrega a opção “Outros – casa não habitada”, conforme já visto no caso da tentativa de citação.

139. Uma segunda tentativa de audiência foi realizada com o ofício 699/2012-TCU/SECEX-MA, de 13/4/2012 (peça 96), agora remetido ao endereço residencial do representante legal da empresa cadastrado no sistema CPF (peça 80). A comunicação foi igualmente devolvida ao remetente com o motivo “Não existe o nº” anotado no AR (peça 151).

140. Como já informado acima, a pesquisa de outro possível endereço da empresa, na página eletrônica www.102busca.com.br, deu resultado negativo (peça 152).

141. Tendo por esgotadas as tentativas de audiência pela via epistolar, uma vez que a responsável ou seu representante legal não foram localizados, a Secex/MA, com base no art. 179, inciso III, do Regimento Interno/TCU, procedeu à citação por meio do edital 1.129/2012-TCU/SECEX-MA, de 31/5/2012, publicado no DOU de 12/6/2012 (peças 169 e 171).

142. Transcorrido o prazo regimental fixado sem que a empresa responsável tenha apresentado alegações de defesa ou razões de justificativa, impõe-se que seja considerada revel em ambos os casos, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Análise

143. As ocorrências que motivaram a citação e a audiência mostram que a empresa D. Marinho Cutrim participou de diversas licitações irregulares, tendo-se beneficiado pelo direcionamento do resultado desses certames, assim como recebeu recursos públicos a título de pagamento pelo fornecimento de produtos lastreado em notas fiscais inidôneas, conforme narrado nos itens 3.3.2 e 3.3.3 e anexos VII e VIII do relatório de inspeção, peça 2, p. 11-12, 28-31 e 32-46.

144. A empresa participou dos Convites 11/2005, 18/2005, 21/2005, 01/2006, 07/2006 e 10/2006, realizados para aquisição de medicamentos e material hospitalar, nos quais apresentou na fase de habilitação certidões não autênticas, tendo-se verificado nas propostas das licitantes sistemático escalonamento de preços de modo que a vencedora, nesses casos a própria empresa D. Marinho Cutrim, ofertasse preços unitários inferiores aos das demais convidadas em todos os itens, direcionando, assim, o resultado dos certames, conforme detalhado no anexo VII ao relatório de inspeção, peça 2, p. 28 e 31, configurando fraude à licitação.

145. Além de ter vencido de forma irregular essas licitações, a empresa também foi agraciada com aquisições por dispensa de licitação. Em todos os casos apresentou como comprovante dos supostos fornecimentos notas fiscais inidôneas, uma vez que não havia autorização para impressão desses documentos ou o CNPJ da gráfica que teria imprimido as referidas notas é inválido ou, ainda, a nota foi emitida em data posterior à baixa do cadastro do fornecedor de ofício pelo órgão fazendário.

146. Diante da revelia da responsável, todas essas ocorrências permanecem sem justificativa.

147. O Tribunal tem considerado que notas fiscais nessas condições não se prestam a fundamentar liquidação de despesa e que, não regularmente liquidada a despesa, não há direito ao recebimento por eventuais serviços prestados ou bens fornecidos, uma vez que não comprovada a sua efetiva execução perante a Administração. A apresentação de nota fiscal inidônea, portanto, vicia a liquidação da despesa e contamina os atos que dela dependem, especialmente o pagamento, importando na condenação em débito dos eventuais responsáveis pelo ilícito (Acórdãos 847/2007-TCU-2ª Câmara, 970/2008-TCU-1ª Câmara e 991/2007-TCU-Plenário).

148. Assim, o uso de nota fiscal inidônea para comprovar a aplicação de recursos configura afronta ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, ensejando a condenação em débito da empresa, solidariamente com os gestores públicos responsáveis, pelos valores indevidamente pagos com lastro em tais documentos fiscais, conforme o disposto no art. 16, *caput*, inciso III, alínea “c” e § 2º, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, bem como a aplicação de multa, com fundamento no art. 57 da mesma lei.

149. Quanto ao objeto da audiência, as fraudes à licitação verificadas ensejam a declaração de inidoneidade da responsável para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992.

12º RESPONSÁVEL: D. N. Rodrigues Furtado, empresa participante de licitações na Prefeitura Municipal de Araguañ/MA

Termos da audiência

150. A audiência da empresa acima foi motivada pelas seguintes ocorrências, descritas no ofício 450/2012-TCU/SECEX-MA, de 9/3/2012 (peça 71):

Ocorrência: Participação da empresa em processos licitatórios supostamente realizados pela Prefeitura Municipal de Araguañ/MA nos exercícios de 2005 e 2006 com indícios de fraude, relatados no item 3.3.2 do Relatório de Inspeção realizado naquela municipalidade (TC 020.681/2006-8) nos seguintes termos: todos os convites examinados nos exercícios de 2005 e 2006, além de envolverem repetidamente os mesmos convidados, apresentaram outras irregularidades, como falhas no procedimento de habilitação, aceitação de certidões falsas e indícios de montagem das propostas de preço de modo a direcionar a contratação para determinado fornecedor. O Anexo VII do relatório de inspeção (anexo) sintetiza as irregularidades verificadas em cada convite.

Realização da audiência: razões de justificativa apresentadas

151. A audiência da empresa foi efetivada mediante o ofício 450/2012-TCU/SECEX-MA, de 9/3/2012 (peça 71), enviado ao endereço da destinatária cadastrado no banco de dados do CNPJ (peça 39), onde foi entregue em 9/4/2012, como comprova o AR respectivo (peça 111). A responsável, por intermédio de advogado (procuração na peça 145), apresentou as razões de justificativa inseridas na peça 146. Cabe informar que o procurador foi devidamente habilitado e cadastrado nos autos (v. procuração e registro obtido em consulta ao sítio da OAB - <http://cna.oab.org.br>, peças 145 e 218).

Síntese das razões de justificativa (peça 146)

152. A responsável alega que participou, mas não saiu vencedora, de apenas uma licitação no município de Araguañ, que jamais forneceu qualquer produto de merenda escolar e que não tinha conhecimento, até ser comunicada pelo TCU, de que seu nome havia sido utilizado indevidamente e sem autorização pela prefeitura daquele município em licitações posteriores.

153. Afirma que o proprietário da empresa não conhece o atual nem o ex-prefeito de Araguañ ou qualquer membro da comissão de licitação, bem como desconhece os motivos que os levaram a utilizar indevidamente o nome da empresa.

154. Diz que os fatos narrados no processo são graves e devem ser rigorosamente apurados, e que a defendente teve seu nome usado indevida e ilegalmente nas licitações.

Análise

155. As razões de justificativa apresentadas devem ser acolhidas.

156. A empresa foi ouvida em audiência por irregularidades que apontam para a montagem dos Convites 10/2005, 11/2005, 18/2005 e 21/2005, que tinham por objeto a aquisição de material de limpeza, medicamentos e material hospitalar (peça 2, p. 28-30).

157. As irregularidades verificadas consistiram na repetição dos mesmos convidados em quase todos os convites, falhas no procedimento de habilitação, aceitação de certidões falsas e sistemático escalonamento de preços propostos de modo que a proposta vencedora apresentasse preços unitários inferiores aos das demais licitantes em todos os itens, direcionando, assim, o resultado dos certames.

158. O representante legal da empresa admite ter participado de apenas uma licitação no município de Araganã/MA, que alega não ter vencido. Entretanto, não identifica o número, a modalidade, o ano ou o objeto de tal certame.

159. Examinando-se os autos de origem da inspeção, verifica-se que as assinaturas constantes nos documentos produzidos durante o procedimento licitatório supostamente assinado pelo representante da empresa (recibos dos editais e propostas de preços, peça 32, p. 21 e 42; peça 33, p. 6; peça 34, p. 1; peça 37, p. 22 e 42; e peça 38, p. 30 e 49, do TC 020.681/2006-8) divergem significativamente da assinatura do Sr. Domingos Natanael Rodrigues Furtado, titular da firma, aposta na peça procuração que acompanha as razões de justificativa (peça 145), assim como daquela lançada no requerimento de empresário apresentado ao Departamento Nacional de Registro de Comércio à época da abertura da empresa (peça 32, p. 42, do TC 020.681/2006-8). Por outro lado, não consta entre os documentos referentes à licitação nenhum instrumento de mandato nomeando outro representante da empresa para atuar nos referidos certames.

160. Diante disso, não há como recusar os argumentos do empresário de que não tomou parte nas referidas licitações, devendo-se acatar suas razões de justificativa.

13º RESPONSÁVEL: Edson Sousa da Silva, ex-membro da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Araganã/MA

Termos da audiência

161. A audiência do responsável foi motivada pelas ocorrências abaixo, conforme descrito no ofício 462/2012-TCU/SECEX-MA, de 9/3/2012 (peça 72):

Ocorrência: Indícios de irregularidades em certames licitatórios realizados em 2005 e 2006, relatados no item 3.3.2 do Relatório de Inspeção realizado na Prefeitura Municipal de Araganã/MA (TC 020.681/2006-8) nos seguintes termos: todos os convites examinados nos exercícios de 2005 e 2006, além de envolverem repetidamente os mesmos convidados, apresentaram outras irregularidades, como falhas no procedimento de habilitação, aceitação de certidões falsas e indícios de montagem das propostas de preço de modo a direcionar a contratação para determinado fornecedor. O Anexo VII do relatório de inspeção (anexo) sintetiza as irregularidades verificadas em cada convite.

Realização da audiência: revelia

162. A audiência do Sr. Edson Sousa da Silva se efetivou por meio do ofício 462/2012-TCU/SECEX-MA, de 9/3/2012 (peça 72), entregue em 12/4/2012 no endereço do destinatário cadastrado no banco de dados do CPF (peça 17), como comprova o AR respectivo (peça 137).

163. Transcorrido o prazo regimental fixado sem que o responsável tenha apresentado razões de justificativa, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Análise

164. As irregularidades pelas quais foi o responsável ouvido em audiência se referem a montagem de procedimentos licitatórios, na modalidade convite, realizados na Prefeitura Municipal de Araguaã/MA nos exercícios de 2005 e 2006, caracterizada pela repetição dos mesmos convidados em certames diversos, falhas no procedimento de habilitação, aceitação de certidões não autênticas ou adulteradas e escalonamento de propostas de preço de modo a direcionar a contratação para fornecedor previamente escolhido, conforme detalhado no anexo VII ao relatório de inspeção (peça 2, p. 28-31).

165. O Sr. Edson Sousa da Silva atuou na condição de secretário da Comissão Permanente de Licitação municipal em todos os convites examinados pela equipe de inspeção, realizados naqueles dois exercícios, nos quais foram constatadas as irregularidades acima citadas, consoante as atas e relatórios desses procedimentos juntados no processo que deu origem a esta tomada de contas especial (peça 33, p. 7-9; peça 34, p. 30-32; peça 36, p. 15-17; peça 37, p. 44-46; peça 39, p. 1-3; peça 43, p. 38-41; peça 45, p. 27-31; peça 47, p. 28-32; peça 49, p. 4-7; peça 51, p. 4-8, do TC 020.681/2006-8).

166. Diante da revelia do responsável, todas essas ocorrências permanecem sem justificativa.

167. As ocorrências em questão constituem violação aos arts. 2º, 3º, *caput* e § 1º, 27 e 29 da Lei 8.666/1993, ensejando o julgamento pela irregularidade das contas, com base no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, e a aplicação da multa prevista no art. 58 da mesma lei.

14º RESPONSÁVEL: Edson Vando Carneiro Pereira, ex-membro da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Araguaã/MA

Termos da audiência

168. A audiência do responsável foi motivada pelas ocorrências abaixo, conforme descrito no ofício 740/2012-TCU/SECEx-MA, de 20/4/2012 (peça 125):

Ocorrência: Indícios de irregularidades em certames licitatórios realizados em 2005 e 2006, relatados no item 3.3.2 do Relatório de Inspeção realizado na Prefeitura Municipal de Araguaã/MA (TC 020.681/2006-8) nos seguintes termos: todos os convites examinados nos exercícios de 2005 e 2006, além de envolverem repetidamente os mesmos convidados, apresentaram outras irregularidades, como falhas no procedimento de habilitação, aceitação de certidões falsas e indícios de montagem das propostas de preço de modo a direcionar a contratação para determinado fornecedor. O Anexo VII do relatório de inspeção (anexo) sintetiza as irregularidades verificadas em cada convite.

Realização da audiência: razões de justificativa apresentadas

169. Inicialmente, foi encaminhado o ofício 466/2012-TCU/SECEx-MA, de 12/3/2012 (peça 45), ao endereço do responsável cadastrado no sistema CPF (peça 18), onde foi entregue em 10/4/2012 (AR na peça 106).

170. Entretanto, diante da informação prestada pelo Sr. Edson Vando Carneiro Pereira de que havia mudado seu local de residência (peça 92 e 155), esta Unidade Técnica achou por bem renovar a audiência, fazendo-o mediante o ofício 740/2012-TCU/SECEx-MA, de 20/4/2012 (peça 125), enviado ao endereço informado pelo responsável. A comunicação foi entregue em 13/5/2012, como comprova o AR respectivo (peça 160). O responsável apresentou as razões de justificativa que constituem a peça 157, replicada nas peças 159, 165 e 166.

Síntese das razões de justificativa (peça 165)

171. O responsável confirma que foi da comissão de licitação, mas que em nenhum momento foi consultado sobre se aceitava ou não a função, tendo sido apenas informado pelo então prefeito José Wilson Silva Brito de que era membro da referida comissão. Alega que não detinha conhecimentos sobre licitações, pois não havia recebido capacitação na área nem informado a respeito de suas responsabilidades como integrante da comissão.

172. Prossegue, afirmando que toda a documentação referente às licitações da Prefeitura lhe era trazida pronta pelo ex-prefeito, às vezes já assinada pelo genro e pela filha daquele mandatário, para que fosse também assinada pelo defendente, que, por falta de conhecimento na área, não se achava com o poder de protestar quanto a alguma irregularidade, mesmo porque não lhe era dado acesso aos documentos das empresas. Diz que nunca foi chamado a participar de reunião para licitações na modalidade convite no município e que não sabe como era feita a habilitação das licitantes. Alega que subscrevia os documentos em questão confiando que tudo era feito dentro da legalidade e com responsabilidade por parte do ex-prefeito, que lhe parecia sério em seus compromissos e empenhado em organizar a situação do município.

173. Sobre as certidões falsas, alega que não tem nenhum conhecimento, uma vez que era difícil identificar a lisura desses documentos em uma prefeitura desprovida de acesso à internet e de telefone funcionando. Afirma, também, que nunca recebeu documentos para examinar se eram verdadeiros ou não ou se as empresas preenchiam os requisitos do edital.

174. Em relação à montagem das propostas de preço, afirma novamente desconhecer o assunto e sequer sabia se a prefeitura fazia acordo com as empresas visando à definição da vencedora dos certames. Reafirma não ter tido conhecimento nem participação em irregularidades cometidas e que o ex-prefeito José Wilson Silva Brito era o responsável por todas as etapas do procedimento licitatório.

Análise

175. Não devem ser acolhidas as justificativas apresentadas pelo responsável.

176. As irregularidades que motivaram a audiência se referem a montagem de procedimentos licitatórios, na modalidade convite, realizados na Prefeitura Municipal de Araguaã/MA nos exercícios de 2005 e 2006, caracterizada pela repetição dos mesmos convidados em certames diversos, falhas no procedimento de habilitação, aceitação de certidões não autênticas ou adulteradas e escalonamento de propostas de preço de modo a direcionar a contratação para fornecedor previamente escolhido, conforme detalhado no anexo VII ao relatório de inspeção (peça 2, p. 28-31).

177. O Sr. Edson Vando Carneiro Pereira foi membro da Comissão Permanente de Licitação municipal em todos os convites examinados pela equipe de inspeção e realizados no exercício de 2006, nos quais foram constatadas as irregularidades acima citadas, consoante as atas e relatórios desses procedimentos juntados no processo de origem desta TCE (peça 43, p. 38-41; peça 45, p. 27-31; peça 47, p. 28-32; peça 49, p. 4-7; peça 51, p. 4-8, do TC 020.681/2006-8).

178. Não há como acatar o argumento de que as irregularidades decorrem da falta de qualificação ou de experiência dos membros da CPL em procedimentos licitatórios. Ao aceitar o encargo, o membro da comissão de licitação assume livremente a obrigação de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes, bem como as responsabilidades inerentes à função (arts. 6º, inciso XVI, e 51, § 3º, da Lei 8.666/1993), não podendo alegar desconhecimento da lei para justificar seu descumprimento.

179. Da mesma forma, não procede a alegação de que os documentos da licitação eram preparados por terceiros e apresentados ao justificante apenas para receber sua assinatura, uma vez que

o responsável, além de não fazer prova do que alega, tinha a opção de recusar sua assinatura nos papéis. Não o fazendo, assumiu voluntariamente a responsabilidade pelo procedimento irregular.

180. Pelo exposto, devem ser rejeitadas as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Edson Vando Carneiro Pereira.

181. As ocorrências relatadas constituem violação aos arts. 2º, 3º, *caput* e § 1º, 27 e 29 da Lei 8.666/1993, ensejando o julgamento pela irregularidade das contas, com base no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, e a aplicação da multa prevista no art. 58 da mesma lei.

15º RESPONSÁVEL: Geilson Pereira Brito, ex-membro da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Araganã/MA

Termos da audiência

182. A audiência do responsável foi motivada pelas ocorrências abaixo, conforme descrito no ofício 458/2012-TCU/SECEX-MA, de 9/3/2012 (peça 44):

Ocorrência: Índícios de irregularidades em certames licitatórios realizados em 2005 e 2006, relatados no item 3.3.2 do Relatório de Inspeção realizado na Prefeitura Municipal de Araganã/MA (TC 020.681/2006-8) nos seguintes termos: todos os convites examinados nos exercícios de 2005 e 2006, além de envolverem repetidamente os mesmos convidados, apresentaram outras irregularidades, como falhas no procedimento de habilitação, aceitação de certidões falsas e indícios de montagem das propostas de preço de modo a direcionar a contratação para determinado fornecedor. O Anexo VII do relatório de inspeção (anexo) sintetiza as irregularidades verificadas em cada convite.

Realização da audiência: revelia

183. A audiência do Sr. Geilson Pereira Brito se efetivou por meio do ofício 458/2012-TCU/SECEX-MA, de 9/3/2012 (peça 44), entregue em 9/4/2012 no endereço do destinatário cadastrado no banco de dados do CPF (peça 19), como comprova o AR respectivo (peça 102).

184. Transcorrido o prazo regimental fixado sem que o responsável tenha apresentado razões de justificativa, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Análise

185. As irregularidades pelas quais o responsável foi ouvido em audiência se referem a montagem de procedimentos licitatórios, na modalidade convite, realizados na Prefeitura Municipal de Araganã/MA nos exercícios de 2005 e 2006, caracterizada pela repetição dos mesmos convidados em certames diversos, falhas no procedimento de habilitação, aceitação de certidões não autênticas ou adulteradas e escalonamento de propostas de preço de modo a direcionar a contratação para fornecedor previamente escolhido, conforme detalhado no anexo VII ao relatório de inspeção (peça 2, p. 28-31).

186. O Sr. Geilson Pereira Brito atuou na condição de presidente da Comissão Permanente de Licitação municipal em todos os convites realizados no exercício de 2006, nos quais foram constatadas as irregularidades acima citadas, consoante as atas e relatórios desses procedimentos juntados no processo que deu origem a esta tomada de contas especial (peça 43, p. 38-41; peça 45, p. 27-31; peça 47, p. 28-32; peça 49, p. 4-7; peça 51, p. 4-8, do TC 020.681/2006-8).

187. Diante da revelia do responsável, todas essas ocorrências permanecem injustificadas.

188. As ocorrências em questão constituem violação aos arts. 2º, 3º, *caput* e § 1º, 27 e 29 da Lei 8.666/1993, ensejando o julgamento pela irregularidade das contas, com base no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, e a aplicação da multa prevista no art. 58 da mesma lei.

16º RESPONSÁVEL: J.R. Construções Ltda., empresa participante de licitações na Prefeitura Municipal de Araguanã/MA

Termos da audiência

189. A audiência da empresa acima foi motivada pelas seguintes ocorrências, descritas no edital 771/2012-TCU/SECEX-MA, de 24/4/2012, publicado no DOU de 4/5/2012 (peças 122 e 124):

Ocorrência: Participação da empresa em processos licitatórios supostamente realizados pela Prefeitura Municipal de Araguanã/MA nos exercícios de 2005 e 2006 com indícios de fraude, relatados no item 3.3.2 do Relatório de Inspeção realizado naquela municipalidade (TC 020.681/2006-8) nos seguintes termos: todos os convites examinados nos exercícios de 2005 e 2006, além de envolverem repetidamente os mesmos convidados, apresentaram outras irregularidades, como falhas no procedimento de habilitação, aceitação de certidões falsas e indícios de montagem das propostas de preço de modo a direcionar a contratação para determinado fornecedor.

Realização da audiência: revelia

190. Com o objetivo de ouvir a responsável em audiência, esta Unidade Técnica, inicialmente, encaminhou o ofício 446/2012-TCU/SECEX-MA, de 9/3/2012 (peça 70), ao endereço da destinatária cadastrado no banco de dados do CNPJ (peça 20). Entretanto, os Correios não entregaram a correspondência, informando como motivo da devolução a opção “Outros – não existe a rua indicada”, conforme o AR respectivo (peça 99).

191. Como alternativa, buscou-se o endereço residencial do representante legal da empresa no sistema CPF, resultando, entretanto, endereço na mesma rua da suposta sede da empresa (peça 100), não localizada pelos Correios, como visto acima. Tentou-se, ainda, pesquisar o endereço da empresa na página eletrônica www.102busca.com.br, mas sem sucesso (peça 101).

192. Tendo por esgotadas as tentativas de audiência via carta registrada, uma vez que a responsável ou seu representante legal não foram localizados, a Secex/MA, com base no art. 179, inciso III, do Regimento Interno/TCU, efetivou a audiência por meio do edital 771/2012-TCU/SECEX-MA, de 24/4/2012, publicado no DOU de 4/5/2012 (peças 122 e 124).

193. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a referida responsável, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Análise

194. O procedimento licitatório de que a empresa participou, conforme apontado nos anexos V, VI e VII do relatório de inspeção (peça 2, p. 24-26 e 29), foi o Convite 12/2005, realizado para contratação de reformas do Centro de Saúde de Araguanã e do posto de saúde do povoado Eldorado, do qual também teriam participado as empresas O. S. Araújo Construção Civil e Rodrigues e Ferreira Ltda, tendo saído como vencedora a empresa J.R. Construções Ltda..

195. As ocorrências detectadas dizem respeito à montagem dessa licitação, evidenciada pela irregular dispensa de documentos de habilitação de todas as licitantes e pelo fato de praticamente todos os itens das planilhas de preços apresentarem sistemático escalonamento de valores, resultando em que a proposta vencedora apresentava preços unitários inferiores para praticamente todos os itens de serviço em relação aos das demais concorrentes, conforme documentos na peça 35, p. 33-38, e peça 36, p. 1-6 e 9-15, do TC 020.681/2006-8.

196. Considerando que as planilhas dos orçamentos das obras continham 61 itens de serviço, torna-se extremamente improvável que uma mesma licitante ofertasse o menor preço para

praticamente todos os serviços em um ambiente de livre competição, o que indica o prévio ajuste das propostas apresentadas.

197. Diante da revelia da responsável, todas essas ocorrências permanecem injustificadas.

198. As irregularidades detectadas no processo demonstram que houve a intenção deliberada de fraudar o certame licitatório em discussão. Em tais casos, a Lei 8.443/1992, em seu art. 46, impõe a declaração de inidoneidade das empresas envolvidas para participar de licitação no âmbito da Administração Pública Federal.

199. É farta a jurisprudência desta Corte de Contas nesse sentido (Acórdãos 686/2011-TCU-Plenário, 888/2011-TCU-Plenário, 1.293/2011-TCU-Plenário, 1.553/2011-TCU-Plenário, 720/2010-TCU-Plenário, 2.735/2010-TCU-Plenário, 339/2008-TCU-Plenário, 785/2008-TCU-Plenário, 928/2008-TCU-Plenário, 1.262/2007-TCU-Plenário, 1.364/2007-TCU-Plenário e 2.143/2007-TCU-Plenário).

200. Assim, constatada a fraude, deve a empresa fraudadora ser declarada inidônea, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992.

17º RESPONSÁVEL: José Uilson Silva Brito, ex-prefeito municipal de Araganã/MA

Termos da citação e da audiência

201. O responsável foi citado em razão de débitos decorrentes dos seguintes atos, solidariamente com André C. D. Azevedo Comércio – ME, Antonio Pereira de Sousa, D. Marinho Cutrim, J D Petri Sanches, Biofar Diagnostica Comercio e Representações Ltda, K de F Florêncio Menezes ME, Vamed-Comercio e Representações Ltda, R. S. Soares Comércio, Elicivanes R Rodrigues, Recoprel Representações e Comércio Ltda, Francisco das Chagas Silva Neto, C.G.A. Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda e M do C M Leite Papelaria -ME, na forma do ofício 425/2012-TCU/SECEX-MA, de 8/3/2012 (peça 68):

Ato impugnado I: Comprovação de despesas mediante notas fiscais emitidas pela firma André C. D. Azevedo Distribuidora, com indícios de inidoneidade, conforme detalhado no Anexo VIII do Relatório de Inspeção encartado no TC 020.681/2006-8 (anexo), que originou a presente tomada de contas especial.

Quantificação do débito:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
R\$ 37.700,00	21/10/2005
R\$ 40.220,00	30/11/2005
R\$ 28.060,00	26/06/2006
R\$ 47.290,00	30/06/2006
R\$ 2.390,00	03/07/2006

Valor total atualizado até 08/03/2012: R\$ 362.325,57

Ato impugnado II: Comprovação de despesas mediante notas fiscais emitidas pela firma D. Marinho Cutrim, com indícios de inidoneidade, conforme detalhado no Anexo VIII do Relatório de Inspeção encartado no TC 020.681/2006-8, que originou a presente tomada de contas especial.

Quantificação do débito:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
R\$ 34.070,00	28/10/2005
R\$ 37.235,00	28/10/2005
R\$ 70.740,00	25/11/2005
R\$ 45.370,00	19/12/2005
R\$ 26.030,00	19/12/2005
R\$ 2.049,12	16/01/2006

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
R\$ 34.299,00	28/01/2006
R\$ 45.558,00	28/01/2006
R\$ 2.049,12	10/02/2006
R\$ 45.646,30	28/02/2006
R\$ 33.402,00	28/02/2006
R\$ 38.759,50	23/03/2006
R\$ 33.335,00	27/03/2006
R\$ 2.049,12	31/03/2006
R\$ 2.049,12	20/04/2006
R\$ 2.049,12	28/05/2006
R\$ 2.049,12	23/06/2006
R\$ 2.049,12	20/07/2006
R\$ 2.049,12	01/08/2006
R\$ 2.049,12	29/09/2006
R\$ 2.049,12	30/10/2006
R\$ 1.842,22	10/11/2006
R\$ 2.049,12	28/11/2006
R\$ 1.842,22	07/12/2006

Valor total atualizado até 08/03/2012: R\$ 1.107.745,02

Ato impugnado III: Comprovação de despesas mediante notas fiscais emitidas pela firma J D Petri Sanches, com indícios de inidoneidade, conforme detalhado no Anexo VIII do Relatório de Inspeção encartado no TC 020.681/2006-8, que originou a presente tomada de contas especial.

Quantificação do débito:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
R\$ 1.990,80	10/10/2006
R\$ 1.990,80	10/10/2006

Valor total atualizado até 08/03/2012: R\$ 8.696,23

Ato impugnado IV: Comprovação de despesas mediante notas fiscais emitidas pela firma Biofar Diagnóstica Comércio e Representações Ltda., com indícios de inidoneidade, conforme detalhado no Anexo VIII do Relatório de Inspeção encartado no TC 020.681/2006-8, que originou a presente tomada de contas especial.

Quantificação do débito:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
R\$ 7.928,60	18/05/2005
R\$ 7.961,00	10/08/2005

Valor total atualizado até 08/03/2012: R\$ 39.716,35

Ato impugnado V: Realização de saques mediante recibo nas contas receptoras de recursos do SUS (cf. extratos bancários constantes do Anexo 4 do TC-020.681/2006-8) (anexo), nos exercícios de 2005 e 2006, fato que, além de afrontar as normas de aplicação dos referidos recursos impede que se correlacione os saques com os pagamentos registrados, inclusive por não haver correspondência entre os valores dos saques e os pagamentos declarados nas prestações de contas.

Quantificação do débito:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
R\$ 23.000,00	20/04/2005
R\$ 5.859,00	10/05/2005
R\$ 11.000,00	14/06/2005
R\$ 24.330,00	20/06/2005
R\$ 130,00	29/07/2005
R\$ 8.500,00	10/08/2005



Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
R\$ 8.000,00	11/11/2005
R\$ 800,00	14/11/2005
R\$ 10.000,00	17/11/2005
R\$ 9.950,00	18/01/2006
R\$ 3.100,00	21/02/2006
R\$ 3.000,00	20/03/2006
R\$ 16.500,00	31/03/2006
R\$ 7.500,00	06/04/2006
R\$ 5.700,00	17/04/2006
R\$ 4.500,00	04/05/2006
R\$ 3.200,00	08/05/2006
R\$ 1.300,00	11/05/2006
R\$ 15.200,00	19/05/2006
R\$ 4.500,00	22/05/2006
R\$ 3.300,00	22/05/2006
R\$ 3.000,00	19/06/2006
R\$ 2.800,00	23/06/2006
R\$ 3.000,00	04/07/2006
R\$ 3.900,00	20/07/2006
R\$ 15.000,00	01/09/2006
R\$ 10.000,00	01/09/2006
R\$ 4.300,00	04/09/2006
R\$ 370,00	11/09/2006
R\$ 1.400,00	18/09/2006
R\$ 3.000,00	25/09/2006
R\$ 1.600,00	25/09/2006
R\$ 4.000,00	27/09/2006
R\$ 37.000,00	29/09/2006
R\$ 600,00	05/10/2006
R\$ 3.000,00	05/10/2006
R\$ 3.200,00	13/10/2006
R\$ 9.450,00	20/10/2006
R\$ 21.915,56	20/10/2006
R\$ 1.200,00	25/10/2006
R\$ 1.550,00	31/10/2006
R\$ 800,00	16/11/2006
R\$ 3.100,00	20/11/2006
R\$ 250,00	01/12/2006
R\$ 800,00	22/12/2006
R\$ 3.150,00	22/12/2006

Valor total atualizado até 08/03/2012: R\$ 710.435,59

Ato impugnado VI: Comprovação de despesas mediante notas fiscais emitidas pela firma K. de F. Florencio, com indícios de inidoneidade, conforme detalhado no Anexo VIII do Relatório de Inspeção encartado no TC 020.681/2006-8, que originou a presente tomada de contas especial.

Quantificação do débito:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
R\$ 1.545,00	06/11/2006
R\$ 885,00	06/11/2006
R\$ 1.320,00	06/11/2006
R\$ 2.249,50	06/11/2006

Valor total atualizado até 08/03/2012: R\$ 12.981,81

Ato impugnado VII: Comprovação de despesas mediante notas fiscais emitidas pela firma Vamed Comércio e Representações, com indícios de inidoneidade, conforme detalhado no Anexo VIII do Relatório de Inspeção encartado no TC 020.681/2006-8, que originou a presente tomada de contas especial.

Quantificação do débito:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
R\$ 7.978,95	12/05/2005
R\$ 7.034,25	10/06/2005
R\$ 7.535,20	31/07/2005
R\$ 7.646,25	30/11/2005

Valor total atualizado até 08/03/2012: R\$ 74.885,11

Ato impugnado VIII: Comprovação de despesas mediante notas fiscais emitidas pela firma R S Soares Representações, com indícios de inidoneidade, conforme detalhado no Anexo VIII do Relatório de Inspeção encartado no TC 020.681/2006-8, que originou a presente tomada de contas especial.

Quantificação do débito:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
R\$ 3.000,00	19/06/2005
R\$ 4.000,00	12/07/2005
R\$ 2.000,00	10/10/2005
R\$ 3.000,00	20/11/2005
R\$ 4.000,00	20/12/2005

Valor total atualizado até 08/03/2012: R\$ 39.006,83

Ato impugnado IX: Comprovação de despesas mediante notas fiscais emitidas pela firma Elicivanes R. Rodrigues, com indícios de inidoneidade, conforme detalhado no Anexo VIII do Relatório de Inspeção encartado no TC 020.681/2006-8, que originou a presente tomada de contas especial.

Quantificação do débito:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
R\$ 180,00	25/03/2005

Valor total atualizado até 08/03/2012: R\$ 467,09

Ato impugnado X: Comprovação de despesas mediante notas fiscais emitidas pela firma Recoprel Representações e Comércio Ltda., com indícios de inidoneidade, conforme detalhado no Anexo VIII do Relatório de Inspeção encartado no TC 020.681/2006-8, que originou a presente tomada de contas especial.

Quantificação do débito:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
R\$ 7.049,00	07/03/2005

Valor total atualizado até 08/03/2012: R\$ 18.291,82

Ato impugnado XI: Comprovação de despesas mediante notas fiscais emitidas pela firma Francisco das Chagas Silva Neto, com indícios de inidoneidade, conforme detalhado no Anexo VIII do Relatório de Inspeção encartado no TC 020.681/2006-8, que originou a presente tomada de contas especial.

Quantificação do débito:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
R\$ 6.130,30	20/06/2005

Valor total atualizado até 08/03/2012: R\$ 15.344,44

Ato impugnado XII: Comprovação de despesas mediante notas fiscais emitidas pela firma C. G. A. Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda., com indícios de inidoneidade, conforme detalhado no Anexo VIII do Relatório de Inspeção encartado no TC 020.681/2006-8, que originou a presente tomada de contas especial.

Quantificação do débito:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
R\$ 7.994,90	12/05/2005

Valor total atualizado até 08/03/2012: R\$ 20.221,13

Ato impugnado XIII: Comprovação de despesas mediante notas fiscais emitidas pela firma M do C. M. Leite Papelaria - ME, com indícios de inidoneidade, conforme detalhado no Anexo VIII do Relatório de Inspeção encartado no TC 020.681/2006-8, que originou a presente tomada de contas especial.

Quantificação do débito:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
R\$ 52,25	30/04/2005

Valor total atualizado até 08/03/2012: R\$ 134,03

202. A audiência, por sua vez, foi motivada pelas ocorrências abaixo, conforme descrito no ofício 467/2012-TCU/SECEx-MA, de 12/3/2012 (peça 69):

Ocorrências: Irregularidades detectadas em inspeção, conforme itens 3.3.1, 3.3.2 e 3.3.5 do Relatório de Inspeção que integra o TC-020.681/2006-8 (anexo), adiante descritas:

- Item 3.3.1 - Fragmentação de despesas com direcionamento das contratações para poucos fornecedores.

- 3.3.1.1 Situação Encontrada: as aquisições de bens e serviços realizadas com recursos do SUS foram fragmentadas, de modo a restringir os certames à modalidade convite. Referidos convites foram direcionados para um número restrito de firmas, que se alternavam como participantes nos certames, não importando o tipo de bem a ser adquirido. Note-se que se tratavam de bens comuns, como medicamentos, serviços gráficos, material hospitalar, material de limpeza, combustíveis e lubrificantes, todos contando com numerosos fornecedores na capital do estado e em municípios próximos. Ademais, foram realizadas diversas aquisições durante o decorrer dos exercícios de 2005 e 2006 por dispensa de licitação, enquanto o valor total das despesas realizadas tornaria obrigatória a realização de procedimento licitatório. A relação de convites, despesas realizadas por dispensa de licitação e o valor total das despesas por objeto realizados nos exercícios de 2005 e 2006 encontra-se nos Anexos V e VI do relatório (anexos).

- Item 3.3.2 - Indícios de irregularidades em certames licitatórios realizados em 2005 e 2006.

- 3.3.2.1 Situação Encontrada: Todos os convites examinados nos exercícios de 2005 e 2006, além de envolverem repetidamente os mesmos convidados, apresentaram outras irregularidades, como falhas no procedimento de habilitação, aceitação de certidões falsas e indícios de montagem das propostas de preço de modo a direcionar a contratação para determinado fornecedor. O Anexo VII do relatório (anexo) sintetiza as irregularidades verificadas em cada convite.

- Item 3.3.5 - Despesas com tarifas bancárias debitadas nas contas receptoras de recursos do SUS, sem ressarcimento.

- 3.3.5.1 Situação Encontrada: conforme demonstrado nos extratos bancários das contas receptoras de recursos do SUS, foram lançados a débito diversos valores referentes à cobrança de tarifas, ora por realização de saques mediante recibo, ora por devolução de cheque sem fundo, no montante de R\$ 286,20 sem que tais valores tenham sido repostos pelo gestor.

Realização da citação e da audiência: revelia

203. O Sr. José Wilson Silva Brito foi citado por meio do ofício 425/2012-TCU/SECEX-MA, de 8/3/2012 (peça 68), entregue em 10/4/2012 no endereço da destinatária cadastrado no banco de dados do CPF (peça 21), como comprova o AR respectivo (peça 133).

204. A audiência do responsável se efetivou com o ofício 467/2012-TCU/SECEX-MA, de 12/3/2012 (peça 69), também entregue no endereço da destinatária cadastrado no banco de dados do CPF (peça 21), como comprova o mesmo AR do ofício de citação (peça 133).

205. Transcorrido o prazo regimental fixado sem que o responsável tenha apresentado alegações de defesa ou razões de justificativa, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Análise

206. Como visto acima, as ocorrências pelas quais o Sr. José Wilson Silva Brito foi citado se referem a aceitação de notas fiscais inidôneas de várias empresas como comprovantes da boa e regular aplicação dos recursos do SUS (atos impugnados I a IV e VI a XIII) e realização de saques mediante recibo nas contas receptoras de recursos do programa, impedindo a correlação dos saques com os pagamentos registrados nas prestações de contas (ato impugnado V).

207. Quanto à audiência, o ex-Prefeito foi ouvido em razão de irregularidades diversas em certames licitatórios realizados em 2005 e 2006, da fragmentação de despesas com fuga à licitação e do lançamento indevido de tarifas bancárias nas contas receptoras de recursos do SUS, sem ressarcimento.

208. Diante da revelia do ex-gestor permaneceram injustificadas todas essas ocorrências.

209. No presente caso, não se trata de meras irregularidades fiscais, de exclusiva responsabilidade dos supostos fornecedores, mas de indícios de fraude visando forjar as prestações de contas da aplicação dos recursos federais.

210. É oportuno lembrar que o relatório de inspeção da Secex/MA (peça 2) registrou a persistência de irregularidades semelhantes ao longo dos dois exercícios abrangidos pela fiscalização, 2005 e 2006, na gestão não só dos recursos do SUS, mas também dos demais recursos federais transferidos à Prefeitura Municipal de Araguañã/MA e examinados pela equipe do TCU (FNDE e Fundef).

211. O abundante conjunto de evidências dessas ocorrências permitiu verificar na Prefeitura um *modus operandi* totalmente irregular, que se iniciava na simulação de licitações, mediante a repetição de empresas convidadas, a habilitação de licitantes com certidões não autênticas e o sistemático escalonamento das propostas de preços de modo a direcionar o resultado dos certames, e culminava com o pagamento de notas fiscais inidôneas apresentadas como comprovantes dos supostos fornecimentos.

212. Compete ao responsável trazer elementos que se contraponham à documentação inidônea colhida nas prestações de contas da Prefeitura. Diante da ausência desses elementos, cumpre manter sua responsabilidade, solidariamente com o ex-Secretário de Saúde e com as empresas emitentes, conforme o caso, pelo débito decorrente da apresentação de notas fiscais inidôneas.

213. O Tribunal tem considerado que notas fiscais inidôneas não se prestam a fundamentar liquidação de despesa e que, não regularmente liquidada a despesa, não há direito ao recebimento por eventuais serviços prestados ou bens fornecidos, uma vez que não comprovada a sua efetiva execução perante a Administração. A apresentação de nota fiscal inidônea, portanto, vicia a liquidação da

despesa e contamina os atos que dela dependem, especialmente o pagamento, importando na condenação em débito dos eventuais responsáveis pelo ilícito (Acórdãos 847/2007-TCU-2ª Câmara, 970/2008-TCU-1ª Câmara e 991/2007-TCU-Plenário).

214. Assim, o uso de nota fiscal inidônea para comprovar a aplicação de recursos configura afronta ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, ensejando a condenação em débito do gestor, solidariamente com a empresa emitente da nota fiscal, pelos valores indevidamente pagos com lastro em tais documentos fiscais, conforme o disposto no art. 16, *caput*, inciso III, alínea “c” e § 2º, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, bem como a aplicação de multa, com fundamento no art. 57 da mesma lei.

215. O Sr. José Uilson Silva Brito responde pelos débitos e demais irregularidades a ele atribuídas em virtude de ser o ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Araguañã/MA, consoante, por exemplo, a peça 39, p. 23-24, 32-33 e 42-43; peça 40, p. 2-3, 9-10 e 14-15; peça 41, p. 12-13, 19-20, 26 e 45; peça 42, p. 12-13; peça 43, p. 45-46; peça 47, p. 39-41; peça 52, p. 7-8, 13-14, 18-19, 22-23 e 26-27, do TC 020.681/2006-8), tendo, ainda, homologado todos os certames licitatórios irregulares (peça 33, p. 10; peça 34, p. 34; peça 36, p. 18; peça 37, p. 47; peça 39, p. 6; peça 43, p. 42; peça 45, p. 32; peça 47, p. 33; peça 49, p. 8 e peça 51, p. 9, do TC 020.681/2006-8).

216. Entretanto, no caso do ato impugnado VI, cabe a exclusão do débito pelas razões expostas nos itens 101 a 104 desta instrução, em que é afastado o indício de inidoneidade que inicialmente pesava sobre as notas fiscais emitidas pela empresa K. de F. Florencio.

217. Com relação às irregularidades objeto da audiência, o entendimento desta Corte de Contas reprova o fracionamento de despesas para utilização de modalidade de licitação inferior à recomendada pela lei para o total da despesa, ou para efetuar contratação direta, pois demonstra falta de planejamento e caracteriza fuga ao procedimento licitatório, com violação dos arts. 2º e 23, § 2º, da Lei 8.666/1993. Nesse sentido são os Acórdãos 1.620/2010-TCU-Plenário, 4.279/2009-TCU-1ª Câmara, 834/2008-TCU-1ª Câmara, 1.973/2008-TCU-1ª Câmara, 1.559/2008-TCU-2ª Câmara e 370/2007-TCU-2ª Câmara.

218. Quanto às ocorrências relacionadas com a montagem e o direcionamento dos convites realizados, constituem afronta aos arts. 2º, 3º, *caput* e § 1º, 27 e 29 da Lei 8.666/1993, enquanto o pagamento de despesas bancárias com recursos do SUS contraria o art. 8º, inciso VII, da Instrução Normativa STN/MF 01/1997.

219. As irregularidades que foram objeto da audiência ensejam o julgamento pela irregularidade das contas, com base no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, e a aplicação da multa prevista no art. 58 da mesma lei.

18º RESPONSÁVEL: José Wilson Dutra dos Santos, empresa participante de licitações na Prefeitura Municipal de Araguañã/MA

Termos da audiência

220. A audiência da empresa acima foi motivada pelas seguintes ocorrências, descritas no ofício 463/2012-TCU/SECEX-MA, de 9/3/2012 (peça 43):

Ocorrência: Participação da empresa em processos licitatórios supostamente realizados pela Prefeitura Municipal de Araguañã/MA nos exercícios de 2005 e 2006 com indícios de fraude, relatados no item 3.3.2 do Relatório de Inspeção realizado naquela municipalidade (TC 020.681/2006-8) nos seguintes termos: todos os convites examinados nos exercícios de 2005 e 2006, além de envolverem repetidamente os mesmos convidados, apresentaram outras irregularidades, como falhas no procedimento de habilitação, aceitação de certidões falsas e indícios de montagem das propostas de preço de modo a direcionar a contratação para determinado

fornecedor. O Anexo VII do relatório de inspeção (anexo) sintetiza as irregularidades verificadas em cada convite.

Realização da audiência: revelia

221. A audiência da responsável se efetivou por meio do ofício 463/2012-TCU/SECEX-MA, de 9/3/2012 (peça 43), entregue em 9/4/2012 no endereço residencial do titular da empresa cadastrado no banco de dados do CPF (peça 22), como comprova o AR respectivo (peça 83).

222. Transcorrido o prazo regimental fixado sem que a responsável tenha apresentado razões de justificativa, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Análise

223. O procedimento licitatório de que a empresa participou, conforme apontado nos anexos V, VI e VII do relatório de inspeção (peça 2, p. 24-26 e 30), foi o Convite 04/2006, realizado para contratação de serviços gráficos, do qual também teriam participado as empresas M de Jesus Ribeiro, vencedora do certame, e S. de A. Santiago Gráfica.

224. As irregularidades detectadas dizem respeito à montagem dessa licitação, evidenciada pela inautenticidade de certidões apresentadas pelas três licitantes na fase de habilitação, bem como pelo fato de que os preços propostos pelas três convidadas foram escalonados de tal modo que a vencedora ofertasse preços unitários inferiores para todos os itens em relação aos demais concorrentes, conforme documentos na peça 45, p. 28-29, do TC 020.681/2006-8.

225. Considerando que o certame incluiu cinquenta itens de serviço, torna-se extremamente improvável que uma mesma licitante ofertasse o menor preço para todos os itens em um ambiente de livre competição, o que indica o prévio ajuste das propostas apresentadas.

226. Apesar da revelia da responsável, deve ser afastada sua responsabilidade pelas irregularidades apontadas, aproveitando-se em seu favor as razões de justificativas apresentadas pelas duas outras supostas participantes do procedimento licitatório em causa.

227. As irregularidades detectadas no processo demonstram que houve a intenção deliberada de fraudar o Convite 04/2006. Entretanto as duas outras empresas convidadas, M de Jesus Ribeiro, que foi apontada como vencedora do certame, e S. de A. Santiago Gráfica lograram demonstrar que as assinaturas atribuídas a seus representantes lançadas em peças do processo dessa licitação, como recibo do edital e documentos de habilitação, não conferem com as assinaturas de seus representantes legais apostas nas razões de justificativa ou mesmo em cópias dos atos constitutivos de tais empresas juntados no processo de origem da presente TCE, conforme relatado adiante, nos itens 240 a 242, 370 e 371 desta instrução.

228. No caso específico da empresa individual José Wilson Dutra dos Santos, verifica-se que há no processo de origem cópia da Declaração de Firma Mercantil Individual apresentada à Junta Comercial do Estado do Maranhão (Jucema) (peça 44, p. 31, do TC 020.681/2006-8). A assinatura do empresário nessa declaração diverge totalmente das assinaturas atribuídas aos supostos representantes da empresa no referido certame (peça 44, p. 26, e peça 45, p. 23-24), assim como das outras assinaturas ou rubricas de autoria não identificadas constantes dos demais documentos que compõem o processo do Convite 04/2006. Por outro lado, não consta entre os documentos referentes à licitação nenhum instrumento de mandato nomeando outro representante da empresa para atuar nos referidos certames.

229. Dessa forma, entende-se que ficam muito fragilizadas as evidências em que se sustentava a responsabilização da empresa José Wilson Dutra dos Santos, razão pela qual se propõe sua exclusão do polo passivo desta tomada de contas especial.

19º RESPONSÁVEL: M de Jesus Ribeiro, empresa participante de licitações na Prefeitura Municipal de Araguanã/MA

Termos da audiência

230. A audiência da empresa acima foi motivada pelas seguintes ocorrências, descritas no ofício 465/2012-TCU/SECEX-MA, de 12/3/2012 (peça 42):

Ocorrência: Participação da empresa em processos licitatórios supostamente realizados pela Prefeitura Municipal de Araguanã/MA nos exercícios de 2005 e 2006 com indícios de fraude, relatados no item 3.3.2 do Relatório de Inspeção realizado naquela municipalidade (TC 020.681/2006-8) nos seguintes termos: todos os convites examinados nos exercícios de 2005 e 2006, além de envolverem repetidamente os mesmos convidados, apresentaram outras irregularidades, como falhas no procedimento de habilitação, aceitação de certidões falsas e indícios de montagem das propostas de preço de modo a direcionar a contratação para determinado fornecedor. O Anexo VII do relatório de inspeção (anexo) sintetiza as irregularidades verificadas em cada convite.

Realização da audiência: razões de justificativa apresentadas

231. A audiência da empresa foi efetivada mediante o ofício 465/2012-TCU/SECEX-MA, de 12/3/2012 (peça 42), enviado ao endereço da destinatária cadastrado no banco de dados do CNPJ (peça 25), onde foi entregue em 9/4/2012, como comprova o AR respectivo (peça 110). A responsável, por intermédio de advogados (procuração na peça 150), apresentou as razões de justificativa inseridas na peça 149. Cabe informar que os procuradores foram devidamente habilitados e cadastrados nos autos (v. procuração e registro obtido em consulta ao sítio da OAB - <http://cna.oab.org.br>, peças 150 e 219).

Síntese das razões de justificativa (peça 149)

232. A responsável pede, preliminarmente, o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo deste processo em razão de não existir no processo motivo para sua responsabilização por irregularidades em procedimentos licitatórios.

233. Alega que jamais existiu entre a empresa justificante e a Prefeitura de Araguanã/MA qualquer relação ou contrato de prestação de serviços. Afirma que o único ato que praticou foi a realização de certificado de registro cadastral para fins de qualificação para contratar com o referido município, oportunidade em que apresentou à Prefeitura a documentação referente à capacidade jurídica da empresa, excluindo-se as de capacidade técnica e qualificação econômico financeira. Acrescenta que os indícios de fraude constatados na inspeção não devem ser atribuídos à empresa.

234. Reafirma que jamais participou de qualquer processo licitatório na citada prefeitura nos anos de 2005 e 2006, não forneceu produto, não assinou qualquer documento nem recebeu valores, e que qualquer documento da empresa porventura incluído na prestação de contas pelo gestor, o foi sem anuência do representante legal da responsável e de forma fraudulenta.

235. Requer, ao final, que o Tribunal considere todas as alegações mencionadas na ocorrência como improcedentes em relação à empresa justificante.

Análise

236. As razões de justificativa devem ser acolhidas.

237. As ocorrências pelas quais a empresa individual M de Jesus Ribeiro foi ouvida em audiência apontam para a montagem do Convite 4/2006, destinado a contratar prestadora de serviços gráficos, do qual teriam também participado as empresas José Wilson Dutra dos Santos e S. de A. Santiago Gráfica, conforme apontado nos anexos V, VI e VII do relatório de inspeção (peça 2, p. 24-26 e 30). Em tal certame, foi apontada como vencedora a empresa ora justificante.

238. As irregularidades detectadas dizem respeito à montagem dessa licitação, evidenciada pela inautenticidade de certidões das três licitantes, bem como pelo fato de que os preços constantes nas propostas das três convidadas foram escalonados de tal modo que a vencedora ofertasse preços unitários inferiores para todos os itens em relação aos demais concorrentes, conforme se verifica nos documentos na peça 45, p. 28-29, do TC 020.681/2006-8.

239. O representante legal da empresa nega que tenha participado dessa ou de quaisquer outras licitações na Prefeitura Municipal de Araguaã/MA.

240. Examinando-se os autos de origem da inspeção, verifica-se que as assinaturas constantes nos documentos produzidos durante o procedimento licitatório supostamente assinados pelos representantes das convidadas (recibo do edital e documentos de habilitação, peça 44, p. 27 e 29-39, e peça 45, p. 21-22, do TC 020.681/2006-8) divergem significativamente da assinatura do Sr. Marcone de Jesus Ribeiro, titular da firma, aposta no instrumento de procuração e nos demais documentos que acompanham a peça de razões de justificativa (peça 149, p. 3-9, e peça 150). Por outro lado, não consta entre os documentos referentes à licitação nenhum instrumento de mandato nomeando outro representante da empresa para atuar nos referidos certames.

241. Mesmo tendo sido a responsável declarada vencedora do certame e constando como fornecedora dos serviços (peça 45, p. 30-37 e 40-41, do TC 020.681/2006-8), não há nos autos referidos cópia de recibos dos respectivos pagamentos assinados por representante da empresa.

242. Dessa forma, são razoáveis as alegações da justificante de que não tomou parte em procedimentos licitatórios na Prefeitura Municipal de Araguaã/MA, devendo-se acatar suas razões de justificativa e excluí-la do rol de responsáveis desta TCE.

20º RESPONSÁVEL: M do C M Leite Agropecuária – ME, empresa fornecedora de produtos à Prefeitura Municipal de Araguaã/MA

Termos da citação

243. A citação da empresa foi realizada em razão de débitos decorrentes dos seguintes atos, em solidariedade com José Uilson Silva Brito e Antonio Pereira de Sousa, na forma do ofício 408/2012-TCU/SECEX-MA, de 7/3/2012 (peça 46):

Ato impugnado: Comprovação de despesas mediante notas fiscais emitidas pela firma M do C M Leite Papelaria – ME [denominação da empresa à época dos fatos], com indícios de inidoneidade, conforme detalhado no Anexo VIII do Relatório de Inspeção encartado no TC 020.681/2006-8 (anexo), que originou a presente tomada de contas especial.

Quantificação do débito:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
R\$ 52,25	30/04/2005

Valor total atualizado até 07/03/2012: R\$ 134,03

Realização da citação: revelia

244. A responsável foi citada por meio do ofício 408/2012-TCU/SECEX-MA, de 7/3/2012 (peça 46), entregue em 17/4/2012 no endereço da destinatária cadastrado no banco de dados do CNPJ (peça 24), como comprova o AR respectivo (peça 129).

245. Transcorrido o prazo regimental fixado sem que a responsável tenha apresentado alegações de defesa, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Análise

246. Registre-se, inicialmente, que a responsável alterou seu nome empresarial após a emissão da nota fiscal acima de M do C M Leite Papelaria – ME para M do C M Leite Agropecuária – ME, bem como o ramo de atividade econômica, conforme documentos nas peças 24 e 215.

247. A irregularidade atribuída à empresa consiste na emissão da nota fiscal 257, de 30/4/2005, no valor de R\$ 52,25, referente a fornecimento de material de expediente para a Secretaria Municipal de Saúde, estando o fornecedor, desde 29/7/2004, na situação “suspensão de ofício” junto à Sefaz/MA (peça 41, p. 49-50, do TC 020.681/2006-8).

248. Diante da revelia da responsável, tais ocorrências permanecem injustificadas.

249. O Tribunal tem considerado que a apresentação de nota fiscal inidônea vicia a liquidação da despesa e contamina os atos que dela dependem, especialmente o pagamento, importando na condenação em débito dos eventuais responsáveis pelo ilícito (Acórdãos 847/2007-TCU-2ª Câmara, 970/2008-TCU-1ª Câmara e 991/2007-TCU-Plenário), uma vez que o fato infringe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986.

250. Entretanto, diante do valor irrisório do débito (valor atualizado de R\$ 80,01, peça 221) frente aos custos das providências necessárias à implementação da cobrança judicial respectiva, propõe-se a exclusão da empresa do rol de responsáveis desta TCE, como medida de economia processual e racionalização administrativa.

21º RESPONSÁVEL: Maklelma Braga Brito, ex-membro da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Araguanã/MA

Termos da audiência

251. A audiência da responsável foi motivada pelas ocorrências abaixo, conforme descrito no ofício 443/2012-TCU/SECEX-MA, de 9/3/2012 (peça 76):

Ocorrência: Indícios de irregularidades em certames licitatórios realizados em 2005 e 2006, relatados no item 3.3.2 do Relatório de Inspeção realizado na Prefeitura Municipal de Araguanã/MA (TC 020.681/2006-8) nos seguintes termos: todos os convites examinados nos exercícios de 2005 e 2006, além de envolverem repetidamente os mesmos convidados, apresentaram outras irregularidades, como falhas no procedimento de habilitação, aceitação de certidões falsas e indícios de montagem das propostas de preço de modo a direcionar a contratação para determinado fornecedor. O Anexo VII do relatório de inspeção (anexo) sintetiza as irregularidades verificadas em cada convite.

Realização da audiência: revelia

252. A audiência da Sra. Maklelma Braga Brito foi realizada mediante o ofício 443/2012-TCU/SECEX-MA, de 9/3/2012 (peça 76), entregue em 10/4/2012 no endereço da destinatária cadastrado no banco de dados do CPF (peça 23), como comprova o AR respectivo (peça 135).

253. Transcorrido o prazo regimental fixado sem que a responsável tenha apresentado razões de justificativa, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Análise

254. Inicialmente, cabe esclarecimento sobre o nome da responsável. Embora nos documentos da CPL referentes às licitações em que atuou apareça o nome grafado como “Maklema Braga Brito Sousa” (peça 33, p. 7-9; peça 34, p. 30-32; peça 36, p. 15-17; peça 37, p. 44-46; peça 39, p. 1-3; do TC 020.681/2006-8), o nome registrado no cadastro do CPF é “Maklelma Braga Brito”, com uma letra “l” a mais no prenome e sem a partícula “Sousa” no sobrenome (peça 23).

255. As irregularidades pelas quais a responsável foi ouvida em audiência se referem a montagem de procedimentos licitatórios, na modalidade convite, realizados na Prefeitura Municipal de Araguañã/MA nos exercícios de 2005 e 2006, caracterizada pela repetição dos mesmos convidados em certames diversos, falhas no procedimento de habilitação, aceitação de certidões não autênticas ou adulteradas e escalonamento de propostas de preço de modo a direcionar a contratação para fornecedor previamente escolhido, conforme detalhado no anexo VII ao relatório de inspeção (peça 2, p. 28-31).

256. A Sra. Maklelma Braga Brito atuou na condição de membro da CPL da Prefeitura Municipal de Araguañã/MA em todos os convites realizados no exercício de 2005, nos quais foram constatadas as irregularidades acima citadas, consoante as atas e relatórios desses procedimentos juntados no processo que deu origem a esta tomada de contas especial (peça 33, p. 7-9; peça 34, p. 30-32; peça 36, p. 15-17; peça 37, p. 44-46; peça 39, p. 1-3, do TC 020.681/2006-8).

257. Diante da revelia da responsável, todas essas ocorrências permanecem injustificadas.

258. As ocorrências em questão constituem violação aos arts. 2º, 3º, *caput* e § 1º, 27 e 29 da Lei 8.666/1993, ensejando o julgamento pela irregularidade das contas, com base no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, e a aplicação da multa prevista no art. 58 da mesma lei.

22º RESPONSÁVEL: Nélio Sérgio Mendes Ferreira, ex-membro da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Araguañã/MA

Termos da audiência

259. A audiência do responsável foi motivada pelas ocorrências abaixo, conforme descrito no ofício 459/2012-TCU/SECEX-MA, de 9/3/2012 (peça 48):

Ocorrência: Indícios de irregularidades em certames licitatórios realizados em 2005 e 2006, relatados no item 3.3.2 do Relatório de Inspeção realizado na Prefeitura Municipal de Araguañã/MA (TC 020.681/2006-8) nos seguintes termos: todos os convites examinados nos exercícios de 2005 e 2006, além de envolverem repetidamente os mesmos convidados, apresentaram outras irregularidades, como falhas no procedimento de habilitação, aceitação de certidões falsas e indícios de montagem das propostas de preço de modo a direcionar a contratação para determinado fornecedor. O Anexo VII do relatório de inspeção (anexo) sintetiza as irregularidades verificadas em cada convite.

Realização da audiência: razões de justificativa apresentadas

260. A audiência do Sr. Nélio Sérgio Mendes Ferreira foi realizada com o ofício 459/2012-TCU/SECEX-MA, de 9/3/2012 (peça 48), entregue em 10/4/2012 no endereço do destinatário cadastrado no banco de dados do CPF (peça 26), como comprova o AR respectivo (peça 138). O responsável apresentou razões de justificativa, conforme peça 118.

Síntese das razões de justificativa (peça 118)

261. O responsável afirma que não foi consultado sobre a composição ou se queria participar ou não da CPL, e que foi saber que era membro da referida comissão na ocasião de assinar alguns documentos, pois o Sr. José Wilson Silva Brito, prefeito naquela época e de quem era aliado político, disse-lhe que o tinha nomeado para a função por ser o responsável servidor da Prefeitura de Araguaã/MA.

262. Alega que não tinha conhecimento da responsabilidade que ser membro de uma comissão tão importante, que não sabia da existência de todo esse procedimento para compras e contratos realizados pela Prefeitura e que não detinha conhecimentos sobre a Lei de Licitações nem teve capacitação ou treinamento na matéria.

263. Prossegue, afirmando que toda a documentação referente às licitações da Prefeitura lhe era trazida pronta pelo ex-prefeito para que fosse também assinada pelo defêdente, a quem, por ser leigo e não ter conhecimento técnico nessa área, parecia estar tudo bem, pois as empresas aparentemente preenchiam os requisitos legais para vender e prestar serviços à Prefeitura.

264. Argumenta que, mesmo fazendo parte da comissão, não tinha acesso à documentação das empresas, que nem sabia da existência da modalidade denominada convite, e que todas as empresas que participavam dos convites contatavam diretamente o prefeito e nunca a CPL. Ressalta que naquela época o genro e a filha do prefeito faziam parte da comissão. Acrescenta que nunca foi chamado a participar de licitações na modalidade convite no município e que não sabe como era feita a habilitação das licitantes. Alega que subscrevia os documentos em questão confiando que tudo era feito dentro da legalidade e com responsabilidade por parte do ex-prefeito, que lhe parecia sério em seus compromissos e empenhado em organizar a situação da cidade, que vinha de administração em que havia salários atrasados e diversos outros débitos.

265. Quanto às certidões falsas, alega que não tem nenhum conhecimento, uma vez que era difícil identificar a lisura desses documentos em uma prefeitura sem internet e sem telefone funcionando. Afirma, também, que nunca recebeu documentos para examinar se eram verdadeiros ou não ou se as empresas preenchiam os requisitos do edital.

266. Em relação à montagem das propostas de preço, afirma novamente desconhecer o assunto e sequer sabia de que empresas a prefeitura comprava. Reafirma não ter tido conhecimento nem participação em irregularidades cometidas e que o ex-prefeito José Wilson Silva Brito era o responsável por todas as etapas do procedimento licitatório.

Análise

267. Não procedem as justificativas apresentadas pelo responsável.

268. As irregularidades que motivaram a audiência se referem a montagem de procedimentos licitatórios, na modalidade convite, realizados na Prefeitura Municipal de Araguaã/MA nos exercícios de 2005 e 2006, caracterizada pela repetição dos mesmos convidados em certames diversos, falhas no procedimento de habilitação, aceitação de certidões não autênticas ou adulteradas e escalonamento de propostas de preço de modo a direcionar a contratação para fornecedor previamente escolhido, conforme detalhado no anexo VII ao relatório de inspeção (peça 2, p. 28-31).

269. O Sr. Nélio Sérgio Mendes Ferreira foi presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Araguaã/MA em todos os convites examinados pela equipe de inspeção e realizados no exercício de 2005, nos quais foram constatadas as irregularidades acima citadas, consoante as atas e relatórios desses procedimentos juntados no processo de origem desta TCE (peça 33, p. 7-9; peça 34, p. 30-32; peça 36, p. 15-17; peça 37, p. 44-46; peça 39, p. 1-3, do TC 020.681/2006-8).

270. Não há como acatar o argumento de que as irregularidades decorrem da falta de qualificação ou de experiência dos membros da CPL em procedimentos licitatórios. Ao aceitar o encargo, o membro da comissão de licitação assume livremente a obrigação de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes, bem como as responsabilidades inerentes à função (arts. 6º, inciso XVI, e 51, § 3º, da Lei 8.666/1993), não podendo alegar desconhecimento da lei para justificar seu descumprimento.

271. Da mesma forma, não procede a alegação de que os documentos da licitação eram preparados por terceiros e apresentados ao justificante apenas para receber sua assinatura, uma vez que o responsável, além de não fazer prova do que alega, tinha a opção de recusar sua assinatura nos papéis. Não o fazendo, assumiu voluntariamente a responsabilidade pelo procedimento irregular.

272. Pelo exposto, devem ser rejeitadas as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Nélio Sérgio Mendes Ferreira.

273. As ocorrências relatadas constituem violação aos arts. 2º, 3º, *caput* e § 1º, 27 e 29 da Lei 8.666/1993, ensejando o julgamento pela irregularidade das contas, com base no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, e a aplicação da multa prevista no art. 58 da mesma lei.

23º RESPONSÁVEL: O. S. Araújo Material de Construção ME, empresa participante de licitações na Prefeitura Municipal de Araguanã/MA

Termos da audiência

274. A audiência da empresa acima foi motivada pelas seguintes ocorrências, descritas no edital 33, de 18/4/2013, publicado no DOU de 10/5/2013 (peças 210 e 211):

Ocorrência: Participação da empresa em processos licitatórios supostamente realizados pela Prefeitura Municipal de Araguanã/MA nos exercícios de 2005 e 2006 com indícios de fraude, relatados no item 3.3.2 do Relatório de Inspeção realizado naquela municipalidade (TC 020.681/2006-8) nos seguintes termos: todos os convites examinados nos exercícios de 2005 e 2006, além de envolverem repetidamente os mesmos convidados, apresentaram outras irregularidades, como falhas no procedimento de habilitação, aceitação de certidões falsas e indícios de montagem das propostas de preço de modo a direcionar a contratação para determinado fornecedor. O Anexo VII do relatório de inspeção (anexo) sintetiza as irregularidades verificadas em cada convite.

Realização da audiência: revelia

275. Com o objetivo de ouvir em audiência a responsável, esta Unidade Técnica, inicialmente, encaminhou o ofício 1131/2012-TCU/SECEX-MA, de 31/5/2012 (peça 170), ao endereço residencial do representante legal da empresa cadastrado no banco de dados do CPF (peça 27). Entretanto, os Correios devolveram a correspondência ao remetente em razão da ausência do destinatário, apesar de ter feito tentativas de entrega em três datas diferentes, conforme consta no AR respectivo (peça 179).

276. Posteriormente, foi remetido o ofício 1999/2012-TCU/SECEX-MA, de 14/8/2012 (peça 182), ao endereço residencial do empresário cadastrado no sistema CPF (peça 27). A comunicação também foi devolvida ao remetente pelo mesmo motivo acima, após três tentativas de entrega pelos Correios em datas diferentes (AR na peça 189).

277. Uma terceira tentativa ainda foi feita, mediante o ofício 2529/2012-TCU/SECEX-MA, de 18/9/2012 (peça 190), mais uma vez encaminhado ao endereço residencial do empresário (peça 27), com o mesmo resultado: devolução com o motivo “Ausente” informado no AR respectivo (peça 200).

278. Tendo por esgotadas as tentativas de audiência por carta registrada, uma vez que o empresário individual não foi localizado em seu endereço, a Secex/MA, com base no art. 179, inciso

III, do Regimento Interno/TCU, procedeu à audiência por meio do edital 33, de 18/4/2013, publicado no DOU de 10/5/2013 (peças 210 e 211).

279. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a referida empresa, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Análise

280. Inicialmente, cabe esclarecer que o nome empresarial da responsável, que aparece como “O. S. Araújo Construção Civil” nos documentos referentes à licitação (peça 35, p. 23-26 e 39, do TC 020.681/2006-8), está registrado no banco de dados do CNPJ como “O. S. Araújo Material de Construção ME” (peça 180).

281. O procedimento licitatório de que a empresa participou, conforme apontado nos anexos V, VI e VII do relatório de inspeção (peça 2, p. 24-26 e 29), foi o Convite 12/2005, realizado para contratação de reformas do Centro de Saúde de Araganã e do posto de saúde do povoado Eldorado, do qual também teriam participado as empresas J.R. Construções Ltda., apontada como vencedora do certame, e Rodrigues e Ferreira Ltda.

282. As ocorrências detectadas dizem respeito à montagem dessa licitação, evidenciada pela irregular dispensa de documentos de habilitação de todas as licitantes e pelo fato de praticamente todos os itens das planilhas de preços apresentarem sistemático escalonamento de valores, resultando em que a proposta vencedora ofertava preços unitários inferiores para praticamente todos os itens de serviço em relação aos das demais concorrentes, conforme documentos na peça 35, p. 33-38, e peça 36, p. 1-6 e 9-15, do TC 020.681/2006-8.

283. Considerando que as planilhas dos orçamentos das obras continham 61 itens de serviço, torna-se extremamente improvável que uma mesma licitante oferecesse o menor preço para praticamente todos os serviços em um ambiente de livre competição, o que indica o prévio ajuste das propostas apresentadas.

284. Diante da revelia da responsável, todas essas ocorrências permanecem injustificadas.

285. As irregularidades detectadas no processo demonstram que houve a intenção deliberada de fraudar o certame licitatório em discussão. Em tais casos, a Lei 8.443/1992, em seu art. 46, impõe a declaração de inidoneidade das empresas envolvidas para participar de licitação no âmbito da Administração Pública Federal.

286. É farta a jurisprudência desta Corte de Contas nesse sentido (Acórdãos 686/2011-TCU-Plenário, 888/2011-TCU-Plenário, 1.293/2011-TCU-Plenário, 1.553/2011-TCU-Plenário, 720/2010-TCU-Plenário, 2.735/2010-TCU-Plenário, 339/2008-TCU-Plenário, 785/2008-TCU-Plenário, 928/2008-TCU-Plenário, 1.262/2007-TCU-Plenário, 1.364/2007-TCU-Plenário e 2.143/2007-TCU-Plenário).

287. Assim, constatada a fraude, deve a empresa fraudadora ser declarada inidônea, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992.

24º RESPONSÁVEL: Posto Elison Raffa Sanches (J D Petri Sanches), empresa fornecedora de produtos à Prefeitura Municipal de Araganã/MA

Termos da citação

288. A citação da empresa, em solidariedade com José Uilson Silva Brito e Antonio Pereira de Sousa, foi motivada pelas ocorrências abaixo, descritas no ofício 770/2012-TCU/SECEX-MA, de 24/4/2012 (peça 126):

Ato impugnado: Comprovação de despesas mediante notas fiscais emitidas pela firma J D Petri Sanches, com indícios de inidoneidade, conforme detalhado no Anexo VIII do Relatório de Inspeção encartado no TC 020.681/2006-8 (anexo), que originou a presente tomada de contas especial.

Quantificação do débito:

	Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
R\$	1.990,80	10/10/2006
R\$	1.990,80	10/10/2006

Valor total atualizado até 07/03/2012: R\$ 8.696,23

Realização da citação: alegações de defesa apresentadas

289. Na tentativa de citar a empresa, expediu-se, primeiramente, o ofício 410/2012-TCU/SECEX-MA, de 7/3/2012 (peça 52), encaminhado ao endereço da destinatária cadastrado no banco de dados do CNPJ (peça 28). A comunicação, entretanto, foi devolvida pelos Correios ao remetente em razão de mudança de endereço da responsável, conforme o AR na peça 97.

290. A citação se efetivou com o ofício 770/2012-TCU/SECEX-MA, de 24/4/2012 (peça 126), remetido ao endereço residencial do representante legal da empresa constante do cadastro do CPF (peça 98), onde foi entregue em 22/5/2012, como comprova o AR respectivo (peça 174). A responsável, por intermédio de advogado (procuração na peça 172), apresentou alegações de defesa, à qual anexa diversos documentos, conforme peça 173. Cabe informar que o procurador foi devidamente habilitado e cadastrado nos autos (v. procuração e registro obtido em consulta ao sítio da OAB - <http://cna.oab.org.br>, peças 172 e 220).

Síntese das alegações de defesa (peça 173)

291. A empresa apresentou extensa peça de defesa, cujos argumentos essenciais são sintetizados nos itens abaixo, em que nega sua responsabilidade quanto aos fatos narrados na citação, alegando ser incabível qualquer medida ou condenação em face dela ou de seu representante legal ante a legalidade e legitimidade de sua conduta.

292. Inicialmente, levanta preliminar de prejuízo ao princípio da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal com base na interpretação de que a citação foi expedida de forma singela, sem conter as cópias ou demais elementos necessários à instrução de sua defesa, e no fato de que o processo tramita no estado do Maranhão enquanto o representante legal da responsável tem domicílio na cidade de Atibaia/SP.

293. Alega que os termos da citação se referem apenas a notas fiscais com indícios de inidoneidade, não se referindo ao pagamento ou à forma como a Prefeitura pagou essas notas, se com cheque ou ordem de pagamento, nem apontando quem poderia ter retirado respectivos cheques da tesouraria, quem foi o beneficiário das ordens de pagamento em questão ou se os produtos foram efetivamente entregues. Acrescenta que é dever legal do Tribunal ser mais claro e preciso no instrumento citatório.

294. O advogado da empresa alega que se cadastrou no serviço e-TCU para ter vista eletrônica dos autos, mas que não haveria tempo hábil para instrução da defesa por depender de envio da documentação para posterior liberação da referida vista eletrônica.

295. Afirma que a imputação de corresponsabilidade pela inidoneidade das notas fiscais não deve prosperar em face da inexistência de culpa ou dolo, bem como de conduta omissiva ou comissiva por parte da empresa ou prática de ato ilícito, uma vez que tais documentos foram produzidos por terceiros que não a requerente. Acrescenta, mais adiante, que não deu causa, de forma direta ou indireta, nem concorreu para o dano ao erário, assim como não recebeu da Prefeitura de Araguaã/MA

qualquer importância que não correspondesse a efetivo fornecimento de produtos quando a empresa ainda estava em operação, não falsificou nenhum documento ou mesmo autorizou ou facilitou que lhe fosse extraviado talonário de notas fiscais, tendo diligenciado de forma correta e em tempo hábil a baixa e encerramento da empresa perante os órgãos e autoridades competentes.

296. Admite que atuando no ramo de posto de combustíveis teve por cliente o município de Araganã/MA, a quem fornecia produtos mediante a emissão de notas fiscais de venda, recebendo o pagamento devido após o trâmite regular da despesa pelos departamentos de controle orçamentário, empenho e tesouraria.

297. Todavia, quanto às notas referidas na citação, argumenta que a empresa foi vítima de falsificação ou de utilização não autorizada, por terceiros, de documentos extraviados, uma vez que tais notas foram emitidas quando a empresa já não estava mais em operação e seu representante legal já não mais tinha domicílio na cidade de Araganã/MA, de onde havia se transferido em janeiro/fevereiro/2006 para Atibaia/SP, deixando os trâmites burocráticos de baixa e guarda da documentação da empresa a cargo da contadora, Sra. Márcia de Melo Araujo.

298. Afirma que a empresa nada deve aos cofres públicos, sua baixa se deu de forma regular, e contra o representante legal da firma não constam apontamentos, já que tem bons antecedentes criminais, conforme atestam os documentos que anexa à defesa.

299. Invoca em seu favor o princípio constitucional da presunção de inocência, considerando que a defendente, seu representante legal e a contadora são pessoas de bem e diligentes com suas obrigações.

300. Alega que antes de apontar a responsabilidade da requerente, deve o Tribunal apontar no que consiste a materialidade do dano ao erário e sua autoria, uma vez que apenas o aspecto de terem as notas fiscais os dados da empresa não significa que seja a requerente a causadora do referido dano. Sobre o que pode ter efetivamente ocorrido, levanta diversas hipóteses que eximem a empresa de responsabilidade, a saber:

a) é necessário verificar se as notas fiscais apontadas com indícios de inidoneidade são verdadeiras, como ingressaram na prestação de contas, se o exame foi elaborado nos originais ou em cópias desses documentos e quem foi o beneficiário de seu pagamento;

b) as notas podem até ter sido emitidas pela empresa somente para venda em outra data quando ainda estava em operação, e, por conduta delitiva de terceiros, essas notas tiveram suas datas adulteradas sem o conhecimento do empresário; ou as notas podem até ser verdadeiras, mas foram utilizadas em duplicidade para mais de uma prestação de contas, com adulteração das datas;

c) as notas podem ter sido extraviadas ou furtadas dos arquivos da contadora e emitidas para a Prefeitura como se legítimas fossem;

d) o particular que adquiriu o imóvel do representante legal da empresa pode ter-se valido das informações da requerente e repassado notas fiscais para a Prefeitura.

301. A responsável alega, também, suposta incerteza por parte do Tribunal ao se referir na citação a indícios de inidoneidade das notas fiscais, quando se trata de notas ilegais e seus responsáveis devem ser penalizados com a imputação do crime de falsidade ideológica e estelionato. Diz, ainda, que este Tribunal, diante de tal situação, deveria ter imediatamente extraído peças dos autos e encaminhado para a autoridade policial. Com fundamento nessa falta de certeza sobre a exação, argumenta que não há obrigação líquida, certa, exigível, vencida e inadimplida pela requerente.

302. Afirma que, diante do dever de busca da verdade material, há necessidade de que o Tribunal converta o julgamento em diligência, a fim de promover a oitiva da contadora para confirmação dos fatos narrados pela requerente; solicitar à Prefeitura de Araganã/MA os originais das

notas fiscais, notas de empenho e comprovantes de pagamento; ao cadastro mobiliário sobre a comunicação de baixa da empresa perante a Prefeitura; à Receita Federal, Fazenda Estadual e Prefeitura de Araganã para verificar se a empresa apresentou movimentação econômica/mercantil no exercício de 2006.

303. Alega a defendente prescrição quinquenal com base no Decreto 20.910/1932, que regula a prescrição das dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, que, no seu entender, deve ser aplicado à empresa em respeito ao princípio constitucional da isonomia.

304. Cita doutrina e precedentes jurisprudenciais diversos como forma de robustecer suas alegações.

305. A requerente faz extensa lista de pedidos, tais como o recebimento da petição em todos os seus efeitos, as diligências já referidas acima, a declaração de veracidade ou falsidade das notas fiscais sob exame, o encaminhamento do caso à autoridade policial para fins de investigação criminal e a devolução de prazo à responsável, depois de proferida decisão acerca da certeza jurídica pleiteada, para aditamento da defesa. No mérito, solicita a exclusão da requerente e de seu representante legal do polo passivo desta tomada de contas especial.

Análise

306. As alegações de defesa da responsável são procedentes no essencial. Cumpre, entretanto, refutar as teses preliminares de prejuízo à defesa e de prescrição.

307. A empresa responsável alega prejuízo aos postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa com base no argumento de que a citação foi expedida de forma singela, sem cópia dos elementos necessários à instrução de sua defesa, e de que o processo tramita em local distante do domicílio de seu representante legal.

308. A alegação não procede, uma vez os elementos fundamentais da irregularidade foram informados no ofício citatório, ficando expressa a disponibilidade do Tribunal, por meio da Secex/MA, para fornecer vista e cópia dos autos, assim como foi informado que as comunicações poderiam ser encaminhadas por via postal ou eletrônica, sem necessidade de deslocamento do responsável de sua residência (peça 126). Não há nos autos, antes de protocolada a peça de defesa, nenhuma solicitação de esclarecimento, vista ou cópia dos autos, ou, ainda, prorrogação de prazo para manifestação, enfim, nenhum sinal de inconformismo da responsável com os termos da citação.

309. Não deve prevalecer também a arguição de prescrição quinquenal, em razão do que dispõe o art. 37, § 5º, da Constituição Federal, que ressalva da incidência da prescrição as ações de ressarcimento relativas a ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário. Nesse sentido é o Acórdão 2709/2008-TCU-Plenário, no qual esta Corte de Contas firmou o entendimento, igualmente acolhido pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Mandado de Segurança 26.210-9/DF, de que, em vista do teor do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, as ações de ressarcimento, inclusive os processos de tomada de contas especiais, movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis.

310. Afastadas essas questões preliminares, no que se refere ao mérito da citação, não há como se manter a responsabilização da defendente.

311. A citação da empresa J. D. Petri Sanches foi motivada por débitos decorrentes da emissão de duas notas fiscais consideradas inidôneas, de números 91 e 92, ambas no valor de R\$ 1.990,80 e referentes a fornecimento de combustível para a Secretaria de Saúde (peça 56, p. 13-14, do TC 020.681/2006-8). A inidoneidade apontada consistiu no fato de que as notas foram emitidas em 10/10/2006, data posterior à baixa da empresa, registrada em 31/8/2006 no cadastro CNPJ da Receita

Federal, conforme narrado no anexo VII do relatório de inspeção (peça 2, p. 45, destes autos e consultas na peça 56, p. 16, do TC 020.681/2006-8). A empresa afirma não ser responsável pela emissão das notas fiscais relativas ao débito, e que foi vítima de falsificação ou de utilização não autorizada, por terceiros, de documentos extraviados.

312. Examinando-se os autos que deram origem a esta TCE, verifica-se que não há recibos de pagamentos relativos às notas fiscais em foco assinados por representante da empresa. Os documentos localizados no corpo do referido processo que poderiam ter essa finalidade, a nota de empenho e a ordem de pagamento respectivas, aparecem com os campos destinados ao recibo do fornecedor em branco (peça 56, p. 13 e 15, do TC 020.681/2006-8).

313. É bem verdade que as notas de empenho e ordens de pagamento relativas a outras notas fiscais da empresa emitidas antes de sua baixa também se encontram com seus recibos em branco (peça 55, p. 23-49, e peça 56, p. 2-10, do TC 020.681/2006-8), porém considera-se que os elementos dos autos são insuficientes para sustentar a responsabilização da empresa pela emissão das notas fiscais inidôneas.

314. Diante disso, e na falta de evidências de que a defendente tenha recebido os valores mencionados, propõe-se o acatamento parcial das alegações de defesa, excluindo-se a empresa J. D. Petri Sanches (Posto Elison Raffa Sanches) do rol de responsáveis deste processo, mantendo-se apenas a responsabilidade do Sr. José Uilson Silva Brito, ex-Prefeito, visto que, conforme o item 52 desta instrução, também foi afastada a responsabilidade do Sr. Antonio Pereira de Sousa, ex-Secretário de Saúde, por esse débito.

25º RESPONSÁVEL: Elicivanes R Rodrigues (Protec Informática), empresa fornecedora de produtos à Prefeitura Municipal de Araganã/MA

Termos da citação

315. A citação da empresa, em solidariedade com José Uilson Silva Brito e Antonio Pereira de Sousa, foi motivada pelas ocorrências abaixo, descritas no ofício 423/2012-TCU/SECEx-MA, de 8/3/2012 (peça 50):

Ato impugnado: Comprovação de despesas mediante notas fiscais emitidas pela firma Elicivanes R. Rodrigues, com indícios de inidoneidade, conforme detalhado no Anexo VIII do Relatório de Inspeção encartado no TC 020.681/2006-8 (anexo), que originou a presente tomada de contas especial.

Quantificação do débito:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
R\$ 180,00	25/03/2005

Valor total atualizado até 08/03/2012: R\$ 467,09

Realização da citação: alegações de defesa apresentadas

316. A empresa acima foi citada mediante o ofício 423/2012-TCU/SECEx-MA, de 8/3/2012 (peça 50), entregue em 9/4/2012 no endereço da destinatária cadastrado no banco de dados do CNPJ (peça 29), como comprova o AR respectivo (peça 104). A responsável apresentou alegações de defesa, assinadas por sua representante legal, à qual anexou cópia de documento, conforme a peça 108.

Síntese das alegações de defesa (peça 108)

317. A responsável alega que a impugnação da nota fiscal 185, emitida em 25/3/2005, não tem sustentação legal, pelas seguintes razões:

a) o fato de a empresa estar “suspensa de ofício” pelo fisco estadual não significa que não possa emitir notas fiscais de venda, pois trata-se de uma situação cadastral, conforme o item III, § 1º, do art. 66 da Lei Estadual 7.799/2002;

b) apesar de não ter tido acesso às folhas 451-452 citadas no relatório de inspeção, a empresa considera quase impossível se adulterar a data de emissão de um bloco de notas fiscais, haja vista essa data ser de responsabilidade da gráfica emissora dos blocos, cujo controle fica no sistema da respectiva secretaria da fazenda do Estado.

c) argumenta que mesmo que o empresário queira fazer uso da nota fiscal após a data de validade, quando da transmissão ela não é aceita. Visando melhor esclarecer a questão, a defendente afirma que a referida nota fiscal foi devidamente informada ao fisco estadual, conforme cópia da DIF que anexa (peça 108, p. 3), sendo recolhidos todos os tributos incidentes sobre a operação;

d) acrescenta que a empresa é consciente de sua responsabilidade social, não colaborando e nem compactuando com qualquer forma de corrupção no sentido de dilapidar o erário, e que por esse motivo vende muito pouco para prefeituras.

318. Pede que o tribunal reconsidere as conclusões que culminaram com a impugnação da nota fiscal por indícios de inidoneidade, uma vez que se tratou de transação comercial absolutamente dentro da legalidade.

Análise

319. As alegações de defesa não devem ser acatadas.

320. A irregularidade atribuída à empresa consiste na emissão da nota fiscal 185, de 25/3/2005, no valor de R\$ 180,00, referente a fornecimento de material de expediente para a Secretaria Municipal de Saúde, estando o fornecedor na situação “suspensa de ofício” junto à Sefaz/MA, bem como na adulteração da data da autorização de impressão constante no rodapé do documento (peça 41, p. 20-22, do TC 020.681/2006-8).

321. No caso da data de autorização de impressão no rodapé da nota, que aparece como 8/10/2004 em vez da data correta, que seria 10/8/2004, é provável que tenha ocorrido simples inversão do dia e mês, uma vez que os demais dados da AIDF estão corretos.

322. Contudo, isso não é suficiente para afastar a inidoneidade do documento, uma vez que, de acordo com a norma estadual referida pela responsável, Lei 7.799/2002, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Estado do Maranhão, art. 27, § 1º, inciso VII, é considerado inidôneo, para todos os efeitos fiscais, o documento emitido por contribuinte cuja inscrição tenha sido baixada, suspensa ou cancelada (lei disponível em <http://portal.sefaz.ma.gov.br/portalsefaz/pdf?codigo=2087>). Portanto, não se trata de mera situação cadastral sem outras consequências, como quer fazer crer a defendente.

323. O Tribunal tem considerado que a apresentação de nota fiscal inidônea vicia a liquidação da despesa e contamina os atos que dela dependem, especialmente o pagamento, importando na condenação em débito dos eventuais responsáveis pelo ilícito (Acórdãos 847/2007-TCU-2ª Câmara, 970/2008-TCU-1ª Câmara e 991/2007-TCU-Plenário), uma vez que o fato configura afronta ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986.

324. Entretanto, considerando o valor irrisório do débito (valor atualizado de R\$ 277,31, peça 222), ante os custos das providências necessárias à implementação da cobrança judicial respectiva, propõe-se a exclusão da empresa do rol de responsáveis desta TCE, como medida de economia processual.

26º RESPONSÁVEL: R. S. Soares Comércio, empresa fornecedora de produtos à Prefeitura Municipal de Araguanã/MA

Termos da citação

325. A citação da empresa, em solidariedade com José Uilson Silva Brito e Antonio Pereira de Sousa, foi motivada pelas ocorrências abaixo, descritas no ofício 416/2012-TCU/SECEX-MA, de 8/3/2012 (peça 58):

Ato impugnado: Comprovação de despesas mediante notas fiscais emitidas pela firma R S Soares Comércio, com indícios de inidoneidade, conforme detalhado no Anexo VIII do Relatório de Inspeção encartado no TC 020.681/2006-8 (anexo), que originou a presente tomada de contas especial.

Quantificação do débito:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
R\$ 3.000,00	19/06/2005
R\$ 4.000,00	12/07/2005
R\$ 2.000,00	10/10/2005
R\$ 3.000,00	20/11/2005
R\$ 4.000,00	20/12/2005

Valor total atualizado até 08/03/2012: R\$ 39.006,83

Realização da citação: alegações de defesa apresentadas

326. A empresa acima foi citada mediante o ofício 416/2012-TCU/SECEX-MA, de 8/3/2012 (peça 58), entregue em 9/4/2012 no endereço residencial do representante legal da empresa cadastrado no banco de dados do CPF (peça 32), como comprova o AR respectivo (peça 87). A responsável apresentou alegações de defesa, assinadas por seu representante legal, conforme a peça 119.

Síntese das alegações de defesa (peça 119)

327. A empresa acima declara que em nenhum momento manteve relação comercial ou qualquer outro tipo de relação com o município em questão, e que também nunca participou de qualquer modalidade ou forma de licitação nesse município.

328. A firma que desconhece toda e qualquer operação feita pelo gestor na época ou em outro momento, que não efetuou nenhuma venda ou manteve qualquer relação com nenhum administrador, não conhece nenhum secretário, nunca realizou qualquer transação bancária e que a defendente nem mesmo tinha notas fiscais nessa época, de modo que não se responsabiliza por qualquer operação fraudulenta efetuada pelo gestor e município referidos.

329. Acrescenta que os documentos que foram apresentados não têm qualquer veracidade ou idoneidade para integrar prestação de contas.

330. Pede ao Tribunal que sejam consideradas suas alegações e que afaste qualquer responsabilidade da empresa.

Análise

331. As alegações de defesa podem ser acatadas.

332. A citação da empresa R. S. Soares Comércio foi motivada por débitos decorrentes da emissão de cinco notas fiscais consideradas inidôneas, totalizando R\$ 16.000,00, referentes a fornecimento de medicamentos, mediante dispensa de licitação, para a Secretaria de Saúde (peça 39, p. 24-49, e peça 40, p. 1-12, do TC 020.681/2006-8). Apenas uma dessas notas estava datada (a de número 132, de 19/6/2005), enquanto as outras quatro tinham o campo de data em branco.

333. A inidoneidade apontada consistiu nos seguintes fatos: as notas foram emitidas ou pagas quando a empresa estava em situação “suspensa de ofício” perante a Sefaz/MA; a inscrição estadual da gráfica que consta no rodapé das notas não corresponde à gráficas constantes na consulta de AIDF para o fornecedor; CNPJ da gráfica anotada no rodapé da nota é inválido, e o número básico (primeiros oito dígitos) pertence a outra empresa, sediada em São José do Rio Preto/SP; inscrição estadual da referida gráfica pertence a uma terceira empresa, com sede em Timon/MA, conforme narrado no anexo VII do relatório de inspeção (peça 2, p. 45, destes autos e consultas na peça 39, p. 25-29, do TC 020.681/2006-8). A empresa afirma que nunca participou de licitações, transações comerciais ou fez fornecimentos à prefeitura em questão, e, assim, nega qualquer responsabilidade sua pela emissão das notas fraudulentas acima.

334. Examinando-se os autos que deram origem a esta TCE, verifica-se que não há recibos de pagamentos relativos às notas fiscais em foco assinados por representante da empresa. Os documentos localizados no corpo do referido processo que poderiam ter essa finalidade, a nota de empenho e a ordem de pagamento respectivas, aparecem com os campos destinados ao recibo do fornecedor em branco (peça 39, p. 23, 30, 32, 40, 42 e 49, peça 40, p. 2, 7, 9 e 12, do TC 020.681/2006-8).

335. Assim, considera-se que os elementos dos autos são insuficientes para sustentar a responsabilização da defendente pela emissão das notas fiscais inidôneas.

336. Diante disso, e na falta de evidências de que a empresa tenha efetivamente recebido os valores mencionados, propõe-se o acolhimento de suas alegações de defesa, excluindo-a do rol de responsáveis deste processo, mantendo-se, entretanto, a responsabilidade do Sr. José Uilson Silva Brito, ex-Prefeito, em solidariedade com o Sr. Antonio Pereira de Sousa, ex-Secretário de Saúde, por esse débito.

27º RESPONSÁVEL: Recoprel Comercial Ltda, empresa fornecedora de produtos à Prefeitura Municipal de Araguanã/MA

Termos da citação

337. A citação da empresa, em solidariedade com José Uilson Silva Brito e Antonio Pereira de Sousa, foi motivada pelas ocorrências abaixo, descritas no ofício 422/2012-TCU/SECEX-MA, de 8/3/2012 (peça 56):

Ato impugnado: Comprovação de despesas mediante notas fiscais emitidas pela firma Recoprel Representações e Comércio Ltda., com indícios de inidoneidade, conforme detalhado no Anexo VIII do Relatório de Inspeção encartado no TC 020.681/2006-8 (anexo), que originou a presente tomada de contas especial.

Quantificação do débito:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
R\$ 7.049,00	07/03/2005

Valor total atualizado até 08/03/2012: R\$ 18.291,82

Realização da citação: alegações de defesa apresentadas

338. A empresa acima foi citada mediante o ofício 422/2012-TCU/SECEX-MA, de 8/3/2012 (peça 56), entregue em 9/4/2012 no endereço da destinatária cadastrado no banco de dados do CNPJ (peça 30), como comprova o AR respectivo (peça 90). A responsável apresentou alegações de defesa, assinadas por seu representante legal, conforme a peça 114.

Síntese das alegações de defesa (peça 114)

339. A responsável esclarece que alterou seu nome empresarial, que era Recoprel Representações e Comércio Ltda., para Recoprel Comercial Ltda. (anexa cópia da alteração contratual,

peça 114, p. 3-4) e assegura ser empresa idônea, que atua há dezoito anos no ramo de distribuição de medicamentos, período no qual nunca manteve qualquer tipo de relação comercial com a Prefeitura Municipal de Araguaã/MA.

340. Acrescenta que desde 28/2/2002 a empresa estava autorizada a emitir suas notas fiscais pelo computador, por meio do modelo NFEC (anexa consulta à AIDF, peça 114, p. 5), sistema que passou a ser adotado como procedimento único em suas operações, deixando, assim, de utilizar o sistema anterior, que era manual. Diante disso, a responsável conclui que a nota fiscal 2189, juntada na fl. 443 dos autos mencionados, datada de 7/3/2005, que é do tipo manual, não foi emitida pela empresa e, portanto, não faz parte de seus arquivos contábeis.

341. Ao final, requer a adoção de providências no sentido de solicitar ao órgão competente a apuração dos fatos e a punição dos responsáveis pelo ilícito penal praticado, do qual a defendente se declara vítima.

Análise

342. Opina-se pelo acolhimento das alegações de defesa.

343. Preliminarmente, confirma-se que o nome empresarial da responsável, que era Recoprel Representações e Comércio Ltda. ao tempo da citação, foi alterado para Recoprel Comercial Ltda. (peças 30 e 216).

344. A citação da empresa foi motivada por débito decorrente da emissão de nota fiscal considerada inidônea, datada de 7/3/2005, no valor de R\$ 7.049,00, referente a fornecimento de medicamentos, mediante dispensa de licitação, para a Secretaria de Saúde (peça 41, p. 13, do TC 020.681/2006-8).

345. A inidoneidade foi caracterizada pelo fato de que as informações constantes no rodapé da nota (numeração, AIDF e data de impressão) não correspondiam àquelas obtidas em consulta de AIDF do fornecedor junto à Sefaz/MA, conforme narrado no anexo VII do relatório de inspeção (peça 2, p. 36-37, destes autos e consultas na peça 41, p. 14, do TC 020.681/2006-8). A empresa nega que tenha mantido em algum momento qualquer tipo de relação comercial com a Prefeitura de Araguaã/MA e que desde 2002 emite suas notas fiscais unicamente pelo processo eletrônico.

346. Examinando-se os autos que deram origem a esta TCE, verifica-se que a assinatura aposta no recibo referente à nota fiscal referida, atribuída ao gerente-administrativo da Recoprel (peça 41, p. 15, do TC 020.681/2006-8), difere significativamente da assinatura do Sr. José Raimundo Borges, sócio-administrador da empresa, com a qual subscreve as alegações de defesa e que consta na alteração contratual a elas anexa (peça 114, p. 2 e 4). Por outro lado, não se encontra entre os documentos referentes à licitação nenhum instrumento de mandato nomeando outro representante da empresa para atuar nos referidos certames.

347. Diante disso, propõe-se o acatamento de suas alegações de defesa, excluindo-a do rol de responsáveis deste processo, mantendo-se, entretanto, a responsabilidade do Sr. José Uilson Silva Brito, ex-Prefeito, em solidariedade com o Sr. Antonio Pereira de Sousa, ex-Secretário de Saúde, por esse débito.

28º RESPONSÁVEL: Rodrigues e Ferreira Ltda., empresa participante de licitações na Prefeitura Municipal de Araguaã/MA

Termos da audiência

348. A audiência da empresa acima foi motivada pelas seguintes ocorrências, descritas no edital 34, de 22/4/2013, publicado no DOU de 22/5/2013 (peças 212 e 213):

Ocorrência: Participação da empresa em processos licitatórios supostamente realizados pela Prefeitura Municipal de Araguañã/MA nos exercícios de 2005 e 2006 com indícios de fraude, relatados no item 3.3.2 do Relatório de Inspeção realizado naquela municipalidade (TC 020.681/2006-8) nos seguintes termos: todos os convites examinados nos exercícios de 2005 e 2006, além de envolverem repetidamente os mesmos convidados, apresentaram outras irregularidades, como falhas no procedimento de habilitação, aceitação de certidões falsas e indícios de montagem das propostas de preço de modo a direcionar a contratação para determinado fornecedor. O Anexo VII do relatório de inspeção (anexo) sintetiza as irregularidades verificadas em cada convite.

Realização da audiência: revelia

349. Com o objetivo de ouvir em audiência a responsável, esta Unidade Técnica, inicialmente, encaminhou o ofício 444/2012-TCU/SECEX-MA, de 9/3/2012 (peça 54), ao endereço da empresa cadastrado no banco de dados do CNPJ (peça 31). Entretanto, os Correios devolveram a correspondência ao remetente informando como motivo da devolução a opção “Não procurado”, conforme consta no AR respectivo (peça 140).

350. Em ofício na peça 204, os Correios esclareceram que, neste caso, o motivo “Não procurado” significa que o endereço do destinatário pertence à zona rural do município, onde não há distribuição postal, com fundamento na Portaria-Ministério das Comunicações 567, de 29/12/2011. Informam, ainda, que os objetos destinados a área rural, alternativamente, são disponibilizados aos clientes para entrega interna em posta restante na agência dos Correios mais próxima ou em caixa postal, caso o assinante possua, dentro do prazo de guarda normativo, ao fim do qual o objeto, caso não tenha sido procurado, é devolvido ao remetente com o motivo “Não procurado”, conforme o art. 4º da portaria mencionada.

351. Uma segunda tentativa de audiência pela via epistolar foi realizada com o ofício 2806/2012-TCU/SECEX-MA, de 15/10/2012 (peça 192), encaminhado ao endereço residencial do representante legal da empresa cadastrado no sistema CPF (peça 186). A comunicação também foi devolvida ao remetente pelo mesmo motivo da primeira comunicação (AR na peça 195).

352. Realizaram-se, ainda, buscas de possíveis outros endereços da empresa e de seu representante legal na página eletrônica Telelistas.net, mas sem sucesso (peças 206 e 208).

353. Tendo por esgotadas as tentativas de audiência por carta registrada, uma vez que a responsável não foi localizada, a Secex/MA, com base no art. 179, inciso III, do Regimento Interno/TCU, conforme despacho na peça 209, procedeu à audiência por meio do edital 34, de 22/4/2013, publicado no DOU de 22/5/2013 (peças 212 e 213).

354. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a referida empresa, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Análise

355. O procedimento licitatório de que a empresa participou, conforme apontado nos anexos V, VI e VII do relatório de inspeção (peça 2, p. 24-26 e 29), foi o Convite 12/2005, realizado para contratação de reformas do Centro de Saúde de Araguañã e do posto de saúde do povoado Eldorado, do qual também teriam participado as empresas J.R. Construções Ltda., apontada como vencedora do certame, e O S Araujo Construção Civil.

356. As ocorrências detectadas dizem respeito à montagem dessa licitação, evidenciada pela irregular dispensa de documentos de habilitação de todas as licitantes e pelo fato de praticamente todos os itens das planilhas de preços apresentarem sistemático escalonamento de valores, resultando em que

a proposta vencedora ofertava preços unitários inferiores para praticamente todos os itens de serviço em relação aos das demais concorrentes, conforme documentos na peça 35, p. 33-38, e peça 36, p. 1-6 e 9-15, do TC 020.681/2006-8.

357. Considerando que as planilhas dos orçamentos das obras continham 61 itens de serviço, torna-se extremamente improvável que uma mesma licitante oferecesse o menor preço para praticamente todos os serviços em um ambiente de livre competição, o que indica o prévio ajuste das propostas apresentadas.

358. Diante da revelia da responsável, todas essas ocorrências permanecem injustificadas.

359. As irregularidades detectadas no processo demonstram que houve a intenção deliberada de fraudar o certame licitatório em discussão. Em tais casos, a Lei 8.443/1992, em seu art. 46, impõe a declaração de inidoneidade das empresas envolvidas para participar de licitação no âmbito da Administração Pública Federal.

360. É farta a jurisprudência desta Corte de Contas nesse sentido (Acórdãos 686/2011-TCU-Plenário, 888/2011-TCU-Plenário, 1.293/2011-TCU-Plenário, 1.553/2011-TCU-Plenário, 720/2010-TCU-Plenário, 2.735/2010-TCU-Plenário, 339/2008-TCU-Plenário, 785/2008-TCU-Plenário, 928/2008-TCU-Plenário, 1.262/2007-TCU-Plenário, 1.364/2007-TCU-Plenário e 2.143/2007-TCU-Plenário).

361. Assim, constatada a fraude, deve a empresa fraudadora ser declarada inidônea, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992.

29º RESPONSÁVEL: S de A Santiago Gráfica, e mpresa participante de licitações na Prefeitura Municipal de Araguañã/MA

Termos da audiência

362. A audiência da empresa acima foi motivada pelas seguintes ocorrências, descritas no ofício 452/2012-TCU/SECEX-MA, de 9/3/2012 (peça 60):

Ocorrência: Participação da empresa em processos licitatórios supostamente realizados pela Prefeitura Municipal de Araguañã/MA nos exercícios de 2005 e 2006 com indícios de fraude, relatados no item 3.3.2 do Relatório de Inspeção realizado naquela municipalidade (TC 020.681/2006-8) nos seguintes termos: todos os convites examinados nos exercícios de 2005 e 2006, além de envolverem repetidamente os mesmos convidados, apresentaram outras irregularidades, como falhas no procedimento de habilitação, aceitação de certidões falsas e indícios de montagem das propostas de preço de modo a direcionar a contratação para determinado fornecedor. O Anexo VII do relatório de inspeção (anexo) sintetiza as irregularidades verificadas em cada convite.

Realização da audiência: razões de justificativa apresentadas

363. A audiência da empresa foi efetivada mediante o ofício 452/2012-TCU/SECEX-MA, de 9/3/2012 (peça 60), enviado ao endereço da destinatária cadastrado no banco de dados do CNPJ (peça 33), onde foi entregue em 9/4/2012, como comprova o AR respectivo (peça 134). A responsável, por sua representante legal, apresentou as razões de justificativa inseridas na peça 144.

Síntese das razões de justificativa (peça 144)

364. A representante legal da responsável afirma que, em sua sã e plena consciência, não autorizou ou participou desse evento, do qual só veio a tomar conhecimento por meio do ofício enviado pelo Tribunal. Alega que as assinaturas que possivelmente constam nos convites não são de sua autoria ou responsabilidade, e que não foi emitida nenhuma certidão que porventura faça parte de tal licitação, com intuito de favorecimento próprio ou de terceiro.

365. Solicita ao Tribunal todas as cópias dos documentos do processo que envolvem a empresa S. de A. Santiago Gráfica e os dados da empresa beneficiada, bem com que seja promovido exame pericial no processo e seja este remetido ao Ministério Público para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Análise

366. As razões de justificativa devem ser acolhidas.

367. As ocorrências pelas quais a empresa individual S de A Santiago Gráfica foi ouvida em audiência apontam para a montagem do Convite 4/2006, destinado a contratar prestadora de serviços gráficos, do qual teriam também participado as empresas M de Jesus Ribeiro, apontada como vencedora da licitação, José Wilson Dutra dos Santos, conforme apontado nos anexos V, VI e VII do relatório de inspeção (peça 2, p. 24-26 e 30).

368. As irregularidades detectadas dizem respeito à montagem dessa licitação, evidenciada pela inautenticidade de certidões das três licitantes, bem como pelo fato de que os preços constantes nas propostas das convidadas foram escalonados de tal modo que a vencedora ofertasse preços unitários inferiores para todos os itens em relação aos demais concorrentes, conforme se verifica nos documentos na peça 45, p. 28-29, do TC 020.681/2006-8.

369. O representante legal da empresa nega que tenha participado dessa ou de quaisquer outras licitações na Prefeitura Municipal de Araganã/MA e que as assinaturas constantes dos documentos do convite não são de sua autoria.

370. Examinando-se os autos de origem da inspeção, verifica-se que as assinaturas constantes nos documentos produzidos durante o procedimento licitatório supostamente assinados pelos representantes das convidadas (recibo do edital e documentos de habilitação, peça 44, p. 28 e 30-39, e peça 45, p. 25, do TC 020.681/2006-8) divergem significativamente da assinatura da Sra. Suelly de Andrade Santiago, titular da firma, aposta nas razões de justificativa (peça 144) ou no requerimento de empresário e carteira de identidade (peça 45, p. 6-7, do TC 020.681/2006-8). Por outro lado, não consta entre os documentos referentes à licitação nenhum instrumento de mandato nomeando outro representante da empresa para atuar nos referidos certames.

371. Dessa forma, são razoáveis as alegações da justificante de que não tomou parte em procedimentos licitatórios na Prefeitura Municipal de Araganã/MA, devendo-se acatar suas razões de justificativa.

30º RESPONSÁVEL: V L R Lima Comércio, empresa participante de licitações na Prefeitura Municipal de Araganã/MA

Termos da audiência

372. A audiência da empresa acima foi motivada pelas seguintes ocorrências, descritas no ofício 451/2012-TCU/SECEX-MA, de 9/3/2012 (peça 61):

Ocorrência: Participação da empresa em processos licitatórios supostamente realizados pela Prefeitura Municipal de Araganã/MA nos exercícios de 2005 e 2006 com indícios de fraude, relatados no item 3.3.2 do Relatório de Inspeção realizado naquela municipalidade (TC 020.681/2006-8) nos seguintes termos: todos os convites examinados nos exercícios de 2005 e 2006, além de envolverem repetidamente os mesmos convidados, apresentaram outras irregularidades, como falhas no procedimento de habilitação, aceitação de certidões falsas e indícios de montagem das propostas de preço de modo a direcionar a contratação para determinado fornecedor. O Anexo VII do relatório de inspeção (anexo) sintetiza as irregularidades verificadas em cada convite.

Realização da audiência: razões de justificativa apresentadas

373. A audiência da empresa foi efetivada mediante o ofício 451/2012-TCU/SECEX-MA, de 9/3/2012 (peça 61), enviado ao endereço da destinatária cadastrado no banco de dados do CNPJ (peça 35), onde foi entregue em 13/4/2012, como comprova o AR respectivo (peça 105). A responsável, por seus representantes legais (titular e procurador da empresa), apresentou as razões de justificativa inseridas na peça 142, com documentação anexa.

Síntese das razões de justificativa (peça 142)

374. A responsável informa que a Controladoria Geral da União do Estado do Maranhão (CGU/MA), mediante a Circularização 19249-1, referente a auditoria realizada na entidade Araguañã/MA, abrangendo o período de 2005 a 2007, já havia solicitado esclarecimentos sobre transações comerciais da empresa com a entidade auditada.

375. Na resposta ao formulário da CGU/MA (peça 142, p. 4-8), a empresa afirma que não realizou vendas nem participou de procedimentos licitatórios ou de dispensa de licitação em Araguañã/MA no período de 2005 a 2007 e não reconhece como suas ou de algum representante da empresa as assinaturas constantes dos documentos encaminhados pela CGU/MA, anexos à peça de defesa, referentes aos Convites 07/2006, de 16/2/2006, para aquisição de material hospitalar, e 10/2006, de 14/3/2006, para aquisição de medicamentos (peça 142, p. 9-27).

376. Na peça 142, p. 28-29, a empresa apresenta as assinaturas de sua titular e de seu procurador e argumenta que o registro das assinaturas e do papel timbrado na época comprova que a justificante não participou das licitações citadas no processo TC 020.681/2006-8.

Análise

377. As razões de justificativa da responsável devem ser acatadas.

378. A empresa V L R Lima Comércio foi ouvida em audiência por figurar como licitante em dois procedimentos com indícios de montagem: Convites 07/2006 e 10/2006, destinados a selecionar fornecedores de material hospitalar e medicamentos para a Secretaria de Saúde de Araguañã/MA, ambos direcionados para que se sagraisse vencedora a empresa D. Marinho Cutrim (anexos VI e VII do relatório de inspeção, peça 2, p. 26 e 30-31).

379. Atribuiu-se à empresa a apresentação, na fase de habilitação, de certidões negativas de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União e de dívida ativa estadual não autênticas. Além disso, verificou-se que os preços constantes nas propostas das convidadas foram escalonados de tal modo que a vencedora ofertasse preços unitários inferiores para todos os itens em relação aos demais concorrentes, conforme se verifica no documento na peça 47, p. 29-30, do TC 020.681/2006-8.

380. Examinando-se os autos do processo de origem, verifica-se que assiste razão à justificante, uma vez que a assinatura do suposto representante da empresa em documentos dessas licitações, a exemplo dos recibos dos editais, propostas de preços, declarações de fatos impeditivos, cartas credenciais (peça 46, p. 16; peça 47, p. 22-24; peça 48, p. 12 e 49-50; e peça 49, p. 1, do TC 020.681/2006-8) em nada se assemelha à assinatura da empresária individual, Sra. Vera Lourdes Rabelo Lima, aposta na peça das razões de justificativa (peça 142, p. 2, 3, 28 e 34) e no requerimento de empresário e declaração de firma individual disponível na peça 46, p. 18 e 20, do TC 020.681/2006-8, nem à do procurador da empresa, Sr. Antonio José de Assis Lima (peça 142, p. 1 e 35). Por outro lado, não consta entre os documentos referentes às licitações nenhum instrumento de mandato nomeando outro representante da empresa para atuar nos referidos certames.

381. Diante disso, cabe reconhecer que são plausíveis as negativas da empresa quanto a sua participação nos procedimentos licitatórios irregulares, devendo-se acatar suas razões de justificativa.

31º RESPONSÁVEL: Vamed – Comércio e Representações Ltda., empresa fornecedora de produtos à Prefeitura Municipal de Araganã/MA

Termos da citação

382. A citação da empresa foi realizada em razão de débitos decorrentes dos seguintes atos, em solidariedade com José Uilson Silva Brito e Antonio Pereira de Sousa, na forma do edital 943, de 11/5/2012, publicado no DOU de 21/5/2012 (peças 161 e 162):

Ato impugnado: Comprovação de despesas mediante notas fiscais emitidas pela firma Vamed Comércio e Representações, com indícios de inidoneidade, conforme detalhado no Anexo VIII do Relatório de Inspeção encartado no TC 020.681/2006-8 (anexo), que originou a presente tomada de contas especial.

Quantificação do débito:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
R\$ 7.978,95	12/05/2005
R\$ 7.034,25	10/06/2005
R\$ 7.535,20	31/07/2005
R\$ 7.646,25	30/11/2005

Valor total atualizado até 11/05/2012: R\$ 42.198,26

Realização da citação: revelia

383. Com o objetivo de citar a responsável, esta Unidade Técnica, inicialmente, encaminhou o ofício 421/2012-TCU/SECEX-MA, de 8/3/2012 (peça 62), ao endereço da destinatária cadastrado no banco de dados do CNPJ (peça 34). Entretanto, os Correios não entregaram a correspondência, apontando como motivo da devolução a opção “Desconhecido” no AR respectivo (peça 78).

384. Uma segunda tentativa foi feita por meio do ofício 697/2012-TCU/SECEX-MA, de 13/4/2012 (peça 94), agora dirigido ao endereço residencial de sua representante legal cadastrado no sistema CPF (peça 81). A comunicação também foi devolvida ao remetente também com o motivo “Desconhecido” anotado no AR (peça 139).

385. Tentou-se, ainda, pesquisar outro possível endereço da empresa na página eletrônica www.102busca.com.br, mas sem sucesso (peça 141).

386. Tendo por esgotadas as tentativas de citação via carta registrada, uma vez que a responsável ou sua representante legal não foram localizados, a Secex/MA, com base no art. 179, inciso III, do Regimento Interno/TCU, procedeu à citação por meio do edital 943, de 11/5/2012, publicado no DOU de 21/5/2012 (peças 161 e 162).

387. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a referida responsável, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Análise

388. As irregularidades que motivaram a citação da empresa Vamed – Comércio e Representações Ltda. se referem a emissão de quatro notas fiscais consideradas inidôneas, totalizando em valores históricos R\$ 30.194,65, referentes a fornecimento de medicamentos, mediante dispensa de licitação, para a Secretaria de Saúde (peça 40, p. 15, 25, 38 e 50, do TC 020.681/2006-8). Apenas duas dessas notas estão datadas, enquanto as outras duas têm o campo de data em branco.

389. A inidoneidade apontada consistiu nos seguintes fatos: as informações constantes do rodapé da nota (inscrição estadual da gráfica, numeração, AIDF e data de impressão) não

correspondem às informações constantes da consulta de AIDF para o fornecedor junto à Sefaz/MA; notas emitidas ou pagas quando a empresa estava em situação “suspensa de ofício” ou cancelado perante a Sefaz/MA; o CNPJ da gráfica anotada no rodapé da nota é inválido, conforme narrado no anexo VII do relatório de inspeção (peça 2, p. 35-36, destes autos e consultas na peça 40, p. 16, 26-28, 39-40 e 51-52, do TC 020.681/2006-8).

390. Diante da revelia da responsável, tais ocorrências permanecem injustificadas.

391. O Tribunal tem considerado que documento nessas condições não se presta a fundamentar liquidação de despesa e que, não regularmente liquidada a despesa, não há direito ao recebimento por eventuais serviços prestados, uma vez que não comprovada a sua efetiva execução perante a Administração. A apresentação de nota fiscal inidônea, portanto, vicia a liquidação da despesa e contamina os atos que dela dependem, especialmente o pagamento, importando na condenação em débito dos eventuais responsáveis pelo ilícito (Acórdãos 847/2007-TCU-2ª Câmara, 970/2008-TCU-1ª Câmara e 991/2007-TCU-Plenário).

392. Assim, o uso de nota fiscal inidônea para comprovar a aplicação de recursos configura afronta ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, ensejando a condenação em débito da empresa, solidariamente com os gestores públicos responsáveis, pelos valores indevidamente pagos com lastro em tais documentos fiscais, conforme o disposto no art. 16, caput, inciso III, alínea “c” e § 2º, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, bem como a aplicação de multa, com fundamento no art. 57 da mesma lei.

30º RESPONSÁVEL: Zilfarma Produtos Farmacêuticos Ltda., empresa participante de licitações na Prefeitura Municipal de Araguañã/MA

Termos da audiência

393. A audiência da empresa acima foi motivada pelas seguintes ocorrências, descritas no ofício 445/2012-TCU/SECEX-MA, de 9/3/2012 (peça 64):

Ocorrência: Participação da empresa em processos licitatórios supostamente realizados pela Prefeitura Municipal de Araguañã/MA nos exercícios de 2005 e 2006 com indícios de fraude, relatados no item 3.3.2 do Relatório de Inspeção realizado naquela municipalidade (TC 020.681/2006-8) nos seguintes termos: todos os convites examinados nos exercícios de 2005 e 2006, além de envolverem repetidamente os mesmos convidados, apresentaram outras irregularidades, como falhas no procedimento de habilitação, aceitação de certidões falsas e indícios de montagem das propostas de preço de modo a direcionar a contratação para determinado fornecedor. O Anexo VII do relatório de inspeção (anexo) sintetiza as irregularidades verificadas em cada convite.

Realização da audiência: razões de justificativa apresentadas

394. A audiência da empresa foi efetivada mediante o ofício 445/2012-TCU/SECEX-MA, de 9/3/2012 (peça 64), enviado ao endereço da destinatária cadastrado no banco de dados do CNPJ (peça 36), onde foi entregue em 9/4/2012, como comprova o AR respectivo (peça 86). A responsável, por seu representante legal, apresentou as razões de justificativa inseridas na peça 91.

Síntese das razões de justificativa (peça 91)

395. A responsável alega que em comunicação anterior ao Tribunal havia oficialmente negado a participação em processo licitatório na Prefeitura Municipal de Araguañã/MA em 2005 e 2006.

396. Reafirma, então, que não participou de tal processo licitatório em nenhuma instância (coleta de edital, pregão, cotação, etc.); não reconhece nenhuma assinatura ou documentos apresentados em tal processo, ressaltando que alguns são públicos e podem, à revelia da empresa, ser

coletados via internet; não autorizou o uso de seu nome, de seus documentos ou de suas referências, sejam elas quais forem; e nem manteve qualquer relação comercial com essa prefeitura nos anos citados.

397. Conclui que foi vítima de montagem licitatória da referida prefeitura.

Análise

398. As razões de justificativa da responsável devem ser acatadas.

399. A empresa Zilfarma Produtos Farmacêuticos Ltda. foi ouvida em audiência por figurar como licitante em procedimento licitatório com indícios de montagem, no caso o Convite 01/2006, que tinha por objeto a aquisição de medicamentos para a Secretaria de Saúde de Araguañã/MA, direcionado para que se sagrasse vencedora a empresa D. Marinho Cutrim (anexo VII do relatório de inspeção, peça 2, p. 30).

400. À empresa justificante foi atribuída a apresentação, na fase de habilitação, de certidões negativas de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União, de débitos da Previdência Social e de regularidade do FGTS não autênticas. Além disso, verificou-se que os todos os itens das propostas de preços apresentavam sistemático escalonamento de valores, resultando em que a proposta vencedora ofertava preços unitários inferiores para todos os itens em relação aos demais concorrentes, conforme se verifica no documento na peça 43, p. 39, do TC 020.681/2006-8.

401. Examinando-se os autos do processo de origem, há que se dar razão à justificante, uma vez que as assinaturas dos supostos representantes da empresa em documentos dessas licitações, a exemplo dos recibos dos editais, propostas de preços, declarações de fatos impeditivos, cartas credenciais (peça 42, p. 46, e peça 43, p. 35-37, do TC 020.681/2006-8) divergem significativamente da assinatura do então sócio administrador, Sr. Marcos Leandro Silva, aposta no contrato de constituição da sociedade disponível na peça 43, p. 26-27, do TC 020.681/2006-8. Por outro lado, não consta entre os documentos referentes às licitações nenhum instrumento de mandato nomeando outro representante da empresa para atuar no referido certame.

402. Diante disso, cabe reconhecer que são plausíveis as negativas da empresa quanto a sua participação no Convite 01/2006, devendo-se acatar suas razões de justificativa.

CONCLUSÃO

403. Diante da revelia do Sr. José Uilson Silva Brito e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, em solidariedade, conforme o caso, com o Sr. Antonio Pereira de Sousa e com as empresas André C. D. Azevedo Comércio – ME, C.G.A. Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda., Francisco das Chagas Silva Neto (Comercial Silva), D. Marinho Cutrim e Vamed – Comércio e Representações Ltda., bem como que lhe sejam aplicadas as multas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992 (itens 206 a 219 desta instrução).

404. Diante da revelia das empresas André C. D. Azevedo Comércio – ME, C.G.A. Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda., Francisco das Chagas Silva Neto (Comercial Silva), D. Marinho Cutrim e Vamed – Comércio e Representações Ltda. e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que sejam condenadas em débito, em solidariedade, conforme o caso, com os Srs. José Uilson Silva Brito e Antonio Pereira de Sousa. Considerando que as irregularidades detectadas no processo demonstram que houve a intenção deliberada de fraudar os certames licitatórios de que participaram as empresas André C. D. Azevedo Comércio – ME e D. Marinho Cutrim, propõe-se que

ambas sejam declaradas inidôneas para participar de licitação no âmbito da Administração Pública Federal (itens 23 a 29, 72 a 75, 90 a 93, 143 a 149 e 388 a 392 desta instrução).

405. Diante da revelia dos Srs. Edson Sousa da Silva e Geilson Pereira Brito e da Sra. Maklelma Braga Brito, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que lhes seja aplicada, individualmente, a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992 (itens 164 a 167, 185 a 188 e 254 a 258 desta instrução).

406. Diante da revelia das empresas J.R.Construções Ltda., O. S. Araújo Material de Construção e Rodrigues e Ferreira Ltda., considerando-se que as irregularidades detectadas no processo demonstram que houve a intenção deliberada de fraudar o certame licitatório de que participaram, propõe-se que sejam declaradas inidôneas para participar de licitação no âmbito da Administração Pública Federal (itens 194 a 200, 280 a 287 e 355 a 361 desta instrução).

407. Em face das análises promovidas nos itens 64 a 68, 101 a 104, 306 a 314, 331 a 336 e 342 a 347 desta instrução, propõe-se acolher integralmente as alegações de defesa apresentadas pelas empresas Biofar Diagnóstica Comércio e Representações Ltda., K de F Florencio Menezes e Cia Ltda. (Construcenter), R. S. Soares Comércio e Recoprel Comercial Ltda., bem como acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela empresa J D Petri Sanches (Posto Elison Raffa Sanches), excluindo-se de sua responsabilidade os débitos que lhe haviam sido inicialmente atribuídos.

408. Em face das análises promovidas nos itens 11 a 17, 79 a 83, 125 a 130, 155 a 160, 223 a 229, 236 a 242, 366 a 371, 377 a 381 e 398 a 402 desta instrução, propõe-se acolher integralmente as razões de justificativa apresentadas pelas empresas A J de A Borges, Castro Comércio e Representações Ltda., D O Amaral, D. N. Rodrigues Furtado, M de Jesus Ribeiro, S de A Santiago Gráfica, V L R Lima Comércio e Zilfarma Produtos Farmacêuticos Ltda., uma vez que foram suficientes para elidir as irregularidades a elas atribuídas, bem como aproveitar as referidas justificativas em favor da empresa José Wilson Dutra dos Santos, apesar da revelia desta.

409. Em face da análise promovida nos itens 40 a 60 desta instrução, propõe-se acolher parcialmente as alegações de defesa e razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Antonio Pereira de Sousa, uma vez que não foram suficientes para sanear plenamente as irregularidades a ele atribuídas. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, propõe-se que suas contas sejam, desde logo, julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se a sua condenação em débito, em solidariedade, conforme o caso, com o Sr. José Uilson Silva Brito e com as empresas André C. D. Azevedo Comércio – ME, C.G.A. Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda., Comercial Silva (Francisco das Chagas Silva Neto), D. Marinho Cutrim e Vamed – Comércio e Representações Ltda., bem como que lhe sejam aplicadas as multas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992.

410. Em face da análise promovida nos itens 175 a 181 e 267 a 273 desta instrução, propõe-se rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Edson Vando Carneiro Pereira e Nélcio Sérgio Mendes Ferreira, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas, que suas contas sejam julgadas irregulares e que lhes seja aplicada, individualmente, a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

411. Em face das análises promovidas nos itens 115 a 121 desta instrução, propõe-se rejeitar as razões de justificativa apresentadas pela empresa D Georges Saad Comércio, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ela atribuídas. Nada obstante, visto que a referida empresa foi extinta, deixa-se de propor a declaração de sua inidoneidade para participar de licitação no âmbito da Administração Pública Federal.

412. Em face da análise promovida nos itens 246 a 250 e 319 a 324 desta instrução, propõe-se, como medida de economia processual e de racionalização administrativa, a exclusão da responsabilidade das empresas M do C M Leite Agropecuária – ME e Elicivanes R Rodrigues (Protec Informática) pelos débitos que lhes foram atribuídos, em que pese a revelia da primeira e a insuficiência das alegações de defesa apresentadas pela segunda para sanear a irregularidade apontada.

413. Diante da gravidade dos fatos acima relatados, em que se verificou dano ao erário decorrente de atos de gestão ilegítimos, propõe-se a imediata remessa de cópia dos autos à Procuradoria da República no Estado do Maranhão para subsidiar o ajuizamento das ações civis e penais que o órgão ministerial entender cabíveis.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

414. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar:

a) débitos imputados pelo Tribunal, no valor atualizado de R\$ 1.452.907,30, sem inclusão de juros de mora (peças 224 a 232).

b) sanções aplicadas pelo Tribunal: multas proporcionais aos débitos, com base no art. 57; multas individuais aos responsáveis, com base no art. 58; e declaração de inidoneidade das empresas responsáveis para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, nos termos do art. 46, que visam a coibir a ocorrência de fraudes e desvios na aplicação de recursos públicos federais;

c) expectativa de controle.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se o processo à consideração superior, propondo ao Tribunal:

I.Com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 excluir do rol de responsáveis da presente tomada de contas especial, as seguintes empresas: A J de A Borges (CNPJ 05.763.663/0001-81), Biofâr Diagnostica Comercio e Representações Ltda. (CNPJ 00.884.201/0001-07), Castro Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 12.103.222/0001-19), D O Amaral (CNPJ 05.083.341/0001-91), D. N. Rodrigues Furtado (CNPJ 02.154.403/0001-10), Elicivanes R Rodrigues (Protec Informática) (CNPJ 02.315.335/0001-24), J D Petri Sanches (Posto Elison Raffa Sanches) (CNPJ 07.246.649/0001-36), José Wilson Dutra dos Santos (CNPJ 05.028.021/0001-39), K de F Florencio Menezes e Cia Ltda. (Construcenter) (CNPJ 01.924.820/0001-32), M de Jesus Ribeiro (CNPJ 05.533.367/0001-94), M do C M Leite Agropecuária – ME (CNPJ 05.529.906/0001-11), R. S. Soares Comércio (CNPJ 63.579.486/0001-84), Recoprel Comercial Ltda. (CNPJ 63.568.984/0001-21), S de A Santiago Gráfica (CNPJ 05.627.479/0001-04), V L R Lima Comércio (CNPJ 01.265.846/0001-16), Zilfarma Produtos Farmacêuticos Ltda. (CNPJ 06.046.371/0001-90);

II.Com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU:

a) sejam julgadas **irregulares** as contas dos Srs. José Uilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20), ex-Prefeito Municipal de Araguañã/MA, na condição de ordenador de despesas, e Antonio Pereira de Sousa (CPF 242.944.973-00), ex-Secretário Municipal de Saúde de Araguañã/MA, na condição de dirigente do Sistema Único de Saúde no âmbito do referido município;

b) seja condenado o Sr. José Uilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20), em solidariedade com o Sr. Antonio Pereira de Sousa (CPF 242.944.973-00) e com a empresa André C. D. Azevedo Comércio –ME (CNPJ 07.314.196/0001-38), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a

fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
R\$ 37.700,00	21/10/2005
R\$ 40.220,00	30/11/2005

Valor atualizado monetariamente e com juros de mora até 31/10/2013: R\$ 211.810,49 (peça 233)

c) seja condenado o Sr. José Uilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20), em solidariedade com a empresa André C. D. Azevedo Comércio – ME (CNPJ 07.314.196/0001-38), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
R\$ 28.060,00	26/6/2006
R\$ 47.290,00	30/6/2006
R\$ 2.390,00	3/7/2006

Valor atualizado monetariamente e com juros de mora até 31/10/2013: R\$ 195.907,86 (peça 234)

d) seja condenado o Sr. José Uilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20), em solidariedade com o Sr. Antonio Pereira de Sousa (CPF 242.944.973-00) e com a empresa C.G.A. Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. (CNPJ 06.211.986/0001-25), ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
R\$ 7.994,90	12/5/2005

Valor atualizado monetariamente e com juros de mora até 31/10/2013: R\$ 22.809,50 (peça 235)

e) seja condenado o Sr. José Uilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20), em solidariedade com o Sr. Antonio Pereira de Sousa (CPF 242.944.973-00) e com a empresa Francisco das Chagas Silva Neto (Comercial Silva) (CNPJ 03.127.969/0001-16), ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
R\$ 6.130,30	20/6/2005

Valor atualizado monetariamente e com juros de mora até 31/10/2013: R\$ 17.304,12 (peça 236)

f) seja condenado o Sr. José Uilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20), em solidariedade com o Sr. Antonio Pereira de Sousa (CPF 242.944.973-00) e com a empresa D. Marinho Cutrim

(CNPJ 02.774.837/0001-13), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
R\$ 34.070,00	28/10/2005
R\$ 37.235,00	28/10/2005
R\$ 70.740,00	25/11/2005
R\$ 45.370,00	19/12/2005
R\$ 26.030,00	19/12/2005
R\$ 2.049,12	16/1/2006
R\$ 34.299,00	28/1/2006
R\$ 45.558,00	28/1/2006
R\$ 2.049,12	10/2/2006
R\$ 45.646,30	28/2/2006
R\$ 33.402,00	28/2/2006
R\$ 2.049,12	31/3/2006
R\$ 2.049,12	20/4/2006
R\$ 2.049,12	28/5/2006
R\$ 2.049,12	23/6/2006

Valor atualizado monetariamente e com juros de mora até 30/10/2013: R\$ 1.026.170,76 (peça 237)

g) seja condenado o Sr. José Uilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20), em solidariedade com a empresa D. Marinho Cutrim (CNPJ 02.774.837/0001-13), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
R\$ 38.759,50	23/3/2006
R\$ 33.335,00	27/3/2006
R\$ 2.049,12	20/7/2006
R\$ 2.049,12	1/8/2006
R\$ 2.049,12	29/9/2006
R\$ 2.049,12	30/10/2006
R\$ 1.842,22	10/11/2006
R\$ 2.049,12	28/11/2006
R\$ 1.842,22	7/12/2006

Valor atualizado monetariamente e com juros de mora até 31/10/2013: R\$ 220.688,48 (peça 238)

h) seja condenado o Sr. José Uilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20), em solidariedade com o Sr. Antonio Pereira de Sousa (CPF 242.944.973-00) e com a empresa Vamed - Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 03.945.165/0001-24), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora,

calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
R\$ 7.978,95	12/5/2005
R\$ 7.034,25	10/6/2005
R\$ 7.535,20	31/7/2005
R\$ 7.646,25	30/11/2005

Valor atualizado monetariamente e com juros de mora até 31/10/2013: R\$ 84.421,09 (peça 239)

i) seja condenado o Sr. José Uilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20), em solidariedade com o Sr. Antonio Pereira de Sousa (CPF 242.944.973-00), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
R\$ 52,25	30/4/2005
R\$ 23.000,00	20/4/2005
R\$ 5.859,00	10/5/2005
R\$ 11.000,00	14/6/2005
R\$ 24.330,00	20/6/2005
R\$ 130,00	29/7/2005
R\$ 8.500,00	10/8/2005
R\$ 8.000,00	11/11/2005
R\$ 800,00	14/11/2005
R\$ 10.000,00	17/11/2005
R\$ 9.950,00	18/1/2006
R\$ 3.100,00	21/2/2006
R\$ 3.000,00	20/3/2006
R\$ 16.500,00	31/3/2006
R\$ 7.500,00	6/4/2006
R\$ 5.700,00	17/4/2006
R\$ 4.500,00	4/5/2006
R\$ 3.200,00	8/5/2006
R\$ 1.300,00	11/5/2006
R\$ 15.200,00	19/5/2006
R\$ 4.500,00	22/5/2006
R\$ 3.300,00	22/5/2006
R\$ 3.000,00	19/6/2006
R\$ 2.800,00	23/6/2006
R\$ 180,00	25/3/2005
R\$ 7.049,00	7/3/2005
R\$ 3.000,00	19/6/2005
R\$ 4.000,00	12/7/2005
R\$ 2.000,00	10/10/2005
R\$ 3.000,00	20/11/2005
R\$ 4.000,00	20/12/2005



Valor Histórico (R\$)		Data de ocorrência
R\$	7.928,60	18/5/2005
R\$	7.961,00	10/8/2005

Valor atualizado monetariamente e com juros de mora até 31/10/2013: R\$ 582.337,34 (peça 240)

j) seja condenado o Sr. José Uilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20) ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Histórico (R\$)		Data de ocorrência
R\$	3.000,00	4/7/2006
R\$	3.900,00	20/7/2006
R\$	15.000,00	1/9/2006
R\$	10.000,00	1/9/2006
R\$	4.300,00	4/9/2006
R\$	370,00	11/9/2006
R\$	1.400,00	18/9/2006
R\$	3.000,00	25/9/2006
R\$	1.600,00	25/9/2006
R\$	4.000,00	27/9/2006
R\$	37.000,00	29/9/2006
R\$	600,00	5/10/2006
R\$	3.000,00	5/10/2006
R\$	3.200,00	13/10/2006
R\$	9.450,00	20/10/2006
R\$	21.915,56	20/10/2006
R\$	1.200,00	25/10/2006
R\$	1.550,00	31/10/2006
R\$	800,00	16/11/2006
R\$	3.100,00	20/11/2006
R\$	250,00	1/12/2006
R\$	800,00	22/12/2006
R\$	3.150,00	22/12/2006
R\$	1.990,80	10/10/2006
R\$	1.990,80	10/10/2006

Valor atualizado monetariamente e com juros de mora até 31/10/2013: R\$ 336.567,80 (peça 241)

III. Com fundamento no art. 1º, inciso IX, da Lei 8.443/1992, aplicar aos Srs. José Uilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20) e Antonio Pereira de Sousa (CPF 242.944.973-00) e às empresas André C. D. Azevedo Comércio – ME (CNPJ 07.314.196/0001-38), C.G.A. Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. (CNPJ 06.211.986/0001-25), Francisco das Chagas Silva Neto (Comercial Silva) (CNPJ 03.127.969/0001-16), D. Marinho Cutrim (CNPJ 02.774.837/0001-13) e Vamed - Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 03.945.165/0001-24), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente



desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

IV.Com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que sejam julgadas irregulares as contas dos Srs. Edson Sousa da Silva (CPF 037.683.273-88), Edson Vando Carneiro Pereira (CPF 695.261.411-72), Geilson Pereira Brito (CPF 854.792.923-15) e Nélio Sérgio Mendes Ferreira (CPF 921.963.903-30) e da Sra. Maklelma Braga Brito (CPF 027.710.693-18), na condição de membros da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Araganã/MA;

V.Com fundamento no art. 1º, inciso IX, da Lei 8.443/1992, aplicar aos Srs. José Uilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20), Antonio Pereira de Sousa (CPF 242.944.973-00), Edson Sousa da Silva (CPF 037.683.273-88), Edson Vando Carneiro Pereira (CPF 695.261.411-72), Geilson Pereira Brito (CPF 854.792.923-15) e Nélio Sérgio Mendes Ferreira (CPF 921.963.903-30) e à Sra. Maklelma Braga Brito (CPF 027.710.693-18), individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

VI.Com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 15, inciso I, alínea “i”, e 271 do Regimento Interno/TCU, declarar a inidoneidade das empresas André C. D. Azevedo Comércio – ME (CNPJ 07.314.196/0001-38), D. Marinho Cutrim (CNPJ 02.774.837/0001-13), J.R. Construções Ltda. (CNPJ 02.400.996/0001-58), O. S. Araújo Material de Construção – ME (CNPJ 07.427.874/0001-79) e Rodrigues e Ferreira Ltda. (CNPJ 04.271.875/0001-89) para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal;

VII.Autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

VIII.Encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex/MA, 2ª DT,

São Luís/MA, 1º de novembro de 2013.

(Assinado eletronicamente)

Jansen de Macêdo Santos
AUFC – Mat. TCU 3077-5